

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
(URI) SANTO ÂNGELO**

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – MESTRADO

**OTRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL
E EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA PARA ALÉM DAS FRONTEIRAS NACIONAIS**

OLIVÉRIO DE VARGAS ROSADO

SANTO ÂNGELO

2014

OLIVÉRIO DE VARGAS ROSADO

**O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL
E EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA PARA ALÉM DAS FRONTEIRAS NACIONAIS**

Dissertação de Mestrado em Direito para obtenção do Título de Mestre em Direito, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – *Campus* de Santo Ângelo, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado.

Orientador: Prof. Dr. Florisbal de Souza Del’Olmo

SANTO ÂNGELO

2014

OLIVÉRIO DE VARGAS ROSADO

**O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL
E EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA PARA ALÉM DAS FRONTEIRAS NACIONAIS**

Dissertação de Mestrado submetida à Comissão Julgadora do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – *Campus* de Santo Ângelo como parte dos requisitos necessários à obtenção do Grau de Mestre em Direito. Área de Concentração: Direitos Especiais. Linha de Pesquisa: II – Políticas de cidadania e Soluções de conflito, sob Orientação do Prof. Dr. Florisbal de Souza Del’Olmo.

Comissão Julgadora:

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del’Olmo
Orientador

Prof. Dr. Augusto Jaeger Junior
Examinador

Prof. Dr. Gilmar Antônio Bedin
Examinador

Santo Ângelo (RS), 30 de maio de 2014.

Dedico esta pesquisa para a minha amada esposa, Adriana Borella Rosado, e o meu filho, Gabriel Borella Rosado, pois sem a compreensão e o apoio de vocês nos momentos de incertezas e dificuldades, não poderia ter concluído o presente trabalho. O verdadeiro homem é aquele que sabe valorizar o papel fundamental da família.

AGRADECIMENTOS

Na vida nada se constrói sozinho, todas as nossas conquistas são fundadas em contribuições diretas e indiretas de pessoas que nos cercam e dividem conosco nossas expectativas e angústias. Assim, como reconhecimento e gratidão, agradeço a todos àqueles que, de uma forma ou de outra, contribuíram para que este trabalho fosse concluído.

Em especial, agradeço:

Ao orientador da presente dissertação de Mestrado em Direito, Prof. Dr. Florisbal de Souza Del'Olmo, pessoa extremamente dedicada, compreensiva, humana e principalmente dotada de extrema espiritualidade, que foi fundamental para com a construção do conhecimento.

À Prof.^a Ms. Isabel Cristina Brettas Duarte, pela revisão final e demais contribuições e sugestões para o aperfeiçoamento da presente pesquisa.

À Direção, Coordenação, professores e colegas do curso de Mestrado em Direito da URI, *Campus* de Santo Ângelo, pelo incentivo e apoio.

À Direção, Coordenação, professores e colegas do curso de Direito da URI, *Campus* de Frederico Westphalen, pelo incentivo e apoio para que esta pesquisa se tornasse realidade, minha eterna gratidão e reconhecimento.

RESUMO

A presente Dissertação de Mestrado vincula-se à linha de pesquisa *Políticas de Cidadania e Soluções de Conflito*, do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), *Campus* de Santo Ângelo (RS), e aborda questões voltadas à cidadania e à globalização e sua efetivação sobre a égide do Tribunal Penal Internacional, bem como as conjecturas politiconormativas das mesmas, em face da soberania dos Estados. Para a sua realização, a dissertação foi dividida em três capítulos, sendo realizado no primeiro um estudo acerca da efetivação da cidadania, com o advento do Tribunal Penal Internacional a partir da criação dos tribunais *ad hoc*. No segundo capítulo, foi feita uma digressão histórica da cidadania, tecendo-se considerações pormenorizadas sobre a estrutura do Tribunal Penal Internacional. Por fim, no terceiro e último capítulo, partiu-se para uma análise da cidadania em face do TPI e a quebra de paradigmas envolvendo o conceito de cidadania, sendo que este, teve seu início na Grécia sendo utilizado apenas para designar os direitos do cidadão. Pressupunha, portanto, todas as implicações decorrentes de uma vida em sociedade. Ao longo dos séculos este conceito foi modificado, quebrando assim este modelo padrão de cidadania. Ainda no último capítulo, será realizado um estudo de caso, no qual se analisou se a cidadania foi levada em consideração com a sentença imposta.

Palavras-chave: Cidadania. Globalização. Soberania. Tribunal Penal Internacional.

ABSTRACT

This Master thesis, under the research line citizenship policies and dispute settlement of the Master Program in Law of Integrated Regional University of Alto Uruguay e das Missões (URI), Campus of Santo Ângelo (RS), analyses issues related to citizenship and globalization and their application within the International Criminal Court, as well as legal and political conjectures concerning these issues, in face of the sovereignty of the states. This thesis has been divided into three chapters, the first is an analysis of the enforcement of citizenship, with the advent of the International Criminal Court from the creation of the ad hoc tribunals. The second chapter contains a historical digression on citizenship, as well as a detailed study of the structure of the International Criminal Court. Finally, the third chapter analyzes the concept of citizenship as applied in the International Criminal Court and paradigms shifts. A case study is examined to assess whether the concept of citizenship was taken into consideration in the ruling.

Keywords: Citizenship. Globalization. Sovereignty. International Criminal Court.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1 O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL NA PERSPECTIVA DA CIDADANIA ..	12
1.1 A CAMINHADA DA HUMANIDADE QUE CONDUZIU AO TPI	12
1.2 A PROPOSTA DA DEFESA DO CIDADÃO NO TPI	35
1.3 A FALSA IDEIA DE INGERÊNCIA À CIDADANIA	37
2 A (RE)CONSTRUÇÃO DA IDEIA DE CIDADANIA NO CONTEXTO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL	42
2.1 BREVE DIGRESSÃO HISTÓRICA ACERCA DA CIDADANIA	42
2.2 CONCEPÇÕES ATUAIS ACERCA DO CONCEITO DE CIDADANIA	48
2.3 ASPECTOS GERAIS DO ESTATUTO DO TPI	53
2.4 ESTRUTURA DO TPI	55
2.5 PRINCÍPIOS QUE REGEM O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL.....	60
2.6 OS CRIMES PENAIS INTERNACIONAIS E O TPI.....	67
2.7 O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E A CONSTRUÇÃO DE UMA CIDADANIA UNIVERSAL.....	72
3 O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E O PARADIGMA DE UMA CULTURA PENAL A PARTIR DA IDEIA DE CIDADANIA.....	76
3.1 A ATUAÇÃO DO TPI NA DEFESA DO CIDADÃO.....	83
3.2 A DEFESA DA CIDADANIA PELO TPI NO CASO DO COMANDANTE CONGOLÊS GERMAIN KATANGA	88
CONCLUSÃO	96
REFERÊNCIAS.....	99

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo principal realizar um estudo pormenorizado acerca dos conceitos pré-estabelecidos de cidadania desde seu início na Grécia, até os dias atuais, buscando uma nova definição com o advento da globalização, assim como seu reconhecimento a partir da criação do Tribunal Penal Internacional.

Ao longo dos séculos os maiores problemas enfrentados pelas sociedades mundiais envolveram questões de violência e busca incessante por poder, território e riquezas, sendo que cada um desses elementos complementam-se de forma simultânea e análoga.

Muitos estudiosos buscaram identificar os fatores ensejadores dessas disputas, alguns acreditam que, embora os indivíduos portem uma natureza gregária, possuem sentimentos arraigados na disputa e no combate.

Dentre estas características as mais contumazes encontram-se a “sede” de disputa por poder, dinheiro, dominação, etc., assim como a necessidade de coabitar com seu semelhante, eis que o ser humano carece viver em sociedade.

Tento em vista este paradoxo envolvendo disputa entre pessoas e a necessidade de viver em grupo, criou-se então uma ideia de sociedade, sendo que num primeiro momento vieram as tribos e com o passar dos séculos foi se desenvolvendo ideias mais complexas de sociedades envoltas em sistemas legais eivado de leis e princípios.

Nesta perspectiva e com a evolução das sociedades, saindo de um conjunto de ações norteadas pelos usos e costumes implantados pelas sociedades primitivas, e partindo para um sistema normativo mais complexo, começa a se delinear uma ideia de cidadania que, em pequenas linhas, seria composta de direitos civis e políticos adquiridos pelo povo, quando integrante de uma sociedade organizada.

Todavia, não basta à existência destes direitos e deveres postos pelo Estado, para que a pessoa considere-se cidadão, é necessário que este indivíduo exerça sua cidadania, por meio do voto, no caso da democracia, escolhendo seus representantes, ou até mesmo por meio de reivindicações ordeiras, quando não respeitadas suas liberdades e garantias constitucionais.

A partir do reconhecimento da necessidade de convívio entre as pessoas, da criação das cidades e, posteriormente, do surgimento dos Estados, surgiram leis que buscaram controlar os impulsos desagregadores de alguns membros dessas sociedades, assim como suas características mais primitivas, voltadas às disputas e ao desrespeito a qualquer forma de controle social.

Outro grande problema enfrentado, foi o reconhecimento do “outro” como diferente, ou seja, saber aceitar e respeitar aqueles indivíduos que diferem da cultura da qual fazemos parte, assunto este que vem sido debatido por diversos estudiosos como Taylor e Levi-strauss.

Esse reconhecimento é difícil de ser efetivado dentro do Estado. Imagine-se fora das fronteiras territoriais, onde a diversidade cultural aparece de forma mais contundente.

Dentro dessas perspectivas surgem, então, os primeiros sinais acerca da cidadania como elementar dentro do Estado, para identificar aqueles que participam efetivamente das decisões tomadas em prol das pessoas pertencentes àquele grupo de indivíduos.

Embora o conceito de cidadania, elaborado pelos gregos, tenha sido modificado ao longo dos séculos, a maior dificuldade paira no momento do reconhecimento da cidadania existente entre pessoas pertencentes a Estados diferentes.

A partir de um diálogo acerca da conceituação e alcance do termo cidadania, consubstanciado pelas atrocidades ocorridas durante a Primeira e a Segundas Guerras Mundiais, fomentou-se a criação do Tribunal Penal Internacional, cuja legitimidade jurídica é conferida pelo Estatuto de Roma em 17 de julho de 1998, na Itália, onde foi assinado. Ele se tornou o instrumento legal, neste novo século, pois reuniu todos os anseios da comunidade internacional no sentido de buscar a preservação e a segurança dos Direitos Humanos e, especialmente, possibilitar o julgamento e a punição dos perpetradores das mais abomináveis condutas violadoras dos direitos básicos de todos os homens, de forma complementar às jurisdições dos Estados da comunidade internacional que o ratificaram.

Vislumbra-se a consolidação da incessante busca da moderna doutrina em termos de segurança jurídica internacional, embora saibamos que os instrumentos humanos são e serão imperfeitos. Contudo, numa acepção otimista, podemos considerar, na criação do Tribunal Penal Internacional, - que percorreu um longo caminho até sua implementação, contendo virtudes, como dizia Aristóteles, que o bom direito almeja -, o nascimento de uma ordem jurídica em que as razões de Estado não mais terão lugar face ao primado da justiça e da segurança dos direitos.

No primeiro capítulo, além da análise acerca da cidadania, pretende-se tratar especificamente dos fatores históricos e políticos que antecederam o surgimento do Tribunal Penal Internacional com base nos conflitos internacionais, criação de tribunais *ad hoc* e, com isso, contrapor a cidadania e sua efetivação por meio do TPI.

No segundo capítulo, buscar-se-á analisar a evolução histórica do conceito de cidadania, assim como os passos que levaram à efetivação do Tribunal Penal Internacional, por meio do Tratado de Roma, discorrendo sobre sua estrutura e seu funcionamento.

Diante das inúmeras turbulências advindas da criação desse Tribunal, especialmente no tocante à questão da soberania dos Estados em face da sua atuação, será dada especial atenção a este tema no segundo e terceiro capítulos, examinando-se os fatores julgados relevantes e que exercem influência direta nesta questão, tais como o fenômeno da globalização e o poder da Organização das Nações Unidas.

Em razão da peculiar posição norte-americana diante do Tribunal Penal Internacional, e diretamente relacionada com seu conhecido “poder de império” na comunidade internacional, o segundo capítulo traz também o relacionamento dos Estados Unidos com o Tribunal, desde as discussões preliminares até os atuais e polêmicos acordos bilaterais que esse país vem celebrando com inúmeros outros da comunidade internacional, almejando ver-se livre da jurisdição do TPI.

Mais especificamente no terceiro e último capítulo, será realizada uma análise efetiva do Tribunal Penal Internacional, tomando-se por base uma decisão sobre um caso concreto, sendo a primeira sentença efetiva do mesmo, desde sua criação.

Desde o início do estudo é preciso que se tenha em mente a relevância histórica deste Tribunal, pois sua mera existência, como destacou Flávia Piovesan, terá o condão de limitar o darwinismo no campo das relações internacionais, onde prevalece a lei dos Estados mais fortes em face das nações mais débeis (PIOVESAN, Flávia. "A Força do Direito *versus* o Direito da Força", *Folha de São Paulo*, 2 de maio de 2002). Sem a pretensão de esgotar o assunto, uma vez que as questões envolvendo os Direitos Humanos são inesgotáveis, constata-se, neste estudo, que a criação do Tribunal Penal Internacional corporifica a evolução da comunidade internacional no âmbito da justiça penal Internacional, sem que, para tanto, os Estados tenham que abrir mão de sua soberania. Devem, outrossim, flexibilizar tal conceito com o fito primordial de permitir a atuação independente do Tribunal no caminho da garantia da segurança e da proteção internacional destes direitos, quando seus próprios tribunais se mostrarem omissos ou falhos neste aspecto.

O método utilizado será o dialético, buscando realizar uma análise histórico-cultural do tema proposto no presente trabalho. Dessa forma, a partir da análise geral dos dados colhidos na presente pesquisa, poderá se chegar a uma conclusão, acerca da possibilidade de efetivação da ideia central da presente dissertação.

O método monográfico será o meio utilizado a elaboração da pesquisa, o qual se fundamenta no estudo de materiais históricos, hermenêuticos e comparativos, da doutrina, legislação e jurisprudências.

As técnicas utilizarão o método bibliográfico para a presente pesquisa, sendo que serão analisadas bibliografias referentes ao tema, doutrinas, jurisprudências e legislações.

Este estudo terá como marco teórico a análise da evolução do conceito de cidadania, a criação do novo paradigma das relações internacionais e a utilização do Tribunal Penal Internacional, amparado no Direito internacional, dando aos estados novas possibilidades de solucionar os conflitos.

Sob este enfoque, a leitura que se busca realizar frente esta possibilidade, por vezes se defronta com a ideia de soberania absoluta presente em muitos Estados, eis que muitos não reconhecem a efetivação do mesmo. Nesse sentido:

Assim, a soberania passa a ser entendida não apenas como a capacidade e liberdade do Estado em produzir ou aderir a normas que expressamente o vincule, já que tais privilégios encontram-se, muitas vezes, limitados por normas internacionais que não, necessariamente, tenham elaborado ou consentido em adotá-las¹

Desta forma descreve-se a necessidade de um comprometimento geral dos Estados, para o entendimento e sucesso do tratamento do conflito, por meio de intervenções de Tribunais internacionais.

Portanto, se faz necessário questionar os princípios adotados pelo ordenamento jurídico internacional, buscando-se a eficácia das respostas dos tratamentos dados aos conflitos oriundos das relações humanas. Chega-se num momento em que se torna imprescindível analisar o caso, discursar sobre o mesmo,

¹ Lima, Renata Montovani de, Tribunais híbridos e justiça internacional penal, Belo Horizonte, Arrais Editores, 2012.

refletir, avaliar, para que então se possa tratar e dar efetivas respostas aos conflitos que surgirem.

Defrontamo-nos com o momento em que se faz imprescindível a busca por novos caminhos para sanar e satisfizer os conflitos envolvendo os Estados e sua população, porque conflitar, discutir, refletir e entender, é aumentar as possibilidades de sucesso, dando ao ser humano a oportunidade de crescimento, de evolução, de atrair a paz e a harmonia, conceitos estes tão aclamados pelo direito internacional.

Por fim, a presente dissertação tem como objetivo responder o seguinte questionamento: As grandes guerras mundiais trouxeram, juntamente com perdas humanas, a certeza de que humanidade não poderia tolerar a barbárie e qualquer ato de violação da dignidade humana, bem como, todos os direitos de cidadania. Nesta perspectiva, questiona-se: Em que medida o TPI representa a possibilidade de construção de um novo paradigma da cidadania, para além dos Estados nacionais?

Sendo que ao final poderemos responder tal questionamento alegando que a criação do Tribunal Penal Internacional, trouxe um grande avanço para a humanidade na busca de enfrentar e combater os graves crimes cometidos contra a humanidade, porém a efetivação de uma cidadania internacional ainda é um objetivo não alcançado.

1 O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL NA PERSPECTIVA DA CIDADANIA

Para podermos entender o nascimento da sociedade internacional, e com isso analisarmos a existência de alguma forma de cidadania no cenário internacional, é necessário analisar o contexto em que se deu o início desta sociedade, bem como o papel da busca pela cidadania no surgimento da sociedade internacional e também na construção do Tribunal Penal Internacional.

1.1 A CAMINHADA DA HUMANIDADE QUE CONDUZIU AO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Na antiguidade, o que separava o homem de outro era o acúmulo de posses territoriais. No caso, a agricultura, fonte essencial da vida para as civilizações desse período, sendo a principal fonte de riqueza das civilizações: Do crescente fértil (Egito e Região da Mesopotâmia) as civilizações clássicas, Grécia e Roma. A Origem da sociedade estamental nasceu do berço destas últimas civilizações.

A humanidade começou seu desenvolvimento a partir do momento em que deixou para trás sua vida nômade e passou a buscar o convívio com seu semelhante, pois além de possuir uma natureza gregária, sentiu a necessidade de formar grupos no intuito de garantir sua segurança, em prol da sobrevivência deste grupo.

Estes indivíduos, a partir desta perspectiva, começam a formar pequenos aglomerados habitacionais como: tribos, Vilas, Burgo e cidades, no intuito de conquistar novos territórios, aumentar as suas riquezas, criar novas formas de cultura e tecnologias. Se não vejamos:

Com as invasões germânicas e o fim do Império Romano no Ocidente (476 dC, início da Idade Média), o processo de surgimento do mundo feudal entrou em ação. A sociedade dividida em Estados – Clero, Nobreza e Servos (Campesinato) – era extremamente lenta, burocrática e ineficiente. A maioria dos governos europeus da época em questão, eram descentralizados, tendo diversos nobres comandando seus feudos, enquanto os servos trabalhavam em seus mansos senhoriais para entregar 80% da produção ao seu suserano. Um grande equívoco cometido por muitos é considerar que um Rei comandava um reino inteiro. Com exceção do Reino de Portugal, os Reis europeus em questão eram meros Senhores Feudais, pois quem comandava a “economia” dos Impérios Francos, Lombardos, Piemonteses eram os nobres feudais – condes, duques, arquidukes. Os exércitos eram formados por esses nobres,

portanto, espalhados e individuais para cada feudo. Somente com o Absolutismo, a identidade de um exército nacional veio a ser formada².

Nessa perspectiva, surgem as primeiras cidades, baseadas em conceitos familiares, definindo territórios e fronteiras, porém com funções sociais e políticas ainda não bem definidas, como bem define Badie:

Antes de qualificar uma residência ou uma lealdade, ela distingue uma apropriação e uma história familiar. A Cidade antiga ilustra bem esta particularidade. A cidadania depende frequentemente de uma apropriação parcial do solo e não certamente apenas da residência; o território suscita estatutos políticos diferenciados não porque ordene espaços mas porque cosagra direitos reais.³

A partir da instituição das primeiras cidades, surgem os primeiros lampejos de soberania, pois as mesmas eram, em sua maioria, cercadas de grandes muralhas, para impedir os ataques de invasores.

A característica das cidades, de serem agregadoras, pois buscavam unir em torno de um mesmo espaço grupos de pessoas, provoca também uma certa ambiguidade no sentido que define que os mais ricos e poderosos deveriam permanecer no centro dessa Cidade, nos edifícios mais altos e protegidos, e a classe mais pobres, ficava adstrita às periferias, onde, por meio do trabalho rural, deveriam produzir alimentos para o centro urbano.

Com o desenvolvimento dessas Cidades, foram surgindo, concomitantemente, os Estados baseados no poder familiar, e sob forte influência de suas crenças religiosas.

Assim como as Cidades, os Estados foram formando grandes nações, dotadas muitas delas, de riquezas e poder. Porém, esses Estados sentiam a necessidade de buscar novos produtos fora de suas fronteiras e, muitas vezes, esta busca não ocorria de modo pacífico. Eram utilizadas a força e a coerção.

Com base nesses conflitos, sentiu-se a necessidade da criação de normas Internacionais, com intuito de combater crimes cometidos por esses entes estatais, onde seus governantes, sob a justificativa, por vezes, de garantir a soberania de seus Estados, inflingiam a determinados grupos de pessoas, sofrimentos e perdas. Nesse sentido, assevera Lima:

² <http://www.contemporaneum.net/2010/08/historia-evolucao-da-sociedade.html> (acessado em 08/02/2014)

³ BADIE, Bertrand. **O fim dos territórios**. Coleção: Economia e Política. Sob a direção de Antonio Oliveira Cruz. Tradução: Maria José Figueiredo. Instituto Piaget, p. 18.

já no século IV a. C., Sun Tzu, em sua obra intitulada A Arte da Guerra, buscava daquele evento bélico excluir atos contra anciãos e enfermos. Quintano Ripollés também expõe que “a idéia de julgar perante a uma corte internacional os responsáveis por condutas bélicas criminosas surge com o direito natural medieval e renascentista, graças ao Pontificado que existia como autoridade supraestatal reconhecida [...]. Observa-se, contudo, que as sanções eram, principalmente, de ordem espiritual e moral.”⁴

Pesquisas históricas apontam para o Egito, para uma primeira manifestação do Direito Penal Internacional, a partir de um Tratado de Paz celebrado em 1280 a.C. entre Ramsés II e Hatussilli, o rei dos Hititas. Descobertas entre esses dois povos fizeram com que os governantes sentissem a necessidade de cooperação internacional, para que o seu Direito Penal Interno tivesse uma garantia real de aplicação.⁵

Outro fato a ser citado é que, no decorrer da Guerra Civil Americana, a pedido do presidente Abraham Lincoln, um professor da Universidade de Columbia, escreveu uma codificação sobre crimes de guerra, que foi adotada pelo Exército da União, que tipificava penalmente o estupro, a pilhagem e os abusos contra prisioneiros. Na Europa, um dos fundadores da Cruz Vermelha fez um pedido para criação de um Tribunal Penal Internacional, com base na Convenção de Genebra de 1864. Foi com base também no Tratado de Versalhes em 1783, que muitas iniciativas de criação de uma Corte Internacional surgiram a partir das duas Grandes Guerras.⁶

Outro precedente histórico poderia ser o julgamento de Peter Von Hagenbach, em 1474, na Alemanha. Peter foi nomeado governador da cidade de Breisach, pelo Duque Charles de Borgonha e, a partir daí, instituiu um reino de terror na cidade. Em seguida, o Duque de Borgonha foi derrotado em uma batalha, levando Peter a ser preso e condenado na praça da própria cidade. Formou-se um Tribunal de 27 juízes e mesmo Peter alegando que cumpria ordens de seu superior, foi condenado à morte por violar leis divinas e humanas em razão de haver permitido que suas tropas estuprassem, matassem civis inocentes e pilhassem propriedades, durante um momento em que não havia hostilidades.

⁴ LIMA, Renata Mantovani de. **Tribunais híbridos e justiça internacional penal**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 22-23.

⁵ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O direito penal internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 1.

⁶ JAPIASSÚ, 2009, p. 2-3.

Paralelamente a essa evolução na cooperação internacional, a sociedade sentiu a necessidade de criminalização de algumas condutas individuais e de grupos que por si só são capazes de ferir a boa convivência entre homens, e a paz dos Estados, o que levou vários tratados a serem criados para regularem tais fatos.⁷

Deu-se início então a um período onde as Nações buscaram a criação de Tribunais Penais Internacionais, com o objetivo de julgar crimes cometidos contra humanidade, porém com uma ideia prévia de criação de um Tribunal Penal Permanente.

Nessa senda, o Direito Penal Internacional é um ramo do Direito que comina penas e define os crimes internacionais. Estabelece regras para aplicação extraterritorial do Direito Penal interno, a imunidade de pessoas, a cooperação internacional em todos os seus níveis, regulamentação de tribunais penais internacionais ou regionais, até qualquer outro problema criminal que possa ter relação com o âmbito internacional.⁸

Para o Direito Internacional, soberania significa a capacidade que o Estado tem de contrair obrigações de forma internacional, embora seja um poder independente, é compartilhado entre a comunidade internacional.⁹

O Direito Penal Internacional tem necessidade de cumprir a missão a que se propõe de internacionalizar, através da extradição, de sua aplicação a fatos cometidos em território nacional, colaboração internacional, apuração e prevenção dos crimes.¹⁰

O Direito Penal em sua intervenção deve manter o respeito aos princípios da legalidade e da proteção dos bens jurídicos, sob pena de sua aplicação acabar se tornando odiosa. O Direito aplicado pelos Tribunais já existia anteriormente, o que vem a se valer do princípio da reserva legal, sendo adaptado à lógica do Direito Internacional.¹¹

A preocupação internacional com os crimes contra a humanidade revela uma consciência das nações, que afirmam que a proteção da pessoa humana é um princípio fundamental para o seu próprio desenvolvimento. Haja vista que a

⁷ LIMA, 2012, p. 22.

⁸ JAPIASSÚ, 2009, p. 22.

⁹ MIRANDA, João Irineu de Resende. **O Tribunal Penal Internacional frente ao princípio da soberania**. Londrina: Eduel, 2011, p. 27.

¹⁰ JAPIASSÚ, 2009, p. 24.

¹¹ JAPIASSÚ, 2009, p. 25.

criminalidade se encontra presente desde os primórdios, assim como sua conotação internacional.

Há de se falar, ainda, dos crimes de guerra, uma vez que o próprio direito internacional teria surgido essencialmente como um direito de guerra. As antigas civilizações já guerreavam entre si, tanto por comida, quanto por espaço e poder desde pelo menos o século IV a.C. quando Sun Tzu descrevia que da guerra deveriam ser excluídos os feridos e os velhos, assim como o Código de Manu, que também preconizava diversas normas de guerra.

Podemos citar, como exemplo, os gregos que estabeleceram regras de asilo e tratamento de feridos e prisioneiros de guerra, considerando que da Grécia também provieram históricos de julgamentos, um deles ocorrido após a derrota de Atenas, em que os Lacedônios e seus aliados julgaram e condenaram à morte os atenienses por prática de crimes de guerra.¹²

Na Idade Média, a Igreja por várias vezes pronunciou-se sobre as distintas guerras que ocorriam, acabando por cunhar a chamada “Paz de Deus”, que virou costume internacional por um determinado tempo. A partir do século XIX, iniciou-se um movimento convencional de regulamentação dos crimes de guerra. Atualmente existem 71 instrumentos internacionais relativos ao tema entre os anos de 1854 e 1998, dentre os quais, mais de 35 são aplicáveis.¹³ Naquela época, as invasões bárbaras que resultaram na dissolução no Império Romano do Ocidente, trouxeram diversidade cultural que gerou uma pluralidade jurídica, cuja competência, para julgamento, variava de acordo com os indivíduos e a matéria regulada por elas.¹⁴

A caracterização e os elementos dos crimes internacionais vem sendo discutido há séculos, uma vez que tais delitos abrangiam uma esfera internacional. O crime de pirataria cometido em alto-mar é o mais comumente conhecido e também de caráter histórico. Tal crime, para ser julgado em sua época, já necessitava de cooperação entre Estados, por ocorrer no mar, “entre os Estados”, bem como, por ser de jurisdição especial. Mais modernamente, dá para se citar o tráfico de escravos, de mulheres e crianças, tráfico de entorpecentes, terrorismo,

¹³ JAPIASSÚ, 2009, p. 37.

¹⁴ MIRANDA, 2011, p. 40.

crimes de guerra, contra a humanidade, genocídio, tortura, agressão e lavagem de dinheiro.¹⁵

Contudo, existiam alguns requisitos a serem preenchidos para que se pudesse punir o autor desses crimes internacionais, como bem salienta Japiassú.

Considera, ainda, este autor que o conceito de crimes internacionais precisa, necessariamente, conter cumulativamente os seguintes elementos: violações do direito consuetudinário internacional, bem como de tratados internacionais; regras que pretendam proteger valores considerados importantes pelo conjunto da comunidade internacional e interesse universal de reprimir esses crimes e, portanto, em princípio os pretensos autores de tais infrações devem ser processados e julgados por qualquer Estado; e, por fim, o autor deve ter agido a partir de agente oficial do Estado, em nome do qual praticou a infração.¹⁶

Verifica-se que para se reconhecer uma pessoa como criminoso internacional, deve-se observar, em primeiro plano, a quem se destinou suas ações, assim como analisar sua conduta sobre o prisma internacional. Nesse sentido, é interessante mencionar que na Revolução Francesa, o Terrorismo ficou conhecido como uma forma de governo, chamado de Terror. Depois de um tempo em vigor, a ordem interna foi restabelecida levando o terrorismo a ser abandonado, uma vez que o governo começava a ser chefiado por Robespierre e a pena cruelmente aplicada era a de morte nessa época de governo.¹⁷

Como observado, desde os primórdios, já existiam traços daquilo que hoje denominamos Direito Penal Internacional, mas o seu desenvolvimento se deu apenas no século XX, com a queda do Muro de Berlim e o fim da Guerra Fria, sendo impulsionado pelas Primeira e Segunda Guerras Mundiais.¹⁸

O século XX presenciou a mais extrema violência da história da humanidade. Nos últimos cem anos, mais de 250 conflitos surgiram ao redor do mundo, sendo que mais de 86 milhões de civis, na maioria mulheres e crianças, morreram e cerca de 170 milhões de pessoas foram desprovidas de seus direitos, propriedades e dignidade. A grande parte das vítimas foi simplesmente esquecida, e poucos criminosos foram levados à justiça.

A Primeira Guerra Mundial foi um marco decisivo para as transformações sociais e históricas que se seguiram. Os dez milhões de mortos na guerra foram

¹⁵ JAPIASSÚ, 2009, p. 13.

¹⁶ JAPIASSÚ, 2009, p. 14.

¹⁷ JAPIASSÚ, 2009, p. 15.

¹⁸ JAPIASSÚ, 2009, p. 1.

acompanhados por um grande número de viúvas e órfãos, contando também os que voltaram da guerra inválidos e sem condições de se sustentar. Com o fim dessa guerra, a inflação destruiu a classe dos pequenos proprietários, criando um contingente de desempregados em uma proporção imensa, levando nações a colapsos financeiros.¹⁹

Assim, foi com o término da Segunda Guerra Mundial e, também, graças aos julgamentos de Nuremberg e de Tóquio, que o Direito Penal Internacional se consolidou como uma ciência única, apesar de já existirem inúmeros documentos tratando anteriormente sobre o assunto.²⁰ O mundo vivenciou o horror dos crimes cometidos pelos nazistas e clamava, ainda, por justiça. Os crimes na época só poderiam ser julgados se fossem considerados crimes hediondos do ponto de vista de toda a comunidade internacional.

Logo após a Segunda Guerra Mundial, os Direitos Humanos começaram a se elevar, de forma que, quando algum indivíduo era prejudicado em seus direitos fundamentais, era considerado um problema de toda a comunidade desse Estado. Por muito tempo, a soberania significou garantia para se ter os direitos fundamentais, mas com a internacionalização de tais direitos, a soberania passou a ser um entrave para a garantia de direitos humanos.²¹

Esse cenário de destruição, verificado após a Segunda Guerra Mundial, veio acompanhado de extrema perplexidade frente aos bárbaros crimes que foram cometidos contra o indivíduo durante o confronto. Devido à violência observada, constatou-se a necessidade de enfrentar abertamente e levar a julgamento tamanhas atrocidades.

Nesse sentido, foram criados dois tribunais para processar e julgar esses delitos: os Tribunais de Nuremberg e de Tóquio, onde alemães e japoneses foram levados a julgamento, pelos crimes de guerra cometidos.

Porém, ficou uma impressão de represália, como bem define Miranda:

Após a Segunda Guerra Mundial, os Tribunais de Nuremberg e Tóquio julgaram e condenaram autoridades alemãs e japonesas acusadas de crimes de guerra, crimes contra a humanidade e crimes contra a paz. Estas cortes, entretanto, não escaparam da pecha de instrumentos de vingança dos vencedores contra os vencidos na guerra.²²

¹⁹ MIRANDA, 2011, p. 75.

²⁰ JAPIASSÚ, 2009, p. 15.

²¹ JAPIASSÚ, 2009, p. 54.

²² MIRANDA, 2011, p. 77-78.

Vale considerar, ainda, que os nazistas, ao cometerem os crimes que estarreceram o mundo, estavam apenas cumprindo ordens de seu Estado, devendo, então, estar eximidos de responsabilidade penal. Com isso, o Acordo de Londres em 1945, o qual instituiu o Tribunal Militar de Nuremberg, inovou nessa questão, tratando em seu estatuto sobre a possibilidade de julgamento de pessoas que estariam cumprindo ordens do Estado.²³

Por conta deste conflito, ocorreu um colapso financeiro, sendo que o Estado foi obrigado a intervir na economia e na vida social da nação, tornando-se responsável por alguns serviços públicos que com a guerra tinham se tornado indispensáveis. Com a situação social pós-guerra, foi importante a inserção de novos ordenamentos jurídicos sobre direitos humanos.²⁴

Após a Segunda Guerra Mundial, as potências aliadas levaram a público por diversas vezes as atrocidades praticadas por Berlim, Roma e Tóquio, acabando por ser nesse contexto que se desenvolveu um conceito técnico de genocídio, para que então o crime pudesse ser investigado.²⁵

Com a revelação do extermínio cruel dos judeus pelos nazistas e da brutalidade da agressão japonesa na China, houve a provocação da criação de dois tribunais internacionais, o de Nuremberg e o de Tóquio, e com eles a primeira definição de crimes internacionais próprios. A cidade de Nuremberg foi escolhida para sediar o tribunal por ter sido nela que se concentravam os partidos nazistas, bem como ali que teriam sido promulgadas as leis de perseguição racial. As penas capitais impostas foram executadas na própria prisão de Nuremberg, e os corpos levados para Munique para serem cremados e as cinzas jogadas no Rio Isar para evitar futuras glorificações.²⁶

Os ideais para o desenvolvimento de um Tribunal para o extremo Oriente foram definidos em 1943 em uma conferência ocorrida no Cairo, Egito, com representantes chineses, britânicos e americanos, afirmando que a finalidade era

²³ MIRANDA, 2011, p. 79.

²⁴ MIRANDA, 2011, p. 80.

²⁵ JAPIASSÚ, 2009, p. 32.

²⁶ JAPIASSÚ, 2009, p. 48-49.

pôr fim às agressões japonesas através de um julgamento. Vale afirmar que o Japão tinha adotado muitas convenções pacifistas antes de começar as agressões.²⁷

Em 1945, a rendição japonesa definiu como seriam impostas as penas aos criminosos de guerra, ao mesmo tempo em que a Comissão de Crimes das Nações Unidas recomendou o estabelecimento de um Tribunal Militar Internacional para que os crimes fossem julgados, sendo que, a partir disso o Departamento de Estado americano notificou outros oito Estados para que o Tribunal de Tóquio fosse organizado.²⁸

O julgamento se deu no prédio que abrigara o Ministério de Guerra Japonês e durou de maio de 1946 até novembro de 1948. Foram levadas a julgamento apenas pessoas físicas, diferente do que ocorreu no Tribunal de Nuremberg onde foram julgadas pessoas jurídicas (representantes do partido nazista). Vinte e oito pessoas foram condenadas, com pena de morte, prisão perpétua e privativa de liberdade por tempo determinado, tendo as penas capitais impostas, sido executadas na prisão Sugamo, em Tóquio.²⁹

Assim como o seu correspondente europeu, o tribunal do extremo oriente foi de vencedores sobre vencidos, com vasta influência norte-americana, já que os mesmos financiaram o Tribunal.³⁰

No Pacífico, comissões militares julgavam criminosos. Nas Filipinas, 215 foram julgados, e em seus setores a Austrália, o Reino Unido, a França, os Países Baixos, a União Soviética e a China julgaram os responsáveis por atos cometidos durante a Segunda Guerra Mundial. Tais processos foram encerrados em 1951 acusados de não seguirem o devido julgamento justo.³¹

Na Alemanha, durante alguns anos, indivíduos responsáveis por determinados campos de concentração foram julgados e condenados à morte, bem como diversos outros, responsáveis por ataques a outras nações e massacres contra civis inocentes. Posteriormente, em 1993, um suposto nazista foi condenado por genocídio a um grupo de judeus.³²

²⁷ JAPIASSÚ, 2009, p. 52.

²⁸ JAPIASSÚ, 2009, p. 54.

²⁹ JAPIASSÚ, 2009, p. 56.

³⁰ JAPIASSÚ, 2009, p. 58.

³¹ JAPIASSÚ, 2009, p. 60.

³² JAPIASSÚ, 2009, p. 62.

Sessenta e seis anos depois do fim da Segunda Guerra, o Tribunal de Munique julgou talvez o último criminoso de guerra nazista. Nesta quinta-feira (12/05), John Demjanjuk foi condenado a cinco anos de prisão por ter participado ativamente do genocídio de pelo menos 28 mil judeus.

Aos 91 anos, Demjanjuk ouviu o veredicto sentado em sua cadeira de rodas. Ao fim da sessão, no entanto, o réu deixou o tribunal como um homem livre. O juiz Ralph Alt suspendeu a execução da pena. Além da idade avançada, o juiz levou em consideração os dois anos anteriores ao julgamento, em que Demjanjuk esteve preso³³.

O julgamento se arrasta desde 2009, ano em que o réu foi deportado dos Estados Unidos, a pedido da Alemanha. A Promotoria Pública havia pedido seis anos de condenação, mas outros promotores esperavam obter até 15 anos de pena.

Criminosos de guerra têm sido julgados por toda a parte. Citam-se também os Estados do Canadá e Israel por sua atuação interna contra criminosos que teriam sido carrascos de campos de extermínio durante a Segunda Grande Guerra. Por meio século foram sempre vencedores julgando derrotados, cujos julgamentos boa parte desrespeitava preceitos fundamentais e indispensáveis a um Estado democrático de Direito. Mesmo assim, tais julgamentos demonstravam um passo adiante da necessidade que todos tinham de obter um Direito Penal Internacional e um Tribunal de caráter permanente, uma vez que em diversas vezes, em tempos remotos e até mais atuais, os derrotados eram simplesmente banidos ou mortos sem qualquer preocupação processual jurídica.³⁴

Em 1947, a Assembleia Geral das Nações Unidas criou o Comitê para Codificação do Direito Internacional, para formular os princípios do Tribunal de Nuremberg e preparar um anteprojeto de um Código de Ofensas contra Paz e a Segurança da Humanidade além de apresentar um estatuto de uma Corte Penal Internacional. Tal norma estabelecia que somente pessoas físicas fossem processadas e julgadas, admitindo-se, porém, a responsabilidade de pessoas jurídicas e dando um especial olhar aos chefes de Estado e agentes do Governo.³⁵

Outro detalhe previsto nesse anteprojeto de Corte Penal Internacional é que somente ela seria competente para atuar caso houvesse uma omissão do Estado em relação ao crime que foi praticado. Da mesma maneira que ocorreu nos

³³ <http://www.dw.de/apesar-de-condenado-criminoso-nazista-sai-livre-de-tribunal-na-alemanha/a-15070148>

³⁴ JAPIASSÚ, 2009, p. 63.

³⁵ JAPIASSÚ, 2009, p. 64.

Tribunais de Tóquio e de Nuremberg, não haveria possibilidade de recurso sobre as decisões proferidas pelos juízes da Corte.³⁶

Segundo o Tribunal de Nuremberg, os nazistas teriam violado variados documentos internacionais de direitos humanos. De todos os crimes que impulsionaram a criação do Tribunal, os de guerra foram aqueles que eram há muito proibidos internacionalmente, mas prevendo somente penas para o Estado e não para os indivíduos.³⁷

Apesar de constituir um tribunal dos vencedores sobre os vencidos e de aplicar a lei de forma retroativa, Nuremberg foi considerado o marco inicial do Direito Internacional Penal. Seus resultados foram imediatamente submetidos à apreciação da então recém-criada ONU.³⁸

Sem dúvida foi um julgamento dos vencedores sobre os vencidos, mas, diante da repulsa que os nazistas causaram, tentou-se na medida do possível fazer de Nuremberg um julgamento de vingança, que, no final, acabou por se considerar exitoso.³⁹

Portanto, é possível perceber a importância do período pós-guerra para a compreensão do tema em comento. O entender da Primeira Guerra Mundial era que esta seria uma guerra que poria fim a todas as outras guerras. Tal fato não se realizou e acabou por se tornar uma catástrofe, com um número de mortos nunca antes visto através de utilização pesada de armamentos destrutivos. A criação de um Tribunal Penal Internacional tornou-se imperiosa a partir dessa guerra, como repúdio às atrocidades cometidas. Apesar de o objetivo não ter sido alcançado naquele momento, tais fatos incentivaram juristas a perseguirem a ideia de criação de um Direito Penal Internacional específico.⁴⁰

Esse entendimento foi demonstrado na assinatura do Tratado de Renúncia à Guerra (Pacto *Briand-Kellog*), também conhecido como Pacto de Paris, por conta da cidade onde foi assinado, em 27 de agosto de 1928. Foi um tratado internacional "estipulando a renúncia à guerra como um instrumento de política nacional". Ele fracassou em seu propósito, mas foi significativo no desenvolvimento posterior

³⁶ JAPIASSÚ, 2009, p. 65.

³⁷ JAPIASSÚ, 2009, p. 51.

³⁸

Disponível

em:

<http://www.funag.gov.br/biblioteca/dmdocuments/Tribunal_Penal_Internacional_CONCEITOS.pdf>

Acesso em: 17 jan. 2014.

³⁹ JAPIASSÚ, 2009.

⁴⁰ JAPIASSÚ, 2009, p. 48.

do direito internacional. Recebeu o nome do Secretário de Estado dos Estados Unidos, Frank B. Kellog, e do ministro francês das Relações Exteriores Aristide Briand, que rascunhou o pacto:

[...] O PRESIDENTE DO REICH ALEMÃO,
 O PRESIDENTE DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA,
 SUA MAGESTADE O REI DOS BELGAS,
 O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FRANCESA,
 SUA MAGESTADE O REI DA GRÃ-BRETANHA, DA IRLANDA E DOS
 TERRITÓRIOS BRITÂNICOS D'ALÉM-MAR. IMPERADOR DAS ÍNDIAS,
 SUA MAJESTADE O REI DA ITÁLIA,
 SUA MAJESTADE O IMPERADOR DO JAPÃO,
 O PRESIDENTE Da REPÚBLICA DA POLÔNIA,
 O PRESIDENTE DA REPÚBLICA TCHECOESLOVACA:
 Compenetrados do dever solene que lhes cumpre de desenvolver o bem-estar da humanidade;
 Persuadidos de que chegou o momento de se proceder a uma franca renúncia à guerra como instrumento de política nacional, a fim de que as relações pacíficas e amistosas atualmente existentes entre seus povos, possam ser perpetuadas;
 Convencidos de que todas as mudanças nas suas mútuas relações só devem ser baseadas nos meios pacíficos e realizadas dentro da ordem e da paz e que toda Potência signatária, que, daqui em diante, procurar desenvolver os interesses nacionais recorrendo à guerra, deverá ser privada dos benefícios do presente Tratado;
 Na esperança de que, estimuladas pelo seu exemplo, todas as outras nações do mundo unir-se-ão a esses humanitários esforços, e, aderindo ao presente Tratado logo que este entrar em vigor, tornarão aptos os respectivos povos para gozarem de suas benéficas estipulações, unindo assim nações civilizadas do mundo em uma renúncia comum á guerra, como instrumento de sua política nacional;
 Decidiram concluir um Tratado, e, para esse fim, designaram como seus Plenipotenciários respectivos, a saber:[...].⁴¹

Embora o fracasso do mesmo, pode-se observar a intenção de se criar um Direito Internacional, em prol da humanidade, razão pela qual sua importância não pode ser desprezada.

A partir da criação dos Tribunais *ad hoc* de Nuremberg e Tóquio, verificou-se a necessidade da criação de um Tribunal permanente para processar e julgar crimes graves cometidos contra a humanidade, sem resquícios de “vingança”, ora observados nos Tribunais anteriores. Posteriormente, a previsão de crimes contra a humanidade constou nos Tribunais para Iugoslávia e Ruanda, em ambos os casos sendo utilizadas definições análogas a de Nuremberg.⁴²

Tanto na Iugoslávia quanto em Ruanda, a magnitude dos atentados aos direitos humanos provou a necessidade de um Tribunal Penal Internacional para os

⁴¹ Disponível em <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/> Acesso em: 17 jan. 2004.

⁴² MIRANDA, 2011, p. 34.

juízos dos crimes. Ambos os tribunais tiveram em comum a imparcialidade ao julgarem os acusados de ambos os lados dos conflitos. Embora tenham constituído uma evolução para a época, receberam críticas devido à ilegalidade do julgamento como os Tribunais de Tóquio e Nuremberg. Tal ilegalidade provém do fato de os iugoslavos e ruandeses terem sido julgados e punidos por leis que não existiam em seus ordenamentos jurídicos.⁴³

O Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia afirmava que o princípio da reserva legal pretendia proteger apenas as pessoas, de serem castigadas por atos que seus governantes achavam lícitos no momento de sua prática, mas que no final a própria lei do país considerava ilícito.⁴⁴

Acerca do Tribunal para a antiga Iugoslávia é confuso estabelecer um cronograma para a guerra que ocorreu, acabando por definir como uma sucessão de guerras que aconteceram no território que correspondia à antiga República Socialista Federal da Iugoslávia, ao longo da década de 90, que acabaram no julgamento em Haia. Tal conflito remontava à Antiguidade, uma vez que a população é multiétnica, sendo encontrados aí sérvios, croatas, eslovenos, macedônios, albaneses, muçulmanos, montenegrinos, turcos e húngaros, dentre outros. O que se detectou durante a guerra e que levou à criação de um Tribunal Penal Internacional para julgamento desse país foi um intenso genocídio entre os povos.⁴⁵

Por guerra entre povos é que citamos também Ruanda, que é um país localizado no Leste Africano, composto por duas etnias principais, os hutus e os tutsis. Em 1994, Ruanda se viu em uma sangrenta guerra entre essas duas etnias por graves problemas políticos que intensificaram após um atentado ao presidente de Ruanda. O Conselho de Segurança da ONU, por solicitação do próprio governo ruandense, criou um Tribunal Penal Internacional para julgar os crimes cometidos no país entre as duas etnias, na qual a maioria correspondia a genocídio e massacre de pessoas.⁴⁶ Um filme foi feito sobre tal acontecimento, cujo nome é “Hotel Ruanda”, onde demonstra com detalhes e um mínimo de ficção a guerra no território de Ruanda.

Os tribunais criados até então foram todos de caráter *ad hoc*, ou seja, criados para o momento, mas sem deixar de ser internacional. Porém, no final da

⁴³ MIRANDA, 2011, p. 36.

⁴⁴ JAPIASSÚ, 2009, p. 30.

⁴⁵ JAPIASSÚ, 2009, p. 66.

⁴⁶ JAPIASSÚ, 2009, p. 67.

década de 1990, para alguns casos em específico foram criados tribunais mistos, compostos de integrantes nacionais e internacionais, a partir de acordos bilaterais com a ONU. Os chamados Tribunais Mistos não foram construtivos, uma vez que havia conflitos em relação ao fato de nacionais e internacionais trabalharem juntos.⁴⁷

Os estatutos dos tribunais penais mencionados se basearam em princípios também humanitários, como a não adoção da pena de morte, penas corporais e trabalhos forçados.⁴⁸ Há de se considerar, ainda, que a intervenção dos tribunais penais internacionais se dá apenas com a aceitação de determinado país de seu tratado,⁴⁹ como é o caso do Brasil, que em sua Constituição Federal deixa explícito que os tratados internacionais sobre Direitos Humanos entram no regime brasileiro com caráter de Emenda Constitucional (Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, depois consagrada no art. 5º, § 1º, da Constituição Federal).⁵⁰

A intenção do Tribunal ao punir os crimes é uma forma de consolo às vítimas e aos sobreviventes de crimes contra a humanidade, com a esperança de que sejam punidas e coagidas tais ações, para que ninguém no futuro viole os Direitos Humanos impunemente.⁵¹

Amplamente cobertas pelos meios de comunicação, as atrocidades provocaram indignação ao redor do mundo, não somente pela escala e duração da violência, como por se tratar de conflito não distante das grandes capitais européias, cujas imagens televisivas evocavam algumas cenas.⁵²

Nesse contexto, tendo em vista a impressão criada pelos tribunais *ad hoc*, a ideia da criação de um tribunal penal permanente tornou-se matéria de extrema discussão pelas Nações Unidas, tendo a França proposto em 1947 que fosse instituída uma corte internacional permanente.⁵³

⁴⁷ JAPIASSÚ, 2009, p. 68.

⁴⁸ GARCIA, Fernanda Lau Mota. **O Tribunal Penal Internacional: funções, características e estrutura.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12141> Acesso em: 24 ago. 2013.

⁴⁹ Disponível em: <<http://www.artigos.com/artigos/sociais/direito/o-tribunal-penal-internacional:-historia-e-organizacao-11886/artigo/#.UHL55KkpU4>> Acesso em: 24 ago. 2013.

⁵⁰ Constituição da República Federativa do Brasil; art. 5º, § 1º. obra coletiva da Editora Saraiva; 35ª ed. Atualizada e ampliada; São Paulo; 2005; Saraiva.

⁵¹ Disponível em: <<http://www.artigos.com/artigos/sociais/direito/o-tribunal-penal-internacional:-historia-e-organizacao-11886/artigo/#.UHL55KkpU4>> Acesso em: 27 ago. 2013.

⁵² Disponível em: <http://www.funag.gov.br/biblioteca/dmdocuments/Tribunal_Penal_Internacional_CONCEITOS.pdf> Acesso em: 17 jan. 2014.

⁵³ HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade.** 5ª ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2001, p. 459.

No entanto, foi somente em 1994 que se deu o início de uma série de negociações para a criação de um tribunal penal permanente, o qual pudesse processar e julgar crimes graves cometidos contra a humanidade, não importando o local onde houvesse ocorrido o fato. A partir do início dessas tratativas, em julho de 1998, em Roma, foi aprovado o Estatuto do Tribunal Penal Internacional, entrando em vigor após a ratificação de 60 Estados.

A Assembleia Geral da ONU, em 1995, constituiu um comitê para estabelecer um Tribunal Penal Internacional Permanente, aberto a todos os membros da organização, bem como a todos os demais interessados. Tinha-se em mente que fossem examinadas todas as questões que até então já haviam sido discutidas ou que ficaram pendentes em relação a uma corte internacional de direito penal. Para que se atingisse o objetivo, diversas delegações tiveram atuação intensa.⁵⁴

A Corte Internacional de Justiça, principal órgão judicial da Organização das Nações Unidas, foi destinada a tratar disputas entre Estados, ou seja, não possui jurisdição acerca de matérias que envolvam responsabilidade penal individual, como é o caso da destinação do Tribunal Penal Internacional.⁵⁵

Portanto, foi o Estatuto de Roma que criou o Tribunal Penal Internacional, objetivando proporcionar um sistema de repressão aos delitos internacionais, por meio de uma Jurisdição Penal Internacional permanente, tendo em mente que o atual momento segue-se como de internacionalização do Direito Penal.⁵⁶

A criação de um Tribunal Penal Internacional Permanente foi aprovada com 120 votos a favor, mas mesmo com a expressiva vitória dos Estados que defendiam a criação do tribunal, houve ásperas discussões e negociações difíceis, que por fim vieram a gerar a então criação do Tribunal Permanente. O Brasil assinou o tratado para aderir ao tribunal em fevereiro de 2000, sendo implementado no Estado com o Decreto n. 4388/2002 e com a Emenda Constitucional nº 45/2004, conhecida como a reforma do Poder Judiciário.⁵⁷

O Estatuto de Roma é o instrumento legal que rege a competência e o funcionamento do Tribunal Penal Internacional com caráter jurídico de tratado

⁵⁴ JAPIASSÚ, 2009, p. 26.

⁵⁵ Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/indagacoes_respostas.html> Acesso em: 17 jan. 2014.

⁵⁶ JAPIASSÚ, 2009, p. 19.

⁵⁷ JAPIASSÚ, 2009, p. 27.

internacional, possuindo 128 artigos divididos em 13 capítulos, sendo o primeiro de teor permanente da história.⁵⁸ No preâmbulo do Estatuto de Roma, os legisladores buscaram demonstrar a preocupação dos Estados partes em, apesar das tantas diversidades dos povos e regiões, reforçar a ideia da existência de laços comuns entre eles de forma a encontrar um convívio pacífico, uma vez que as atrocidades cometidas até então em diversos territórios são uma ameaça contra a humanidade em si.⁵⁹

Tal instituição é uma entidade independente da Organização das Nações Unidas, possuindo sua sede em Haia, nos Países Baixos, mas com plena capacidade para se instalar em outro local, de acordo com a situação que esteja envolvida, diferenciando-se das demais convenções sobre direitos humanos uma vez que estas tratam de promover a importância.⁶⁰

Críticos afirmam exageradamente que o Estatuto de Roma permite que o Tribunal Penal Internacional seja manipulado pelo Conselho de Segurança da ONU, mas o que se sabe é que o Conselho pode referir ao tribunal a investigação de determinadas pessoas por haver existência de indícios de descumprimento dos direitos humanos, mas nunca obrigar o tribunal a investigar, processar e julgar tais pessoas, sendo isso uma extrema função do tribunal como órgão unipessoal.⁶¹

O Tribunal Penal Internacional não tem por objetivo retirar dos Estados o seu poder de processar e aplicar penalidades a quem cometa crimes em seus territórios, muito menos obrigar os Estados a se adaptarem às normas do Estatuto do Tribunal, mas, pelo contrário, tem como objetivo servir como um tribunal e um estatuto complementar de ajuda a Estados que a solicitem, em se tratando de crimes contra a humanidade, quando não mais conseguirem realizarem tais julgamentos pela sua própria soberania. O Direito Penal Internacional só pode ser aplicado para integração das normas internas do Estado.⁶²

A questão das imunidades e de foro privilegiado é tida como preocupação central para o Tribunal, visto que a imensa maioria dos crimes são cometidos por pessoas com tais privilégios, como os funcionários de Estado que apenas cumprem ordens de seus superiores que por conta da função que exercem são protegidos, e

⁵⁸ MIRANDA, 2011, p. 30.

⁵⁹ JAPIASSÚ, 2009, p. 28.

⁶⁰ MIRANDA, 2011, p. 31.

⁶¹ MIRANDA, 2011, p. 32.

⁶² JAPIASSÚ, 2009, p. 29.

em razão disso que um artigo do Estatuto determina que as imunidades que os indivíduos possuírem não vai determinar a sua impunidade. Há de se destacar que a harmonização das normas internas dos Estados com as do Estatuto do Tribunal Penal Internacional não é algo simples, uma vez que alguns países possuem normas flexíveis de aderência, e outros nem tanto.⁶³

Em sua essência, o crime de genocídio constitui um crime contra a humanidade e de definição recente na história do mundo, remontando-se ao período posterior à Segunda Guerra Mundial, citando-se como exemplos o massacre de São Bartolomeu na França e o extermínio de índios pelos espanhóis na América Latina, sendo que só recentemente a comunidade internacional sentiu necessidade de coibir tal crime.⁶⁴

Genocídio significa a exterminação sistemática de pessoas tendo como principal motivação as diferenças de nacionalidade, raça, religião e, principalmente, diferenças étnicas. É uma prática que visa eliminar minorias étnicas em determinada região.

A palavra genocídio é derivada do grego "genos", que significa "raça", "tribo" ou "nação" e do termo de raiz latina "cida", que significa "matar". O termo foi criado por Raphael Lemkin, um judeu polaco, jurista e que foi conselheiro no Departamento de Guerra dos Estados Unidos durante a Segunda Guerra Mundial. A tentativa de extermínio total do povo judeu pelos nazistas (Holocausto) foi um motivo forte que levou Lemkin a lutar por leis que punissem a prática de genocídio. A palavra passou a ser usada a partir de 1944.

O genocídio é muitas vezes iniciado graças a sentimentos de xenofobia e consiste na intenção de eliminar totalmente ou uma parte um grupo ou comunidade com a mesma característica étnica, racial, religiosa ou social. Também são consideradas como genocídio práticas como: ataque grave à integridade física ou psíquica de elementos desse grupo; forçar essas pessoas a viverem em condições desumanas que podem causar a sua morte; transição forçada de crianças desse grupo para outro grupo.

Em Dezembro de 1948, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas definiu medidas de prevenção e repressão do genocídio através da

⁶³ MIRANDA, 2011, p. 33.

⁶⁴ MIRANDA, 2011, p. 31.

Resolução 260 A (III). Foram muitos os genocídios ocorridos ao longo da História. Citam-se alguns exemplos que interessam à presente pesquisa:

Genocídio armênio pelos turcos, holocausto armênio ou ainda o massacre dos armênios: Assassinato em massa e deportação forçada de até um milhão de pessoas de origem armênia que viviam no Império Otomano, com a intenção de exterminar sua presença cultural, sua vida econômica e seu ambiente familiar, durante o governo dos chamados Jovens Turcos, de 1915 a 1917.

Também o Genocídio cambojano: execução de cerca de 2 milhões de pessoas entre 1975 e 1979, pelo regime comunista Khmer Vermelho, liderado por Pol Pot; o Genocídio em Ruanda: foi um massacre praticado pelo grupo étnico majoritário hutus contra os tutsis, ocorrido no ano de 1994.

Ainda, tem-se o Genocídio na Bósnia: ocorreu na cidade de Srebrenica em 1995 o massacre de milhares de muçulmanos bósnios e foi perpetrado pelo Exército Bósnio da Sérvia.

Após a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, foi assinada a Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio. Para a Convenção, o genocídio é um crime autônomo, não precisando estar ligado a uma situação de guerra, sendo seu sujeito ativo um governante, um funcionário público, ou um particular.⁶⁵

O artigo 2º da Convenção aprovada pela ONU definiu o genocídio como atos com a intenção de destruir no todo ou em parte, um grupo étnico, racial ou religioso. No Brasil, o genocídio está definido na Lei 2889/56 e também no artigo 208 do Código Penal Militar, além de ser considerado crime hediondo. Genocídio é um crime que exige sempre o dolo específico, pois não basta a intenção de matar, mas sim o propósito de aniquilar um determinado grupo de pessoas.⁶⁶

Dentre as diversas Convenções, jamais se duvidou quanto à inclusão do crime de genocídio no estatuto. O que causou controvérsias foi um difícil consenso para se definir tal delito, tendo uma impressão de que documentos internacionais, jurisprudências e leis nacionais em geral eram vagos e contraditórios para se chegar enfim a uma definição.⁶⁷

⁶⁵ MIRANDA, 2011, p. 35.

⁶⁶ JAPIASSÚ, 2009, p. 33.

⁶⁷ JAPIASSÚ, 2009, p. 35.

Como crimes enumerados no Estatuto de Roma entendem-se aqueles cometidos generalizadamente contra uma população civil: homicídio, extermínio, redução à escravidão, deportação forçada, privação grave de liberdade, tortura, estupro, escravidão sexual, gravidez forçada, esterilização forçada, perseguição étnica, religiosa ou semelhante, desaparecimento forçado, crime de *apartheid*, bem como outros atos desumanos capazes de causar grande sofrimento. O crime de *apartheid* estava inserido na ideia de descriminalização institucionalizada, e crimes relacionados com abusos sexuais por força dos ocorridos na antiga Iugoslávia e Ruanda.⁶⁸

O Estatuto de Roma também tipifica como crime de guerra aqueles cometidos contra pessoas que estão em missão humanitária de manutenção da paz. O Brasil tem participado de diversas convenções sobre o tema, mas não possui nenhuma lei específica sobre o mesmo, como o genocídio. Existe uma breve relação no Código Penal Militar, sobre os crimes em tempos de guerra, porém, nada muito abrangente.⁶⁹

Os crimes de guerra tiveram um real conhecimento em Nuremberg e caracterizavam-se por graves violações às normas internacionais e costumes de guerra, em face da desumanidade e crueldade com que eram realizados, além da intensa desproporção com o fim pretendido. Na Conferência de Roma, houve intensas discussões em razão de definir quais comportamentos seriam suficientemente graves para serem incluídos no Estatuto.⁷⁰

O crime de agressão já foi denominado de “crime contra a paz”, sendo reconhecido inicialmente na Carta de Nuremberg e de Tóquio. Em linhas gerais, um indivíduo que, como líder ou organizador, ordenasse ou participasse ativamente da planificação, preparação, iniciação ou incitação da agressão cometida por um Estado, seria responsável pelo crime de agressão. Tal crime não foi previsto pelos Tribunais da Iugoslávia e Ruanda. Foi complexo chegar a uma definição concreta de tal crime, mas se considerou um avanço incluí-lo como tipo penal,⁷¹ já que os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade eram desencadeados a partir de um ato de agressão.⁷²

⁶⁸ JAPIASSÚ, 2009, p. 36.

⁶⁹ JAPIASSÚ, 2009, p. 39.

⁷⁰ JAPIASSÚ, 2009, p. 41.

⁷¹ JAPIASSÚ, 2009, p. 42.

⁷² MIRANDA, 2011, p. 46.

A sociedade internacional passou a preocupar-se diretamente com o terrorismo a partir da década de 1930. A 6ª Conferência para Unificação do Direito Penal acontecida em 1935, em Copenhague, elaborou um preâmbulo e oito artigos a respeito da matéria, além de delimitar os atos considerados pelas legislações internas como terrorismo, tais como aqueles dirigidos exclusivamente a um Estado cuja finalidade é causar terror em sua população. Porém, um fato que impulsionou um tratamento maior desse delito foi atentado às Torres Gêmeas, em 2001, em Nova Iorque. O ordenamento jurídico brasileiro desde a década de 1920 tem tutelado o terrorismo por legislação interna.⁷³

Em relação ao movimento de internacionalização da lavagem de dinheiro, a ONU desempenhou um papel muito importante para que se iniciasse a partir da Convenção das Nações Unidas sobre drogas, a chamada Convenção de Viena, que estabeleceu a incriminação de tal delito. Partindo disso, foi criado o Grupo de Ação Financeira sobre a Lavagem de Dinheiro, que é um grupo intergovernamental e não uma organização internacional, que tratou de regulamentar 40 recomendações para tratar da matéria em nível global.⁷⁴

Dos documentos internacionais com relação à corrupção, o que adquiriu mais destaque foi a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris em 1997, e que entrou em vigor em 2000. Tal documento, além de definir o delito de corrupção ativa de funcionário público estrangeiro, tratou de regular a responsabilidade penal da pessoa jurídica pela corrupção daquele funcionário público, bem como que os Estados adotassem leis na medida de seus territórios sobre o assunto.⁷⁵

O Tribunal Penal Internacional ou Corte Penal Internacional foi o primeiro Tribunal a ser criado por organismos internacionais no ano de 2002. Com sua sede em Haia, nos Países Baixos, busca processar e julgar os indivíduos responsáveis por crimes contra a humanidade, e não os Estados. É um tribunal de caráter permanente instituído com base no Estatuto de Roma de 1998 e totalmente independente da Organização das Nações Unidas.⁷⁶

⁷³ JAPIASSÚ, 2009, p. 45.

⁷⁴ JAPIASSÚ, 2009, p. 46.

⁷⁵ JAPIASSÚ, 2009, p. 47.

⁷⁶ Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/>> Acesso em: 17 jan. 2014.

De forma simples, o Tribunal Penal Internacional buscou tanto a formulação de princípios normativos internos e internacionais, para regular condutas violadoras da boa convivência internacional, quanto o estabelecimento de normas comuns que pudessem permitir a transferência de um Estado a outro de processos criminais, pessoas condenadas, a extradição e outros meios de cooperação internacionais, sem atingir a soberania do Estado.

O Tribunal Penal Internacional também consolidou a ideia da necessidade de comprometimento dos atores internacionais, eis que a sociedade internacional se encontrava mais evoluída, mas carente ainda de algumas reformulações.

O marco inicial para a criação de uma sociedade internacional clássica foi a Paz de Vestfália (1648), conforme assevera o Professor Bedin:

[...] A Paz de Vestfália é, portanto, o marco inicial da formação da sociedade internacional clássica do mundo moderno e neste fato reside toda sua importância histórica. Assim, mais do que a guerra a que põe fim ao panorama político que estabelece naquele momento, a Paz de Vestfália destacou-se por revelar uma nova consciência internacional, em que os Estados aceitavam.⁷⁷

Contudo, embora tenha sido o marco para a criação da sociedade internacional clássica, a soberania continuava sendo absoluta e os Estados continuaram a se utilizar da guerra, para impor seus interesses. Neste sentido, Bedin afirma:

[...] as relações internacionais modernas eram caracterizadas, no decorrer de seu momento clássico, pela “ausência de uma instância [superior] que detenha o monopólio da violência legítima” e pelo reconhecimento da guerra como um recurso legítimo na preservação dos interesses de cada país.⁷⁸

Nesse novo cenário internacional, os interesses nacionais passam a ser vistos como questões fundamentais dentro de cada Estado soberano, sendo que os mesmos não poderiam ser objeto de intervenções de outros Estados. Já em relação à cooperação internacional, a extradição foi o primeiro instrumento existente e até

⁷⁷ BEDIN, Gilmar Antonio. **A sociedade internacional clássica: aspectos históricos e teóricos.** Ijuí: Ed. Unijuí, 2011, p. 34.

⁷⁸ BEDIN, 2011, p. 34.

então eficazmente usado em matéria penal, e que, a partir do seu constante uso, passou a ser mais bem desenvolvido.⁷⁹

Nesse íterim, importante ressaltar que o significado da palavra Soberania foi discutido ao longo dos anos, possuindo várias definições doutrinárias. Porém, é possível analisá-lo a partir da conceituação proposta por Miranda:

Soberania, em sua definição clássica, significa o não reconhecimento de poder superior ao do Estado, em termos de política internacional e o monopólio do poder de coerção, em âmbito interno.⁸⁰

Além da questão da soberania, o que se pode verificar é que, em sua imensa maioria, os crimes cometidos contra a humanidade ao longo dos séculos foram realizados a mando de ditadores, crimes estes de cunho político, social ou apenas para demonstrar força. Nestes casos, a impunidade desses déspotas era absoluta, uma vez que as imunidades em favor do cargo exercido e o certo “poder” de ditar a palavra acabavam indo além da barreira dos Direitos Humanos, que protegem os cidadãos subordinados.

O princípio da complementaridade é o princípio basilar do TPI e se refere à ideia de que a jurisdição do tribunal poderá agir somente quando um Estado não possa realmente ou não deseje julgar os supostos criminosos de guerra que estejam sob sua guarda.⁸¹

Nessa hipótese, faz-se valer outro elemento importante, a cooperação entre Estados, uma vez que o Tribunal Penal Internacional não dispõe de poder de polícia próprio. Sua autoridade depende, assim, do compromisso de todos os Estados membros em colaborar, entregando-lhe para serem julgados indivíduos indiciados que se encontrem no território nacional.⁸²

O grande problema é que, além de surgirem conflitos, os mesmos não poderiam ser objeto de discussões de terceiros, no intuito de se resolver o litígio entre os conflitantes, conforme Bedin:

⁷⁹ JAPIASSÚ, 2009, p. 17.

⁸⁰ MIRANDA, 2011, p. 25.

⁸¹ Disponível em: <<http://www.icrc.org/por/resources/documents/misc/5yblr2.htm>> Acesso em: 17 jan. 2014.

⁸² Disponível em: http://www.funag.gov.br/biblioteca/dmdocuments/Tribunal_Penal_Internacional_CONCEITOS.pdf> Acesso em 17 jan. /2014.

[...] Assim, esta sociedade não possui qualquer poder superior ou um terceiro encarregado de solucionar os conflitos. Esse fato viabiliza a construção de um sistema em que só o poder pode frear o poder. Em consequência, é impossível o governante escapar do mal do poder, independentemente do entendimento que ele possa ter sobre os seus defeitos, sobre as consequências de sua natureza e sobre as implicações políticas de seu exercício (Russell, 1986, p. 3). Nessa sociedade não há, portanto, como fugir do imperativo de que os Estados devem cuidar de seus próprios interesses e que, em última análise, os fins estabelecidos justificam os meios.⁸³

Essa característica de uma soberania absoluta permaneceu presente por longos anos, perpassando duas guerras mundiais, e somente ao término da segunda grande guerra e a partir da criação da ONU (1946), é que se percebeu a importância de se criar um órgão internacional para analisar e julgar os excessos cometidos pelos Estados durante estes conflitos.

Como anteriormente referido, foram criados Tribunais *ad hoc*, para julgar aqueles que cometeram crimes contra a humanidade, sendo estes: o Tribunal de Nuremberg, o Tribunal de Tóquio, o Tribunal de Ruanda, o Tribunal Internacional para julgar os crimes cometidos na ex-Iugoslávia desde 1991.

Todavia, faltava legitimidade e algo que pudesse ser permanente; sob esta perspectiva surgiu o Tribunal Penal Internacional, ou seja, na busca da criação de uma cultura penal internacional, ultrapassando os resquícios deixados pela Paz de Vestfália, em relação à soberania dos Estados.

Se esse legado vestfaliano fosse ultrapassado, poderia se pensar em alguma forma de cidadania universal, deixando de lado a questão da cidadania voltada somente ao caráter nacional.

É notório que a possibilidade da criação de uma cultura penal internacional é extremamente difícil, eis que existe uma grande dificuldade de aplicarmos um direito penal que procure abranger todos os anseios da sociedade em se tratando de direito interno, ainda mais dificultoso se tentarmos elaborar um Direito Internacional Penal.

Todavia, o que talvez se encontre mais próximo de uma efetivação é a possibilidade da criação de uma normativa internacional que venha punir aqueles indivíduos, ou até mesmo Estados, que descumpram ou desrespeitem direitos fundamentais do ser humano.

Esse novo modelo de justiça internacional tem encontrado muitas dificuldades, pois os Estados são extremamente reticentes quando veem a

⁸³ BEDIN, 2011, p. 35.

possibilidade de outros Estados intervirem dentro de seus limites territoriais, como bem assevera Lima:

Todavia, as concepções clássicas do direito internacional tornam-se, gradativamente, incompatíveis com o novo modelo de justiça internacional. Isso se torna evidente ao analisarmos institutos de direito internacional penal.⁸⁴

O que dificulta essa aplicação envolve mais a questão da soberania, em que muitos Estados acabam se protegendo, sob a égide deste princípio, para não permitir qualquer forma de intervenção internacional, continuando as ideias de Lima:

Assim, a soberania passa a ser entendida não apenas como a capacidade e liberdade do Estado em produzir ou aderir a normas que expressamente o vincule, já que tais privilégios encontram-se, muitas vezes, limitados por normas internacionais que não, necessariamente, tenham elaborado ou consentido em adotá-las.⁸⁵

No que tange ao papel do Tribunal Internacional no cenário mundial, o mesmo não se restringe apenas a julgar os crimes cometidos contra a humanidade, mas serve também para garantir ao cidadão que ele tenha seus direitos protegidos, em qualquer local que ele venha a estar, fora ou dentro de seu Estado nação.

Todavia, dentre os princípios que norteiam o TPI, o princípio da complementaridade foi o que gerou mais discussões durante a criação do Tribunal, e ainda nos dias atuais é tema de extrema discussão quando o assunto são as sentenças proferidas pelo mesmo e exatamente por este motivo é que se torna difícil a implementação.

Contudo, não se pode negar que essa perspectiva de uma garantia de tratamento com respeito e cuidado ao cidadão que se encontra violado em seus direitos como ser humano já é um grande avanço no que se refere ao reconhecimento de uma cidadania universal, sendo de grande relevância a defesa do cidadão no âmbito do TPI, como se verá a seguir.

⁸⁴ LIMA, 2012, p.1.

⁸⁵ LIMA, 2012, p. 2.

1.2 A PROPOSTA DA DEFESA DO CIDADÃO NO TPI

Quando foi criado, o Tribunal Penal Internacional tinha como objetivo principal a proteção do ser humano que fosse vítima de crimes de guerra, de genocídio, de agressão e qualquer outro crime que fosse cometido contra a humanidade.

A grande celeuma se reporta à questão da jurisdição do Tribunal Penal Internacional, pois, conforme descrito nos artigos 11 a 19 do seu Estatuto, o mesmo possui um caráter não universal, tornando sua jurisdição temporal e espacial. Além dessas características, apresenta ainda uma questão que envolve a desnecessidade de provocação do Estado membro para que a mesma seja efetivada, assim como não se encontra presente um caráter subsidiário e supranacional.

Na esteira de Miranda, ssas características demonstram que em relação à jurisdição do Tribunal, embora seja respeitada a soberania dos Estados em um primeiro lugar, aqueles que ratificaram a criação do mesmo, devem se submeter ao seu julgamento, quando decumprirem as regras pré-estabelecidas por este Tribunal Penal Internacional.⁸⁶

Outras características apresentadas pelo presente estatuto se referem à jurisdição limitada, que define que o Tribunal terá competência para processar e julgar apenas os crimes dentro do território onde ocorreu o fato ou a nacionalidade do acusado, assim como se refere acerca de irretroatividade do crime, como também visto no Direito Penal brasileiro, onde os crimes só poderão vir a ser julgados, se tivessem sido cometidos após 1º de julho de 2001.

Em relação à jurisdição automática, trata-se da prerrogativa que detém o Tribunal de processar e julgar os crimes cometidos nos Estados partes, sem a necessidade de autorização do Estado onde ocorreu a violação, como refere Miranda:

A jurisdição do Tribunal Penal Internacional não é voluntária, pois, nos termos do parágrafo 1º do artigo 12, o Estado, ao se tornar parte no Estatuto, aceita a jurisdição do Tribunal Penal Internacional sobre os crimes a que se refere o artigo 5º do Estatuto. O artigo 13 determina que esta jurisdição poderá ser exercida a partir de uma comunicação de um Estado

⁸⁶ MIRANDA, 2011.

Parte ou do Conselho de Segurança ao Procurador, ou ainda por meio da instauração de um inquérito pelo procurador.⁸⁷

Outra questão a ser analisada se refere à característica complementar do Tribunal Penal Internacional, eis que o mesmo não possui primazia sobre as jurisdições nacionais, diferenciando-o dos Tribunais *ad hoc*, anteriormente criados. Nestes termos, Miranda entende:

Como regra geral, o inquérito e o processamento penal de um caso pela jurisdição nacional competente serão respeitados, bem como as decisões que deles resultarem, mesmo que estas decisões venham a determinar a não conversão do inquérito em ação penal ou o não prosseguimento da ação. Um caso só será admissível para o Tribunal Penal Internacional, nos termos do Estatuto de Roma, se for considerado muito grave e se o Tribunal entender que o Estado é incapaz ou não tem vontade de processar os responsáveis pelos crimes previstos.⁸⁸

Essa característica retrata muito claramente o princípio da complementariedade e da soberania, que regem os termos do Estatuto de Roma, sendo que, embora demonstre a preocupação com o ser humano e o combate a determinados crimes graves, denota respeito à jurisdição nacional e ao Estado enquanto ente soberano em seu território, porém não esquecendo daqueles que fazem parte deste Estado, e que podem vir a sofrer qualquer ato atentatório a sua dignidade enquanto ser humano.

Essa proposta do Tribunal Penal Internacional demonstra sua preocupação com a proteção do ser humano, com o cidadão, para que o mesmo possa exercer com plenitude todos os atos de cidadania, na construção de um mundo mais democrático, no qual os Estados soberanos possam definir os melhores caminhos para sua sociedade, mas sendo sabedores que sempre haverá um olhar mais cuidadoso para com seus atos frente aos seus nacionais.

Sobre essa questão de cidadania, trazendo para um plano mais nacional, podemos analisar um pensamento do sociólogo brasileiro Vieira:

Num Estado democrático, cabe ao Direito o papel normativo de regular as relações interindividuais, as relações entre indivíduo e Estado, entre os direitos civis e os deveres cívicos, entre os direitos e deveres da cidadania, definindo as regras do jogo da vida democrática. A cidadania poderá, dessa forma, cumprir um papel libertador e contribuir para a emancipação

⁸⁷ MIRANDA, 2011, p. 97.

⁸⁸ MIRANDA, 2011, p. 99.

humana, abrindo “novos espaços de liberdade” (Guattari, 1990-1997), por onde ecoarão as vozes de todos aqueles que, em nome da liberdade e da igualdade, sempre foram silenciados.⁸⁹

Levando essa ideia para um cenário internacional, a emancipação humana, bem retratada pelo autor, pode ser entendida pelo papel exercido pelo Tribunal Penal Internacional, que busca libertar o cidadão das “garras” de certos ditadores que, quando detêm o poder, acabam por desrespeitar o indivíduo, negligenciando de forma vil e covarde todos e quaisquer direitos basilares destes seres humanos. Por esse motivo, o Tribunal Penal Internacional exerce papel fundamental no cenário global, como garantidor da ordem jurídica penal no cenário internacional.

1.3 A FALSA IDEIA DE INGERÊNCIA À CIDADANIA

Como já observado nos itens anteriores, embora ainda exista muita resistência por parte de alguns Estados, quando o assunto é a interferência de algum órgão internacional em assuntos internos ou referentes a cidadãos nacionais, o Tribunal Penal Internacional vem ganhando força no cenário internacional.

Por vezes o TPI parece inerte frente a algumas situações humanitárias que assolam determinados Estados, onde a fome e a desigualdade social se apresentam de forma mais vil e cruel.

Porém, não é atribuição do TPI sanar essas situações, eis que sua criação se deu com outras finalidades, de coibir crimes graves cometidos contra a humanidade. Esta talvez seja a falsa ideia de ingerência à cidadania passada para a comunidade mundial. A questão da cidadania, que vem sofrendo mutações ao passar dos séculos, saindo de uma esfera interna para outra internacional, é que ainda não se definiu de forma clara e precisa a abrangência da mesma.

A maioria dos autores que pesquisam sobre o tema filiam-se à ideia de que a cidadania se encontra vinculada à ideia de exercício de direitos políticos e efetiva participação nos rumos de seus Estados. Já outros acreditam que a questão da cidadania vai muito além de mera participação na organização, mas na própria essência da humanidade, que busca incansavelmente pela garantia de seus direitos básicos.

⁸⁹ VIEIRA, Liszt. **Cidadania e globalização**. 3ª triagem – Rio de Janeiro: Record, 1999, p. 41.

É notória a visão de que a criação do Tribunal Penal Internacional foi um grande marco na busca de garantias da efetivação desses direitos, e que, sem sombra de dúvida, a partir de sua efetivação quem será beneficiado é o cidadão, é aquele indivíduo que, tendo ou não participação política dentro de seu território, carece de proteção, como bem afirma Rogério Felipeto:

A vida, como bem universal, é o primeiro e mais importante interesse a ser tutelado de modo uniforme e global. O interesse na preservação desse bem é tal, que é ele guindado à esfera do Direito, passando a ser um interesse juridicamente tutelado, ou seja, um bem jurídico. Não interessa que na ordem jurídica interna de cada país esse bem jurídico já seja protegido, pois a criminalidade internacional extrapola as fronteiras formais dos Estados, reclamando que os diversos países mobilizem as respectivas ordens jurídicas para protegê-lo, instituindo-se instrumentos que alcancem os responsáveis pela ofensa desse bem jurídico universal.⁹⁰

Nesse sentido, devem ser observados os motivos que impulsionaram a criação do Tribunal Penal Internacional, sob a ótica humana, voltados aos interesses do cidadão, embora o termo “cidadania” ainda mereça ser mais bem discutido, mas sempre na busca de efetivação de direitos e garantias de vida livre de qualquer forma de agressão e repressão, levando-se em conta que o cidadão nada mais é do que o ser humano na busca do exercício de seu direito basilar, o “direito à dignidade da pessoa humana”.

O que não se pode deixar de observar é a participação do Estado como sujeito de direito internacional, onde é considerado fundador da sociedade internacional. Porém, com outra conotação, como bem afirma Lima:

O sistema jurídico internacional clássico era caracterizado pelo predomínio das soberanias estatais e pela exclusão dos indivíduos. Estes, submetidos à privativa jurisdição interna, eram processados e julgados pelos Estados onde os atos haviam sido perpetrados, mesmo quando as transgressões incidiam em regras internacionais. Claro, então, que a punição a esses delitos dependia do ordenamento interno estatal, bem como da vontade e conveniência política do Estado.⁹¹

Contudo, a ocorrência de diversos crimes brutais cometidos contra a humanidade fez com que as nações despertassem um sentimento de consciência jurídica, no intuito de criar leis e obrigações no Direito Internacional em prol do indivíduo. É nessa perspectiva que se insere o Tribunal Penal Internacional, não

⁹⁰ O Word Trade Center e o Tribunal Penal Internacional. **Boletim IBCCRIM**, nº.108, p. 3.

⁹¹ LIMA, 2012, p. 77.

como órgão que busca assumir a responsabilidade dos Estados e seus cidadãos, pois a atuação do TPI em nada afeta a responsabilidade dos Estados, de acordo com o Direito Internacional, como assevera Lima:

Vê-se, portanto, que a responsabilidade do indivíduo encontra-se definitivamente abordada pelo TPI em suas diversas formas. Contudo, vale observar que o Direito Internacional Penal, ramo em evolução e dependente da vontade estatal, necessita, ainda, de homogeneizar seu corpo normativo com os sistemas penais nacionais, no sentido de obstar lacunas e contradições entre estas normas.⁹²

Esse sistema penal internacional, como bem afirma a autora supracitada, encontra-se constantemente em fase de construção, tendo em vista a diversidade cultural existente no mundo, assim como o protecionismo exacerbado de alguns Estados.

O que se observa ao longo dos séculos é que existiam e sempre vão existir grandes potências, Estados que possuem condições políticas e econômicas mais favoráveis que os demais, e por estas razões acabam por “ditar as regras” dentro de um contexto internacional. Essas condições apresentaram-se de forma mais clara, ao término da Segunda Guerra Mundial, onde os países que saíram mais fortalecidos (URSS e EUA) travaram durante os anos que se seguiram um embate para determinar quem seria a grande potência mundial (*guerra fria*).

Com o enfraquecimento do regime comunista na Europa, a queda do muro de Berlin e o fim da União Soviética, os Estados Unidos da América surgiram como a maior potência mundial. Por este motivo, alguns Presidentes Americanos, como Bush (filho), sentiam-se como “donos do mundo” e por esse motivo não poderiam se curvar a decisões tomadas por algum organismo internacional.

Essa situação causa insegurança jurídica no cenário internacional, principalmente a ONU e ao TPI, repassa para a comunidade internacional um sentimento de ingerência, pois se acredita que os Estados Unidos da América se tornaram um Estado “intocável”, onde nenhuma decisão internacional poderá surtir efeito.

Assim, devido aos princípios da subsidiariedade e da complementaridade, a jurisdição do TPI só atuará subsidiariamente às cortes nacionais, daqueles Estados

⁹² LIMA, 2012, p. 81.

que reconhecerem a sua atuação, que não é o caso dos EUA, que não ratificou a criação e jurisdição do TPI.

Os Estados Unidos preferiram adotar os sistemas de tratados e acordos bilaterais com outros Estados para não correrem o risco de terem seus civis e militares julgados por uma corte internacional pelo cometimento de crimes de genocídio, de guerra, de agressão e contra a humanidade.

Esses conflitos formam o grande desafio para a consagração do reconhecimento e garantia dos direitos humanos no cenário mundial, em meio ao protecionismo. O não reconhecimento do TPI e da jurisdição internacional dificultam a punição daqueles que cometem graves crimes contra a humanidade, como afirma Medeiros:

Buscar a superação das contradições do mundo em que vivemos, dotar os instrumentos e mecanismos existentes de proteção dos direitos humanos de maior eficácia, conceber novas formas de proteção (e.g., em situações emergenciais) do ser humano, desenvolver a dimensão preventiva da proteção dos direitos humanos, fomentar a adoção das indispensáveis medidas nacionais de implementação dos tratados e instrumentos internacionais de proteção, assegurar a aplicabilidade direta de suas normas no direito interno dos Estados Partes, fortalecer a capacidade jurídico-processual do ser humano na reivindicação de seus direitos, salvaguardar a intangibilidade da jurisdição dos tribunais internacionais de direitos humanos, preservar e consolidar as instituições nacionais democráticas (e zelar pela autonomia do Poder Judicial), – são alguns dos desafios mais prementes do Direito Internacional dos Direitos Humanos neste limiar do século XXI.⁹³

A partir da superação desses obstáculos e de um maior comprometimento daqueles Estados que detêm um papel mais significativo no cenário internacional, poderemos garantir uma proteção mais segura para os cidadãos do mundo, onde os Direitos Humanos não serão apenas escritos em um papel, mas sim passem a ter mais eficácia neste “novo mundo” mais humano, reduzindo as violações cometidas contra o indivíduo.

Portanto, na sequência, faz-se mister analisar o papel da reconstrução da ideia de cidadania no contexto de um Tribunal Penal Internacional, de modo a compreender sua concepção e desenvolvimento, tema este de que se ocupará o segundo capítulo da pesquisa.

⁹³ MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de. (Org.). **Desafios do Direito Internacional Contemporâneo**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007, p. 331-332.

C2 A (RE)CONSTRUÇÃO DA IDEIA DE CIDADANIA NO CONTEXTO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

O presente capítulo tem por objetivo compreender a cidadania no contexto do surgimento da sociedade internacional e da conjuntura histórica que levou à criação de um Tribunal Penal Internacional, a partir da concepção de que a cidadania tem assumido vários conceitos durante os séculos, no que tange à sua funcionalidade, de sorte que assume algumas características especiais no cenário do Direito Internacional. Ainda, busca-se compreender a formação e o funcionamento do Tribunal Penal Internacional, bem como seus princípios e características, a fim de analisar sua importância a construção de uma cidadania universal.

2.1 BREVE DIGRESSÃO HISTÓRICA ACERCA DA CIDADANIA

Se nos primórdios a ideia de cidadania era definida por meio de um estatuto que garantia à população, direitos sociais e políticos que abrangiam desde o matrimônio ao acesso à justiça, nos dias atuais esta visão se tornou mais abrangente, pois a palavra cidadania não permaneceu atrelada ao aspecto de cidadão como sujeito de direitos e deveres, mas ao homem como um todo. Como leciona Vieira:

[...] Na era moderna, o homem é sujeito de direitos não apenas como cidadão, mas também como homem. São esses dois elementos, a igualdade dos cidadãos e o acesso ao poder, que fundam a cidadania antiga e a diferenciam da cidadania moderna.⁹⁴

Em um contexto mais atual, tendo em vista questões como a globalização e o direito das gentes, fica evidenciado que a questão *cidadania* deixou de ficar restrita a uma comunidade local e passou a abranger um grupo maior de pessoas, de nacionalidades diferentes.

Nesse ponto é que ficam inseridas as maiores controvérsias quando se trata da possibilidade da criação de uma cidadania universal, pois, conforme Vieira, “o princípio das nacionalidades lembra que a nação procede à cidadania, pois é no quadro da comunidade nacional que os direitos cívicos podem ser exercidos”.⁹⁵

Quando a questão da cidadania confronta a nacionalidade, a discussão é eminente, pois entram em cena também as questões que envolvem a soberania dos Estados, sendo que em alguns

⁹⁴ VIEIRA, 1999, p. 28.

⁹⁵ VIEIRA, 1999, p. 30.

estados prevalece no reconhecimento à cidadania a questão biológica, *jus sanguinis*, e em outros a questão territorial, *jus soli*.

Porém, atualmente, devido a novas concepções democráticas, tem-se procurado dissociar a cidadania da nacionalidade. A nacionalidade ficaria adstrita a uma questão cultural, e a cidadania abarcaria mais os aspectos jurídicos e políticos.

Essa dissociação iria compor a realidade vivenciada nos dias atuais, onde a globalização se encontra cada vez mais presente em nosso meio e as relações internacionais assumem um papel fundamental na troca de experiências culturais entre os povos.

Nessa nova perspectiva global, onde a cidadania assume um novo papel, rompendo paradigmas anteriores, passando de um contexto nacional para um conceito supranacional, surge a ideia de cidadão do mundo com direitos e deveres ainda muito presentes. Porém, não devem ser salvaguardados somente pelos seus nacionais, mas também por organismos internacionais, que surgem como novos atores no cenário internacional.

Esse ideal foi pensado pelos Iluministas, que defendiam a ideia de uma república universal, que não ficasse restrita somente ao seu espaço territorial, mas que abrangesse os quatro cantos do planeta.

Outro grande problema enfrentado nas questões que envolvem a cidadania moderna, é que a ela foi criada sobre uma ideia de humanidade, sendo que esta ideia é de difícil aplicação nos dias atuais, como bem afirma Vieira:

[...] A primeira se refere ao tamanho das repúblicas modernas, que impede o exercício direto do poder pelo cidadão. O Estado se destaca da sociedade civil, o poder não pode mais ser exercido por todos. Para evitar o despotismo, o princípio republicano consagra a ideia do controle popular pelo sufrágio universal, inspirando-se na visão de soberania popular defendida por Rousseau [...].⁹⁶

Sob essa perspectiva, o cidadão nomeia um representante, para que este, em nome de todos e defendendo os direitos desta sociedade, possa exercer e tomar as decisões em prol do grupo. Seguindo esta linha, Vieira defende:

Outra dificuldade na aplicação da cidadania moderna diz respeito ao conceito de homem e sua natureza. A república moderna custou muito a admitir que a pessoa humana é dupla, compreende homem e mulher. De um modo geral, foi somente no século XX que o sufrágio universal se estendeu às mulheres.⁹⁷

Nesse contexto, as questões de nacionalidade e soberania ainda surgem como grande barreira para uma aplicação mais ampla do conceito de cidadania, as

⁹⁶ VIEIRA, 1999, p. 29.

⁹⁷ VIEIRA, 1999, p. 30.

questões voltadas à humanidade, o reconhecimento do outro, do diferente, até mesmo no que tange às diferenças existentes entre o homem e a mulher, que nos parece, atualmente, superado.

Todavia, na prática isso não ocorre de forma pacífica, eis que as mulheres lutam, em todas as partes do mundo, por terem assegurados seus direitos, ainda ocorrem desrespeitos com os direitos humanos todos os dias, e parece distante a ideia, defendida por Eleanor Roosevelt, quando criada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, pois nem ela mesmo soube dizer “onde, realmente, começam os direitos humanos”.

Talvez isso ocorra, tendo em vista que, quando da assinatura da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a mesma era optativa, não havia a necessidade que ela fosse efetivada em sua plenitude. Pois, como podemos observar ainda nos dias de hoje, morrem mais de 16 mil crianças de fome no mundo, ainda existem cerca de 1 bilhão de adultos analfabetos, como ainda existem cerca de 27 milhões de pessoas vivendo escravizadas? Ou seja, infelizmente, certas pessoas não reconhecem seus semelhantes como sujeitos de direitos e que devem ter suas garantias pessoais respeitadas, e que, tendo em vista esta situação, existe a necessidade de que sejam criados meios para coibir tais desrespeitos com os princípios básicos de coexistência humana.

Como se buscar um sentido de cidadania no mundo atual, se nem mesmo os direitos fundamentais básicos são observados? Tudo que se fizer nesse sentido: reuniões, conferências, acordos, tratados, serão palavras ao vento, ou palavras soltas em um papel. O que se precisa, nesse momento, é uma conscientização global, acerca do papel de cada um de nós no planeta, e somente a partir desta reflexão é que poderemos caminhar rumo à efetivação da cidadania, e não à cidadania regionalizada, mas uma cidadania universal, como sonhada pelos Iluministas no século XVIII.

A palavra *cidadania* teve seu primeiro significado definido em um contexto político romano, eis que em Roma as pessoas eram divididas em classes sociais, sendo que somente poderiam exercer seus direitos políticos aquelas que pertencessem a uma casta superior e de classes mais “altas”, conforme descreve o Professor Dallari:

A palavra cidadania foi usada na Roma antiga para indicar a situação política de uma pessoa e os direitos que essa pessoa tinha ou podia exercer. A sociedade romana fazia discriminações e separava as pessoas por classes sociais. Havia, em primeiro lugar, os romanos e os estrangeiros,

mas os romanos não eram considerados todos iguais, existindo várias categorias. Em relação à liberdade das pessoas era feita a diferenciação entre livres e escravos, mas entre os que eram livres também havia igualdade, fazendo-se distinção entre os patrícios – membros das famílias mais importantes que tinham participado da fundação de Roma e por isso considerados nobres – e os plebeus – pessoas comuns que não tinham o direito de ocupar todos os cargos políticos. Com o tempo foram sendo criadas categorias intermediárias, para que alguns plebeus recebessem um título que os colocava mais próximos dos patrícios e lhes permitia ter acesso aos cargos mais importantes.⁹⁸

Desde os primórdios, os indivíduos buscam viver em grupos, demonstrando claramente sua necessidade de convivência social, evidenciando sua natureza gregária. Segundo Aristóteles, o homem é um animal social e político, por isso necessita viver em sociedade, onde ele busca segurança e convívio com os seus semelhantes em prol de seu desenvolvimento enquanto ser humano.

Contudo, essa não é uma visão pacífica para comprovar o surgimento do Estado, pois, segundo Hobbes, o ser humano busca o convívio com seu semelhante não pela necessidade de socializar, mas sim pela falta de capacidade de viver sozinho, pois, caso não ocorresse essa união, o ser humano viveria em meio ao caos e envolto em embates constantes por territórios, poder e riquezas.

Assim, enquanto Aristóteles defendia uma ideia de sociedade natural, Hobbes acreditava que o Estado surge por meio de uma teoria contratualista, ou seja, o homem não se reúne devido a sua condição humana, mas sim por necessidade e envolvido por uma série de elementos que vão garantir que este grupo não venha a dizimar-se por meio de disputas internas.

Nesse sentido, Riboli menciona o pacto social defendido por Hobbes:

[...] Thomas Hobbes em sua obra “O Leviatã” explica que o homem primeiramente vive em “estado de natureza”, que significa o estado primitivo, a desordem e a preponderância do instinto sobre a razão. [...] O homem hobbesiano vive da imaginação, é dizer, ele imagina ter poder, ser respeitado, temido pelos outros homens. Portanto, o estado de natureza é um estado de guerra uma vez que cada indivíduo se sente dono da razão, poderoso, temido ou ao contrário traído, desrespeitado. Tal atmosfera de temeridade acaba por fazer com que os homens se associem em busca de proteção. Dá-se, portanto, que os homens se associem em busca de proteção. Dá-se, portanto o que vem a ser o contrato social (pacto de submissão), que é resultante unicamente da vontade do homem, e que consiste na transferência de direitos. Passa-se então do “estado de natureza” para o “Estado Social”, onde a razão supera a paixão.⁹⁹

⁹⁸ DALLARI, Dalmo de Abreu. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/textos/historia.htm>
Acesso em: 16 jan. 2014.

⁹⁹ RIBOLI, Cesar. **O Direito Fundamental à Saúde e os Limites Materiais do Estado**. Frederico Westphalen, RS: EDIURI, 2012, p. 27-28.

Compartilhando do mesmo pensamento de Hobbes, John Locke afirma que o indivíduo, quando decide viver em grupo, tem de abrir mão de certos interesses pessoais e se adequar a regras estabelecidas pela sociedade da qual faz parte, no intuito de buscar a paz e a harmonia social.

Nessa perspectiva, Locke deixou um legado acerca da constituição das primeiras comunidades políticas formadas, a partir desse conceito de “entrega” de direitos naturais, em prol do convívio social:

Os homens são por natureza livres, iguais e independentes, e por isso o único modo legítimo pelo qual alguém abre mão de sua liberdade natural e assume os laços da sociedade civil consiste no acordo com outras pessoas para se juntar e unir-se em comunidade, para viverem com segurança, conforto e paz umas com as outras, com a garantia de gozar de suas posses, e de maior proteção contra quem não faça parte dela.¹⁰⁰

Com o passar dos anos, esses grupos foram proliferando, aumentando o número de famílias, e conseqüentemente aumentando o número de aldeias, sendo que da união destas aldeias surgem as cidades. Como bem afirma Aristóteles, “A cidade é constituída de aldeias que por sua vez são constituídas de famílias”.¹⁰¹

A partir dessa situação, surgem os primeiros resquícios de Estado, sendo que este nasce com o estabelecimento de relações permanentes e orgânicas entre os três elementos: a população, a autoridade (ou poder político) e o território. Esta vida em grupo, em um local fixo e regulamentada por um poder central, propõe a exploração sistemática da terra, gerando recursos e criando as primeiras cidades. A vida urbana marca o início da civilização, por isso também a política, a ciência do Estado, tem a sua raiz em *polis*.

Na Grécia antiga usava-se a expressão “polis”, já os romanos utilizavam a palavra “civilista”. Nesse contexto, na Idade Média e na Idade Moderna passou-se a utilizar os termos *principado*, *reino*, *república* dentre outros para designar a acepção Estado. Os povos germânicos adotaram os termos “reich” e “Staat”, como bem leciona Celso Ribeiro Bastos, na sua obra Curso de Teoria do Estado e Ciência Política.

O Estado, então, nasce sob uma forma de instituição política organizada em torno de um poder central, que por vezes se via nas mãos da Igreja ou de nobres ou de políticos. Em algumas delas, estas características encontravam-se presentes em uma única pessoa.

Rousseau, em sua obra “Do Contrato Social”, assevera que o homem necessita do convívio com seu semelhante, mas para tanto é necessário que os indivíduos pertencentes a este grupo cedam parte de seus direitos para que uma pessoa, escolhida pelos demais, possa exercer esse poder e governar em nome dos demais:

Imediatamente, em lugar da pessoa particular de cada contratante, esse ato de associação produz um corpo moral e coletivo, composto de tantos membros quanto são os votos da assembleia, o qual desse mesmo ato

¹⁰⁰ LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o governo**. Trad. Alex Marins. São Paulo: Martin Claret Ltda, 2006, p. 76.

¹⁰¹ ARISTÓTELES. **A Política**. Trad. Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2002, p. 35.

recebe a sua unidade, o *Eu* comum, sua vida, e vontade. A pessoa pública, formada assim pela união de todas as outras, tomava noutro tempo o nome de cidade, e que hoje se chama de *república*, ou *corpo político*, o qual é por seus membros chamado *Estado*, quando é passivo, *soberano* se ativo, *poder* se o comparam a seus iguais. A respeito dos associados, tomam coletivamente o nome de *povo*, e chamam-se cidadãos, como participantes da autoridade soberana, e *vassalos*, como submetidos às leis do Estado. Esses termos, porém, se confundem muitas vezes e se tornam um por outro; basta sabê-los distinguir quando se empregam com toda a sua precisão.¹⁰²

Portanto, muitas foram as lutas e conquistas históricas no âmbito da cidadania, cuja significação alterou-se profundamente no decorrer da história da humanidade, pois sua abrangência torna-se cada vez mais complexa e imbricada a questões até pouco tempo impensáveis, como demonstram vários exemplos no âmbito do Direito Internacional.

2.2 CONCEPÇÕES ATUAIS ACERCA DO CONCEITO DE CIDADANIA

Consoante Darcísio Corrêa, a cidadania é um pressuposto dos Direitos Humanos, como espaço de construção do espaço público, de sorte que só tem sentido falar em direitos humanos e cidadania se atuarem como produtores de sentido no embate político pela ocupação do espaço público estatal, pois

A universalidade tanto dos direitos humanos quanto da cidadania depende da superação das contradições fundamentais do sistema. [...] Os direitos humanos vistos na ótica dos excluídos serão concretos à medida que as forças da mudança se interpuserem sobre os agentes da manutenção da forma capitalista das relações sociais.¹⁰³

Nessa senda, o amplo conceito de cidadania só vem adquirir os contornos que hoje conhecemos a partir do estabelecimento de um novo paradigma: a ideia de que há um elemento social inserido nesse conceito. Assim, não haveria cidadania, em amplo sentido, sem que existisse um conjunto de mecanismos democráticos,

¹⁰² ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do Contrato Social**. Trad. Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2009, p. 30.

¹⁰³ CORRÊA, Darcísio. **Estado, cidadania e espaço público**: as contradições da trajetória humana. Ijuí: Editora Unijuí, 2010, p. 231-232.

amparados num sólido ordenamento jurídico, que permitisse ao indivíduo ou sujeito ser incluído em todas as esferas da vida social.¹⁰⁴

Nesse sentido, cidadania e dignidade da pessoa humana são os principais argumentos para a criação do Tribunal Penal Internacional:

A rigor, a maior justificativa para a criação dos tribunais internacionais assenta-se no princípio jusnaturalístico da dignidade da pessoa humana, pedra angular do direito humanitário. E é em busca da preservação dos direitos humanos, por meio de uma jurisdição universal, que se tem reestruturado a tão arraigada ideia de soberania.¹⁰⁵

Tais ideias se coadunam com o ideal da soberania, uma vez que o respeito à soberania pode e deve coexistir com a efetividade das regras inerentes ao direito interno e ao Direito Internacional, sendo que

[...] na hipótese de eventual conflito entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito interno, adota-se o critério da prevalência da norma mais favorável à vítima. Em outras palavras, a primazia é da norma que melhor proteja, em cada caso, os direitos da pessoa humana.¹⁰⁶

Hodiernamente, portanto, a questão da cidadania está indissociavelmente atrelada a questões como soberania, globalização e Direitos Humanos. Nesse contexto, Flávia Curvo Diniz assevera:

[...] para que os Estados pudessem enfrentar os desafios diante das mudanças de um cenário globalizado e multifacetado, dentre os diversos novos atores internacionais que surgem substancialmente no pós-guerra fria fez-se necessária a formação de uma agenda internacional comum a todos, de normas institucionais universais, de mecanismos conjuntos como a atuação intensificada de organizações internacionais, cujo objetivo é o de manter o diálogo e a cooperação entre as mais diversas unidades políticas.¹⁰⁷

¹⁰⁴ CORRÊA, Darcísio. **A construção da cidadania**: Reflexões histórico-políticas. Ijuí: Ed. UNIJUÍ, 1999, p. 68.

¹⁰⁵ ABREU, Luís Marcelo. Uma análise do Tribunal Penal Internacional e da sua efetividade perante a Constituição brasileira. **Buscalegis**. Florianópolis, 17 jul. 2006. p. 5 Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/download/12333/11897>> Acesso em: 07 jan. 2014.

¹⁰⁶ PIOVESAN, Flávia, GOMES, Luiz Flávio. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

¹⁰⁷ DINIZ, Flávia Curvo. Trabalho apresentado na Conferência Mundial sobre o tema: Sociedade Internacional e os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, realizada em Brasília. 9-12 de outubro de 2006.

Desse modo, é possível afirmar que o Direito Internacional, desde o seu nascimento, está alicerçado na busca da proteção de direitos na órbita internacional, ideia essa que sempre acompanhou a história da humanidade, embora

O Direito Penal Internacional ainda é muito pouco conhecido. Seus fundamentos, seus instrumentos e seus conceitos têm sido pouco estudados. Por vezes, para o penalista, que lida com a ideia de legalidade estrita, emanada da vontade soberana de um Estado nacional, entra em choque com um ramo do direito, que tem como fontes principais o costume e os documentos internacionais. Da mesma maneira, determinadas exigências formais parecem exageradas ao internacionalista, por ser pouco razoável que determinados consensos possam ser exigidos, se for considerado o fato de que há Estados e tradições jurídicas tão distintos participando da elaboração das normas internacionais.¹⁰⁸

Nesse norte, a evolução do Direito Internacional sempre foi pautada por lutas e conquistas que, de uma ou outra forma, representavam a efetivação de valores eminentemente jurídicos:

A história universal da cidadania é a História da caminhada dos seres humanos para afirmarem sua dignidade e os direitos inerentes a todas as pessoas. A História da cidadania é, de certa forma, a própria história dos direitos humanos e a história das lutas pela afirmação de valores éticos como a igualdade, a liberdade, a dignidade de todos os seres sem exceção, a proteção legal dos direitos.¹⁰⁹

Nesse cenário, pode-se afirmar que os debates acerca da cidadania efervesceram após a Segunda Guerra Mundial, a partir da criação de duas Cortes Criminais Internacionais, o Tribunal de Nuremberg e o Tribunal de Tóquio (Tribunal do Extremo Oriente), já referidos neste estudo, com a função de punir os crimes contra a paz, de guerra e contra a humanidade. Consoante Lewandowski, esses Tribunais foram importantes marcos para o estabelecimento dos princípios básicos da responsabilidade penal internacional:

- a) a afirmação da responsabilidade por crimes definidos pelo Direito Internacional, independentemente da existência de lei interna;
- b) o não reconhecimento de imunidades de jurisdição para crimes definidos pelo Direito Internacional;

¹⁰⁸ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O tribunal penal internacional: a internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2004, p. XVIII.

¹⁰⁹ ERKENHOFF, João Batista. **A cidadania**. Manaus: Editora Valer, 2001, p. 33.

c) o não reconhecimento de ordens superiores como escusa de responsabilidade.¹¹⁰

Assim, percebe-se que uma série de preocupações de ordem cidadã sempre acompanhou a evolução do Direito Internacional em seu objetivo de garantir direitos e evitar sua violação na seara da comunidade internacional, uma vez que

O problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.¹¹¹

Cançado Trindade, membro da Corte Internacional de Justiça, com mandato de 2009 a 2018, defende a importância da personalidade e capacidade jurídicas do indivíduo enquanto sujeito de Direito Internacional, sujeito este que precisa ter acesso a meios que garantam a efetividade dos seus direitos no plano internacional, pois

A titularidade jurídica internacional do ser humano, tal como a anteviam os chamados fundadores do direito internacional (o direito *das gentes*), é hoje uma realidade. No âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, nos sistemas europeu e interamericano de proteção – dotados de tribunais internacionais em operação –, se reconhece hoje, a par da personalidade jurídica, também a capacidade processual internacional (*locus standi in judicio*) dos indivíduos. É este um desenvolvimento lógico, porquanto não se afigura razoável conceber direitos no plano internacional sem a correspondente capacidade processual de vindicá-los. Os indivíduos são efetivamente a verdadeira parte demandante no contencioso internacional dos direitos humanos.¹¹²

Portanto, na evolução do Direito Internacional percebe-se que as profundas transformações sofridas pela sociedade internacional ensejam novas reflexões e posturas, quando então os temas relacionados à cidadania se imbricaram cada vez mais à questão da soberania e dos Direitos Humanos. Assim,

¹¹⁰ LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade. **Revista de Estudos Avançados**, Universidade de São Paulo, São Paulo, v.16, n.45, mai./ago. 2002.

¹¹¹ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 25.

¹¹² TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A personalidade e a capacidade jurídicas do indivíduo como sujeito do direito internacional. In: ANNONI, Danielle. (Coord.). **Os novos conceitos do novo direito internacional: cidadania, democracia e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, p. 30-31.

Uma das maiores exigências intelectuais de nosso tempo é a de repensar a questão da soberania [...]. Enfatizar os direitos dos indivíduos e os direitos dos povos é uma dimensão da soberania universal, que reside em toda a humanidade e que permite aos povos um envolvimento legítimo em questões que afetam o mundo como um todo.¹¹³

Nesse ínterim, tem-se que os Direitos Humanos são considerados um dos temas mais relevantes do Direito Internacional hodiernamente, relacionados, sobretudo, a uma série de debates envolvendo a soberania, como é o caso do Tribunal Penal Internacional. Nesse cenário, tanto os Estados quanto os cidadãos são chamados a assumirem novas posturas, tendo como parâmetro a cidadania numa perspectiva mais abrangente, desta feita fundamentada na proteção de normas internacionais:

O conceito de soberania estatal abrandar-se, não sendo mais os Estados os únicos sujeitos de Direito Internacional, mas também os indivíduos, que, a partir de então, passam a deter mecanismos capazes de proteger os direitos que se encontram assegurados e fundamentados internacionalmente, inclusive protegendo-se face às violações cometidas pelos próprios Estados. Até então, a doutrina internacionalista partia do pressuposto de que somente os deveres e direitos dos Estados poderiam ser objeto do Direito Internacional, e, como consequência, os indivíduos careciam de capacidade jurídico-processual, sendo protegidos apenas de maneira indireta ou reflexa pelas normas internacionais.¹¹⁴

Para tanto, tornou-se preciso que os novos desafios que se levantaram fossem acompanhados de uma agenda internacional, cuja regulamentação tivesse um caráter universal e cujos mecanismos pudessem atender aos novos anseios surgidos dessa nova realidade:

[...] para que os Estados pudessem enfrentar os desafios diante das mudanças de um cenário globalizado e multifacetado, dentre os diversos novos atores internacionais que surgem substancialmente no pós-guerra fria, fez-se necessária a formação de uma agenda internacional comum a todos, de normas institucionais universais, de mecanismos conjuntos como a atuação intensificada de organizações internacionais, cujo objetivo é o de

¹¹³ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Soberania e a proteção internacional dos direitos humanos: dois fundamentos irreconciliáveis. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília. A. 39, nº 156, out/dez 2002.

¹¹⁴ SOMMERMANN, Karl-Peter. El desarrollo de los Derechos Humanos desde la declaración universal de 1948. In: LUÑO, Antonio-Enrique Pérez. (Coord.). **Derechos Humanos y Constitucionalismo ante el tercer milenio**. Madrid: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, 1996, p. 98.

manter o diálogo e a cooperação entre as mais diversas unidades políticas.¹¹⁵

Nesse sentido, a globalização também foi um fator preponderante para ressaltar as novas demandas da cidadania, fazendo com que os ventos internacionais fossem se tornando cada vez mais favoráveis à criação de um Tribunal Penal Internacional, que tivesse o condão de atingir um caráter de supranacionalidade:

A chamada resposta punitiva internacional teria de vir, portanto, de um sistema pelo qual fossem superadas as regras de imunidade dos agentes estatais e de aplicação de pena, dentre outras, através de mecanismos supranacionais independentes, desvinculados dos mecanismos internos de cada Estado direta ou indiretamente envolvido. A evolução da persecução penal internacional teria de vir, necessariamente, através da criação de um sistema institucionalizado e independente.¹¹⁶

Nesse diapasão, a criação do Tribunal Penal Internacional veio reforçar, no âmbito internacional, a busca que já se verificava de forma mais isolada dos países em lograr conquistas cidadãs, de modo a efetivar direitos e coibir as mais diversas formas de violência:

[...] se a jurisdição do Tribunal Penal Internacional é complementar à nacional, e se dentre as causas de fixação de competência internacional está a malversação da jurisdição nacional no julgamento de casos previstos no Estatuto, é forçoso tornar operacional a jurisdição interna, pois, caso contrário, qualquer das hipóteses fáticas previstas no Estatuto se tornaria automaticamente causa de acionamento do Tribunal. Em outras palavras: faltava fazer o dever de casa da reordenação da legislação interna.¹¹⁷

Ao se considerar que a maior contribuição do Tribunal Penal Internacional é consolidar a paz, a segurança e o respeito aos Direitos Humanos no mundo, de forma a transitar de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade, fruto da prevalência do respeito aos direitos fundamentais do homem,¹¹⁸ então não se pode deixá-lo de considerar uma conquista cidadã, o que

¹¹⁵ DINIZ, 2006.

¹¹⁶ STEINER, Sylvia Helena de Figueiredo. **Convenção Americana de Direitos Humanos e sua integração ao Processo Penal Brasileiro**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 11.

¹¹⁷ CHOUKR, Fauzi Hassan (Org.). **Tribunal Penal Internacional: análise do Estatuto de Roma**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. v. 01. p. 69-70.

¹¹⁸ LEWANDOWSKI, 2002, p. 195.

pode ser mais nitidamente percebido quando se analisa os crimes internacionais que estão sob a sua jurisdição, o que será abordado na sequência.

2.3 ASPECTOS GERAIS DO ESTATUTO DO TPI

O Estatuto do Tribunal Penal Internacional é composto por um total de 128 artigos, com um Preâmbulo e treze partes, quais sejam: criação do Tribunal, competência, admissibilidade e direito aplicável, princípios gerais de direito penal, composição e administração do Tribunal, inquérito e procedimento criminal, julgamento, penas, recurso e revisão, cooperação internacional e auxílio judiciário, execução da pena, Assembleia dos Estados Partes, financiamento e cláusulas finais.¹¹⁹

A parte I é intitulada “Estabelecimento do Tribunal”, a qual constitui o Estatuto como sendo um instrumento pelo qual o Tribunal Penal Internacional está sendo criado, instituindo sua sede em Haia, na Holanda, bem como sua jurisdição e personalidade jurídica internacional.

A parte II, “Jurisdição, Admissibilidade e Direito Aplicável”, estabelece a competência do TPI para julgar crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão, condicionando a competência do Tribunal sobre o crime de agressão à definição de tal crime.

A parte III trata dos “Princípios Gerais de Direito Penal”: os princípios da responsabilidade penal internacional individual, princípio da legalidade, princípio da irretroatividade e da imprescritibilidade e o princípio da irrelevância da função oficial.

A parte IV é intitulada “Composição e Administração do Tribunal” e estipula que o TPI será composto por: a) Presidência, incluindo o Presidente, o 1º e o 2º Vice-Presidentes do Tribunal; b) uma seção de Apelações, uma Seção de Julgamento em Primeira Instância e uma Seção de Instrução ou de Questões Preliminares; c) o Gabinete do Promotor; d) Secretaria. Consoante o art. 50 do Estatuto, as línguas árabe, chinesa, espanhola, francesa, inglesa e russa – os idiomas oficiais das Nações Unidas – serão as línguas oficiais do Tribunal. Os idiomas de trabalho serão o francês e o inglês.

¹¹⁹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira (Org.). **Coletânea de Direito Internacional**. 3. ed. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 551.

A parte V, intitulada “Inquérito e Procedimento Criminal” especifica as etapas que devem ser percorridas pelo Promotor quando iniciar uma investigação, estabelecendo suas responsabilidades e poderes no que tange aos procedimentos a serem seguidos, os direitos das pessoas no decurso do inquérito, assim como o procedimento de detenção no Estado da execução da pena.

A parte VI, “O Julgamento”, estabelece as garantias do acusado, das vítimas e das testemunhas. A parte VII versa sobre as penas que podem ser impostas pelo Tribunal Penal Internacional: pena de prisão que não exceda 30 anos; pena de prisão perpétua; multa; perda de produtos, bens e haveres provenientes, direta ou indiretamente, do crime, sem prejuízo dos direitos de terceiros que tenham agido de boa-fé. Tais disposições, entretanto, não inibem a aplicação, pelos Estados, das penas previstas nos respectivos Direitos internos ou a aplicação da legislação de Estados que não prevejam as penas referidas neste capítulo.

A parte VIII, “Apelação e Revisão”, contempla o princípio do duplo grau de jurisdição. O Estatuto prevê os fundamentos por meio dos quais tanto o Promotor quanto o condenado poderão solicitar um reexame com vistas à modificação de resoluções judiciais no Tribunal consideradas gravosas ou injustas.

A parte IX é intitulada “Cooperação Internacional e Auxílio Judiciário” e trata acerca da obrigação geral de os Estados cooperarem plenamente com o Tribunal no inquérito e no procedimento contra crimes de competência deste. Estados não membros podem ser dados a prover assistência.

A parte X estabelece a função dos Estados na execução das penas privativas de liberdade. A parte XI versa sobre a Assembleia dos Estados Partes. A parte XII regulamenta o financiamento do TPI. Por fim, a parte XIII dispõe que, quanto à resolução de disputas, qualquer uma relativa às funções judiciais do Tribunal será resolvida por decisão do Tribunal. Quaisquer outras disputas serão submetidas à Assembleia dos Estados Partes.¹²⁰

¹²⁰ FRONZA, Emmanuela; MALARINO, Ezequiel. Problemas de Determinação da Norma Penal e Solução de Interpretação em Textos Penais Plurilíngües no Exemplo do Estatuto de Roma. *In*: AMBOS, Kai; JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano. (Orgs.). **Tribunal penal internacional: possibilidades e desafios**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 54.

2.4 ESTRUTURA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

No contexto da pesquisa, é importante trazer à baila um breve esboço da estrutura do Tribunal Penal Internacional, a fim de possibilitar sua compreensão.

O Tribunal será inicialmente composto por 18 Juízes, mas esse número poderá ser aumentado por proposta de sua Presidência. Os juízes serão eleitos dentre pessoas de elevada idoneidade moral, imparcialidade e integridade, que reúnam os requisitos para o exercício das mais altas funções judiciais nos seus respectivos Estados. Devem ser fluentes em, ao menos, um dos idiomas de funcionamento do Tribunal. Ainda, deve ter reconhecida competência em Direito Processual Penal e a necessária experiência como Juiz, Promotor, Advogado ou semelhante em procedimentos criminais, ou ter sabida competência em áreas relevantes de Direito Internacional, e larga experiência profissional nos trabalhos de importância para o Tribunal. O mandato máximo é de nove anos e não poderão ser reeleitos. No caso brasileiro, portanto, a candidatura para uma vaga de juiz no Tribunal Penal Internacional exige que a pessoa reúna as condições necessárias para o exercício do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.¹²¹

O Tribunal é composto pelos seguintes órgãos, nos termos do art. 34: a) a Presidência (responsável pela administração da Corte); b) uma Seção de Recursos, uma Seção de Julgamento em Primeira Instância e uma Seção de Instrução; c) o Gabinete do Promotor (chamado pelo Estatuto de "Procurador", constituindo-se em órgão autônomo do Tribunal); e d) a Secretaria (competente para assuntos não judiciais da administração do Tribunal). Os juízes serão distribuídos por três Seções: a Seção de Instrução, incumbida de instruir e examinar a admissibilidade dos processos, a Seção de Primeira Instância, que proferirá os julgamentos, e a Seção de Apelações, responsável pela apreciação dos recursos.¹²²

A Presidência, cujas atribuições estão previstas no art. 38, é composta pelo Presidente, pelo 1º Vice-Presidente e pelo 2º Vice-Presidente, a quem caberá substituir o Presidente em caso de impedimento ou recusa deste ou do 1º Vice-Presidente. Os membros da Presidência serão eleitos por maioria absoluta entre os juízes do Tribunal, por um período de três anos ou até findar seu mandato como juiz,

¹²¹ JARASCH, Frank. Estabelecimento, organização e financiamento do CIC e as cláusulas finais (parte I, IV, XI e XIII). In: CHOUKR; AMBOS, 2000. p. 96-97.

¹²² MAZZUOLI, 2005.

conforme o que expirar em primeiro lugar. Poderão ser reeleitos uma única vez e exercerão seus mandatos em caráter de dedicação exclusiva, não devendo ter qualquer outra ocupação de natureza profissional.¹²³

O Tribunal divide-se em três seções: Seção de Instrução ou de Questões Preliminares, Seção de Julgamento em Primeira Instância e Seção de Apelações. A Seção de Instrução ou de Questões Preliminares deverá ser composta por, no mínimo, seis juízes, sendo que as funções judiciais desta seção serão desempenhadas por uma ou várias Câmaras de Questões Preliminares, formadas por três magistrados. Essas Câmaras possuem uma função específica durante a investigação. O mandato dos juízes nas Câmaras será por um período de três anos, ou até concluir qualquer causa que tenham começado a analisar dentro desse período.

A Seção de Julgamento em Primeira Instância é constituída por seis magistrados, no mínimo, que desempenharão seus cargos por um período de três anos, ou, então, até a conclusão de qualquer causa que tenham iniciado a analisar dentro desse período. Nessa Seção, o Estatuto manifesta sua preferência por juízes com experiência em procedimento penal – (art. 39) – embora aceite também juízes internacionalistas. As funções judiciais dessa Seção serão exercidas por uma ou mais Câmaras de Primeira Instância, composta cada uma por três juízes.¹²⁴

A Seção de Apelações é composta pelo Presidente do Tribunal Penal Internacional e por outros quatro magistrados, os quais, predominantemente, devem ter reconhecida competência em Direito Internacional (art. 39). Com o intuito de evitar contaminações, os juízes adstritos à seção de recursos desempenharão o cargo exclusivamente nessa seção durante todo o seu mandato.

As funções judiciais da Seção de Apelação realizam-se por meio de uma Câmara de Apelações, composta pelos cinco magistrados integrantes dessa Seção encarregada de conhecer os procedimentos de apelação e revisão. No que tange à composição do Tribunal, merece especial atenção a figura do Promotor (chamado de "O Procurador" pelo Estatuto de Roma). O Gabinete do Promotor atuará de forma

¹²³ JAPIASSÚ, 2004, p. 187.

¹²⁴ MAZZUOLI, 2005.

independente, constituindo-se em um órgão autônomo do TPI, nos termos do art. 42 do Estatuto.¹²⁵

Está encarregado de receber, por qualquer forma idônea, *noticia criminis* acerca de delitos de competência do Tribunal Penal Internacional e realizar investigações e exercer a ação penal, sendo que os membros do *Parquet* não solicitarão nem cumprirão instruções de fontes estranhas ao Tribunal. O Promotor (Procurador) cumprirá suas funções com plena liberdade de consciência e imparcialidade.

O seu Gabinete é composto pelo Promotor e pelos Promotores-Adjuntos. Idoneidade moral, reconhecida competência e vasta experiência prática em matéria de processo penal são requisitos para o exercício da função. Também, precisam de um amplo conhecimento e ser fluentes, em pelo menos, uma das línguas de trabalho do Tribunal, conforme dispõe o artigo 42.¹²⁶

O Promotor será eleito por escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos dos membros da Assembleia dos Estados Partes, para um mandato de nove anos, sendo vedada a reeleição. Os Promotores-Adjuntos serão eleitos de idêntica forma, de uma lista de candidatos apresentada pelo Promotor – art. 42. Salvo disposição em contrário à época da eleição, o Promotor e os Promotores-Adjuntos exercerão os respectivos cargos por um período de nove anos e não poderão ser reeleitos.

Não deverão desenvolver qualquer atividade que possa interferir com o exercício das suas funções ou afetar a confiança na sua independência, assim como é vedado o desempenho de qualquer outra função de caráter profissional. O Promotor deverá desfrutar de independência, autonomia e imparcialidade para o bom desempenho de sua função investigativa, pois cabe a ele recolher comunicações e qualquer outro tipo de informação, devidamente fundamentada, sobre crimes da competência do Tribunal a fim de apreciá-las, investigar e de exercer a ação penal.

Com a responsabilidade de gerir os aspectos não judiciais da administração e do funcionamento do TPI, a Secretaria tem a direção do Secretário, que é o encarregado administrativo do Tribunal. É eleito pela maioria absoluta dos juízes, acolhendo recomendações da Assembléia dos Estados Partes, por um período de

¹²⁵ CHOUKR, Fauzi Hassan. O ministério público e o tribunal penal internacional: análise do tratado de Roma. *In*: CHOUKR; AMBOS, 2000, p. 305-321.

¹²⁶ MAZZUOLI, 2005.

cinco anos, sendo possível uma reeleição. Se necessário, será eleito também um Secretário-Adjunto, por recomendação do Secretário e na forma estabelecida por ele. Devem ser pessoas de ilibada idoneidade moral, alto nível de competência e um excelente conhecimento e domínio de, ao menos, uma das línguas de trabalho do Tribunal (art. 43).

A Secretaria é o único órgão principal do Tribunal cujo pessoal não é eleito diretamente pelos Estados Partes. O regime especial deve-se ao fato de que não é um órgão autônomo, uma vez que exerce suas funções na dependência do Presidente do Tribunal, nos termos do artigo 43 do Estatuto. Incumbe ao Secretário a criação de uma Unidade de Apoio às Vítimas e Testemunhas. A Unidade, em conjunto com o Gabinete do Promotor, adotará medidas de proteção e dispositivos de segurança, bem como prestará assessoria e outro tipo de assistência às testemunhas e vítimas que compareçam ao Tribunal e a outras pessoas ameaçadas em face do testemunho prestado por aquelas. A unidade incluirá pessoal especializado para atender as vítimas de traumas.¹²⁷

A competência internacional do TPI determina o momento e as circunstâncias que autorizam e imputam o exercício da jurisdição que lhe é atribuída. A competência pode se dar em função da matéria (*ratione materiae*) – Capítulo V, do Estatuto – ou em função de competências remanescentes, ou seja, pessoal (*ratione persone*), temporal (*ratione temporis*) e territorial (*ratione loci*). A matéria controvertida da lide representa o critério de fixação da competência do Tribunal Penal Internacional.¹²⁸ Interessa analisar a competência *ratione materiae*, assunto esse que será oportunamente abordado ao longo da pesquisa quando se analisar os crimes internacionais e o Tribunal Penal Internacional.

O Estatuto estabelece, no art. 77, as penas aplicáveis no caso de o réu ser considerado culpado, quais sejam, privativas de liberdade e pecuniárias: reclusão pelo prazo não superior a trinta anos; prisão perpétua, dependendo da gravidade do delito cometido e das circunstâncias pessoais do acusado; multa; e confisco de bens procedentes direta ou indiretamente da prática do crime. A pena será cumprida em um dos Estados Partes e poderá ser reduzida depois do cumprimento de um terço

¹²⁷ CHOUKR, Fauzi Hassan. O ministério público e o tribunal penal internacional: análise do tratado de Roma. *In*: CHOUKR; AMBOS, 2000, p. 305-321.

¹²⁸ MAZZUOLI, 2005.

ou de 25 anos, no caso de prisão perpétua, atentando-se para a colaboração prestada pelo réu durante o julgamento.

Ainda, o Tribunal poderá fixar uma reparação às vítimas, sob a forma de reabilitação ou indenização, que será paga pelo réu ou por um 'Fundo Fiduciário', especialmente criado para esse fim, constituído por bens confiscados e por contribuições dos Estados Partes. De outra parte, o art. 85 contempla a possibilidade de indenização das vítimas de erros judiciais.¹²⁹

2.5 PRINCÍPIOS QUE REGEM O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

O Estatuto de Roma prevê, no artigo 71, quais princípios regem o seu funcionamento, princípios esses que se inserem no contexto dos chamados princípios do Direito Penal Internacional, os quais serão estudados a seguir.

Consoante esse princípio, a Corte somente atua se o Estado que tem jurisdição sobre determinado caso não iniciou o devido processo ou, se o fez, agiu com o intuito de subtrair o acusado à justiça ou de mitigar-lhe a sanção. Assim, a atuação se dá de forma subsidiária. Na lição de Rezek:

O Tribunal pretende ser competente em certas hipóteses, sendo que a mais visível é a da falência das instituições nacionais – algo que acontece com muito maior freqüência neste final de século do que imaginavam as pessoas no começo dele. Afora a hipótese de colapso, em que não há clima, circunstâncias ou instrumentos para o processo de crimes dessa gravidade no Estado que normalmente seria competente, há outras certamente mais raras, em que a Corte Internacional se entenda competente. Os nacionais, as pessoas acaso transferidas por um Estado ao Tribunal Internacional para processo e julgamento, não seriam necessariamente súditos do Estado que as entrega, mas poderiam ser súditos de um terceiro Estado, num mecanismo mais assemelhado à extradição. O Tratado de Roma prevê, com grande minúcia e inúmeras especificações, como enfrentar esse problema. O Estado que detém fisicamente a pessoa acusada é instado a entregá-la a um outro Estado que se entende competente e ao Tribunal Penal Internacional. Há regras que dizem com grande especificidade como determinar a preferência que inúmeras vezes recairá sobre o Tribunal. São, portanto, possíveis aquelas situações em que o Estado detentor da pessoa acusada não é nem o seu Estado patrial nem sequer o Estado que, por algum dos fundamentos da competência penal, deseja chamar a si o processo, mas um Estado que encara o problema com total isenção, com o mais absoluto sangue frio; que verifica, à luz das regras do Tratado, a quem transferirá tal pessoa.¹³⁰

¹²⁹ MAZZUOLI, 2005.

¹³⁰ REZEK, José Francisco. **Princípio da complementaridade e soberania**. Disponível em: < <http://www.cjf.gov.br/revista/numero11/agosto2000.htm>>. Acesso em: 14 jan. 2014.

Portanto, a adoção desse princípio justifica o questionamento acerca da sua compatibilidade com a soberania nacional, tema esse de que se ocupa o estudo constante na presente dissertação e que será abordado de forma mais aprofundada no capítulo seguinte.

Adotando-se o entendimento de que o Tribunal complementa os sistemas de justiça penal interno dos Estados em relação aos crimes de sua competência, então ele preservaria a soberania estatal, pois sua atuação se limitaria a situações nas quais o Estado que possui jurisdição para investigar os crimes e processar os acusados for incapaz de levar a termo a *persecutio criminis*, ou, então, não demonstrar interesse em realizar a persecução criminal.

Segundo esse princípio, os Estados Partes se colocam integralmente sob a jurisdição da Corte, não podendo subtrair de sua apreciação determinados casos ou situações, verdadeiramente engajando-se na tarefa de atribuir-se competência, via adoção de procedimentos nacionais eficazes para investigar, processar e julgar os suspeitos de crimes internacionais. O princípio da jurisdição universal é regra de Direito Internacional contemporâneo através do qual há, não apenas a faculdade, mas também a obrigação de os Estados exercerem sua jurisdição sobre as pessoas suspeitas de serem autoras de crimes internacionais.

É irrelevante o local em que tais crimes tenham sido cometidos, ou se os suspeitos ou as vítimas são nacionais ou não, ou se tais crimes representam ameaça direta ou indireta aos interesses dos Estados em matéria de segurança. Por meio deste princípio, o juiz nacional pode conhecer feitos, embora não tenha nexos jurisdicional com eles. Permite qualquer Estado, com legislação pertinente ao princípio da extraterritorialidade, julgar um suposto culpado que se encontre em seu território sem a necessidade de remessa ao TPI.¹³¹

Por força deste princípio os Estados proferem, em matéria de Direito Penal Internacional, decisões que serão observadas universalmente. Juntamente com a competência universal, no entanto, deve haver harmonização do direito aplicável, de modo a suplantar os particularismos nacionais. Diante dessa ótica, os crimes internacionais ficam submetidos tanto à ordem jurídica internacional quanto às diferentes ordens jurídicas nacionais. O juiz nacional, então, ao julgar um indivíduo

¹³¹ MAZZUOLI, 2005.

por um desses crimes, pode ser considerado como exercente de uma função internacional e aplicador de um direito de abrangência universal.

A atividade estatal penal deve intimidar ou desestimular os indivíduos de praticarem ilícitos penais. O princípio da legalidade constitui-se, desta maneira, em uma efetiva limitação ao poder punitivo estatal, objetivando preservar o cidadão infrator, ou apenas suspeito de ter cometido um delito, de toda e qualquer arbitrariedade e exercício exacerbado do poder repressivo, diminuindo a disparidade e evitando a politização da persecução criminal.¹³²

Nessa senda, resguarda um princípio básico de justiça, qual seja, uma pessoa não pode ser punida sem que os atos a ela imputados estejam tipificados em lei. A concretização do princípio da legalidade como regra fundamental para o Direito Penal foi edificada ao longo dos anos. Desde a Segunda Guerra Mundial o princípio foi adotado em diversos tratados e declarações internacionais, destacando-se: a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Convenção Europeia sobre Direitos Humanos.¹³³

É o princípio *tempus regit actum*. A irretroatividade da lei penal é regra para a resolução dos conflitos de leis penais no tempo. A partir do momento que uma lei penal entra em vigor até cessar sua vigência, ela regerá todos os atos nela previstos. O princípio da irretroatividade, por conseguinte, concede segurança ao princípio da legalidade.

De regra, a lei penal não retroage nem tem ultratividade. Esses fenômenos só podem ser verificados para beneficiar o réu. Assim sendo, o Estatuto do TPI consagra o princípio da irretroatividade no art. 24, inciso I, ao determinar que nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável, de acordo com o presente estatuto, por uma conduta anterior à entrada em vigor deste Estatuto.¹³⁴

A solução de conflitos de leis penais no espaço vale-se da diretriz traçada por este princípio, segundo o qual o acusado não pode sofrer dupla persecução criminal pelo mesmo fato delituoso. Independentemente do Estado onde o condenado tenha

¹³² SCHABAS, William A. Princípios gerais de direito penal. In: CHOUKR; AMBOS, 2000, p. 158.

¹³³ JAPIASSÚ, 2004, p. 155.

¹³⁴ MAZZUOLI, 2005.

sido julgado ou cumprido pena pela prática de um crime, não poderá sofrer nova represália penal em face desse mesmo delito.¹³⁵

Nessa senda, o art. 20 prescreve que nenhuma pessoa poderá ser julgada pelo Tribunal por atos constitutivos de crimes pelos quais esse já a tenha condenado ou absolvido. Nenhuma pessoa poderá ser julgada por outro Tribunal por um crime mencionado no art. 5º, relativamente ao qual já tenha sido condenada ou absolvida pelo Tribunal, sendo que os crimes previstos no art. 5º são os de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão.

A aplicação deste princípio, sob este prisma, demonstra que a sentença do Tribunal Penal Internacional esgota o litígio tanto na esfera internacional quanto interna. O próprio Estatuto, no entanto, prevê hipóteses em que o Tribunal poderá rejulgar pessoas que já tenham sido anteriormente julgadas por outra jurisdição.

Assim, o Tribunal não poderá julgar uma pessoa que já tenha sido julgada por outro tribunal, por atos também punidos pelos artigos 6º, 7º e 8º, a menos que o processo nesse outro tribunal: tenha tido por objetivo subtrair o acusado à sua responsabilidade criminal por crimes da competência do Tribunal; ou não tenha sido conduzido de forma independente ou imparcial, em conformidade com as garantias de um processo equitativo reconhecidas pelo direito internacional, ou tenha sido conduzido de uma maneira que, no caso concreto, se revele incompatível com a intenção de submeter a pessoa à ação da justiça.¹³⁶

Graças a esse princípio, podem ser responsabilizados Chefes de Estado ou de governo, ministros, parlamentares e outras autoridades, sem qualquer privilégio ou imunidade. Sendo fim precípua do Tribunal Penal Internacional o combate à impunidade, seria um descrédito se a função oficial ocupada pelo acusado pudesse obstaculizar tal propósito. O artigo 27, ao estabelecer que suas determinações serão aplicadas a todos os acusados, sem eximir a pessoa da responsabilidade criminal, nem sendo causa de diminuição de pena, desconsiderando a função oficial desempenhada, consagra a um só tempo o princípio da função oficial e o princípio da igualdade, visto que qualquer acusado tem tratamento igualitário perante o Estatuto, sem privilégios.

Nos termos do art. 27, §§ 1º e 2º, do Estatuto de Roma, a competência do Tribunal aplica-se de forma igual a todas as pessoas, sem distinção alguma baseada

¹³⁵ MAZZUOLI, 2005.

¹³⁶ MAZZUOLI, 2005.

na sua qualidade oficial. Em particular, a condição oficial de Chefe de Estado ou de Governo, de membro de Governo ou do Parlamento, de representante eleito ou de funcionário público, em caso algum poderá eximir a pessoa em causa de responsabilidade criminal nos termos do Estatuto, nem constituirá motivo para a redução da pena.¹³⁷

Consoante o Estatuto, as imunidades ou normas de procedimentos especiais decorrentes da qualidade oficial de uma pessoa, nos termos do Direito interno ou do Direito Internacional, não deverão obstar a que o Tribunal exerça a sua jurisdição sobre essa pessoa. As imunidades ou normas de procedimentos especiais decorrentes da qualidade oficial de uma pessoa, consoante o Direito interno ou o Direito Internacional não podem obstaculizar que o Tribunal exerça sua função sobre essa pessoa. Inegável que os crimes de competência do TPI, geralmente, são praticados por pessoas que se valem de privilégios que lhes são atribuídos pelos seus ordenamentos jurídicos internos.

Por tais razões, as imunidades, tanto internas quanto internacionais, não devem servir de sustentáculo para o impedimento do exercício da jurisdição, consistindo este princípio, em condição de eficácia do TPI. Pode-se afirmar que a aplicação das imunidades está diretamente ligada à permissibilidade da perpetuação de crimes e conseqüente impunidade dos responsáveis, ocasionando o descrédito e a desconfiança no Tribunal Penal Internacional. Este princípio é corolário do princípio da responsabilidade penal internacional individual.¹³⁸

Tal princípio se refere à correspondência do direito com a obrigação. Se ao indivíduo lhe é concedido direitos em âmbito internacional, em contrapartida, há a exigência do cumprimento de obrigações por parte desse. O Estatuto contempla a regra da responsabilidade penal individual, segundo a qual o indivíduo responde pessoalmente por seus atos, sem prejuízo da responsabilidade do Estado. Consiste em uma das principais virtudes do Estatuto de Roma. É a consagração da responsabilidade penal por atos violadores do Direito Internacional, devendo recair sobre os indivíduos que os perpetraram, deixando de terem efeito as eventuais imunidades e privilégios ou mesmo a posição ou os cargos oficiais que os mesmos porventura ostentem.

¹³⁷ MAZZUOLI, 2005.

¹³⁸ MAZZUOLI, 2005.

Nos termos do art. 25 e seus parágrafos, o Tribunal tem competência para julgar e punir pessoas físicas, sendo considerado individualmente responsável quem cometer um crime da competência do Tribunal. Nos termos do Estatuto, será considerado criminalmente responsável e poderá ser punido pela prática de um crime da competência do Tribunal quem: a) cometer esse crime individualmente ou em conjunto ou por intermédio de outrem, quer essa pessoa seja, ou não, criminalmente responsável; b) ordenar, solicitar ou instigar a prática desse crime, sob forma consumada ou sob a forma de tentativa; c) com o propósito de facilitar a prática desse crime, for cúmplice ou encobridor, ou colaborar de algum modo na prática ou na tentativa de prática do crime, nomeadamente pelo fornecimento dos meios para a sua prática; e d) contribuir de alguma outra forma para a prática ou tentativa de prática do crime por um grupo de pessoas que tenha um objetivo comum. Tem-se, pois, muito presente no Estatuto de Roma a ideia de que os indivíduos devem ser responsabilizados no cenário internacional em decorrência dos crimes cometidos contra o Direito Internacional.¹³⁹

Previsto no artigo 28 do Estatuto, exige que todos os chefes militares, mesmo que não estejam fisicamente presentes no local dos crimes, envidem todos os esforços ao seu alcance para evitá-los, sob pena de neles ficarem implicados. Segundo esse princípio, responsabiliza-se não apenas comandantes militares, mas também civis.

Para o caso do comandante, este seria responsável quando sabedor, ou deveria saber, acerca da prática de crimes. Já o superior civil deve ter conhecimento dos crimes. Adotou-se uma diferenciação entre um comando militar ou pessoa agindo como tal e relação entre superior e subordinado não descrita nas provisões.

Em face disso, para que ocorra a responsabilização, um militar deve ou deveria saber, enquanto o civil será responsabilizado por saber ou estar conscientemente desatento a uma informação distintiva que seus subordinados cometem ou estão para cometer crimes. A responsabilidade criminal estabelecida também abrange a negligência no comando.

O comandante militar, ou mesmo o civil, podem ser responsabilizados pela negligência no cumprimento dos seus deveres, possibilitando punição não apenas consoante as leis penais, mas também pelas normas disciplinares de Direito interno.

¹³⁹ MAZZUOLI, 2005, p. 562-563.

É difícil, porém, imputar-se negligência à prática de crimes que requerem, essencialmente, o dolo, a intenção de cometê-los.¹⁴⁰

O artigo 30 do Estatuto de Roma especifica os elementos para que um crime seja considerado cometido intencionalmente e com conhecimento. A expressão, ao início da frase, a menos de outro modo determinado, tem efeito na determinação da responsabilidade no comando.

Assim, a adoção deste princípio da responsabilidade do comandante e outros superiores, sejam civis ou militares, impõe uma obrigação de controle dos subordinados, imputando àqueles a culpabilidade no caso de falharem no exercício da função que lhes é atribuída.

Previsto no artigo 29 do Estatuto, significa que os crimes de competência do Tribunal jamais terão extinta a punibilidade pelo decurso do tempo, embora ninguém possa ser julgado por delitos praticados antes da entrada em vigor do Tratado, a par da adoção do princípio da irretroatividade. A fundamentação deste princípio está na gravidade dos crimes tipificados no Estatuto de Roma, que torna impossível a fixação de um lapso temporal que limite a legitimação para aplicação da lei penal internacional. Ao contrário de muitas legislações internas, que prevêm a prescrição dos crimes, perante a jurisdição do TPI não ocorre a perda do direito de punir nos crimes de sua competência.

2.6 OS CRIMES INTERNACIONAIS E O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Lafer defende que “o primeiro direito humano, do qual derivam todos os demais, é o direito a ter direitos, direitos que a experiência totalitária mostrou que só podem ser exigidos através do acesso pleno à ordem jurídica que apenas a cidadania oferece”.¹⁴¹ Nessa linha de raciocínio, tem-se que a efetiva punição dos chamados crimes internacionais assume grande relevância em termos de instrumentalizar a ordem jurídica no plano internacional para garantir um julgamento pelas características que lhe são inerentes, senão vejamos.

Primeiramente, entende-se por crimes internacionais o conjunto de atos praticados por indivíduos que violam valores considerados fundamentais por todos

¹⁴⁰ MAZZUOLI, 2005.

¹⁴¹ LAFER, Celso. **A reconstrução dos Direitos Humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. 1. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 166.

os Estados. Trata-se de um conjunto de normas, regras e princípios que têm como função principal a proteção universal da dignidade da pessoa humana. Assim, destacam-se três elementos: a existência de comportamentos positivos ou negativos tipificados em leis internacionais, ou pelo conjunto das ordens jurídicas nacionais, ilícitos e culposos; a atuação de indivíduos identificados ou identificáveis através de um processo prévio – jurisdicional ou político –, destinado a apurar a responsabilidade individual dos agentes; a violação de normas que protegem direitos humanos.¹⁴²

Portanto, são delitos internacionais aqueles que, por conduta ativa ou omissiva, atentam contra valores comuns à comunidade internacional, sendo divididos, consoante o artigo 5º do Estatuto de Roma, em crimes de guerra, crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e crime de agressão.

O primeiro deles, os denominados crimes de guerra, sancionam as condutas criminosas que desprezem leis e usos de guerra. Consoante o Estatuto de Roma, os referidos crimes constituem-se em violações graves às Convenções de Genebra, de 12/08/1949, ou seja, todo ato dirigido contra pessoas ou bens protegidos pela referida Convenção, como o homicídio, tortura, destruição de bens em larga escala, o ato de compelir um prisioneiro de guerra ou outra pessoa sob proteção a servir nas forças armadas de uma potência inimiga, a privação intencional de prisioneiro ou pessoa sob proteção do seu direito a um julgamento justo e imparcial, a deportação ou transferência ilegais e a tomada de reféns.

Além disso, configuram crimes de guerra outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do Direito Internacional, como direcionamento de ataques à população civil, ataques a bens civis, ataque ao pessoal, instalações, unidades ou veículos que participem numa missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária, de acordo com a Carta das Nações Unidas, ataques que causem perdas humanas ou ferimentos na população civil, danos em bens de caráter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global e direta que se previa.

Ademais, também em casos de bombardeio de cidades e que não sejam objetivos militares, morte de quem haja deposto armas, utilização indevida de

¹⁴² MAZZUOLI, 2005, p. 912.

distintivo das Convenções de Genebra, transferência por parte de uma potência ocupante de parte de sua população civil para o território que ocupa ou deportação ou transferência da totalidade de parte da população do território ocupado, para fora desse território, submissão de pessoas a mutilações físicas, destruição de bens do inimigo, coação para que a parte inimiga participe de operações bélicas dirigidas contra o seu próprio país, saque de uma cidade ou localidade, utilização de veneno ou armas envenenadas, utilização de gases asfixiantes ou dispositivo análogo, utilização de balas que se expandem no interior do corpo, utilização de projéteis que causem ferimentos supérfluos, ultraje à dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamento desumano, escravidão sexual, gravidez e esterilização forçadas, utilização de civis para evitar que determinados pontos militares sejam atacados, ataque a unidade sanitária, provocação de inanição na população civil, alistamento e recrutamento de menores de 15 anos.¹⁴³

Já no caso dos crimes contra a humanidade, previstos no artigo 7º do Estatuto de Roma, a proteção penal objetiva o ser humano individualmente, ou como parte de um corpo político, racial, nacional, étnico, cultural ou religioso, quando os atos incriminados forem cometidos no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, como extermínio, escravidão, deportação ou transferência forçada de uma população, prisão ou privação da liberdade física, em violação das normas fundamentais de Direito Internacional, tortura, agressão sexual, gravidez e esterilização forçadas ou qualquer forma de violência no campo sexual de gravidade comparável.

Ainda, situações de perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, desaparecimento forçado de pessoas, o *apartheid*, e outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente, grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.¹⁴⁴

Na continuidade, o crime de genocídio, previsto no artigo 6º do Estatuto de Roma, cuja definição se encontra na Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, de 09/12/1949, insere-se entre os crimes internacionais,

¹⁴³ MAZZUOLI, 2005.

¹⁴⁴ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 456.

quando praticado com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como o homicídio de membros do grupo, ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo, sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial, a imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo, a transferência à força de crianças do grupo para outro grupo. Geralmente, objetiva a destruição total ou parcial do grupo, e se praticado em tempo de guerra, constitui crime de guerra.

Por fim, o crime de agressão, previsto no artigo 5º do Estatuto de Roma, compreende fatos que atentam ao bem da paz social internacional, seja pela guerra de agressão, pelo emprego ilegítimo e direto de ameaça ou preparação do emprego de força contra um Estado, chegando ao auxílio fornecido ao agressor, à anexação violenta de território estrangeiro, ou qualquer atividade idônea a perturbar a ordem pública de outro Estado, tais como encorajamento terrorista, tolerância de atividades organizadas para a prática do terrorismo em território estrangeiro.

Já no que tange ao tema da definição da jurisdição do Tribunal Penal Internacional, tem-se que a Conferência de Roma trouxe três propostas, a primeira, apresentada pela Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, previa a liberdade dos Estados Partes para aceitar ou rejeitar a jurisdição do Tribunal em relação a crimes específicos e por prazos determinados; a segunda, defendida pela França, pregava que deveria haver a necessidade da aquiescência de todos os Estados Partes envolvidos, em cada caso individual e contra cada sujeito individualmente considerado, para que o Tribunal pudesse exercer sua jurisdição; a terceira, sustentada pela Alemanha, propunha o princípio da jurisdição universal e direta do Tribunal. Decidiu-se por um sistema de jurisdição restrita e complementar, ou seja, prevalece a regra do esgotamento dos procedimentos internos como condição para que se dê início à jurisdição internacional.¹⁴⁵

Entre os princípios fundamentais do Tribunal Penal Internacional, encontra-se o princípio da complementaridade, o qual tem por finalidade assegurar que o Tribunal exerça o papel que lhe é atribuído sem interferir indevidamente com os sistemas jurídicos nacionais, a quem continua a incumbir a responsabilidade primária de investigar e processar os crimes. Ao contrário dos tribunais *ad hoc*, que

¹⁴⁵ COMPARATO, 2005, p. 449-450.

são concorrentes e têm primazia sobre as cortes nacionais, o Tribunal Penal Internacional tem caráter excepcional e complementar e somente se aplicará aos crimes de extrema gravidade nele definidos: o crime de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e o crime de agressão, conforme anteriormente abordado.¹⁴⁶

A fim de determinar se há incapacidade de agir num determinado caso, o Tribunal verificará se o Estado, por colapso total ou substancial da respectiva administração da justiça ou por indisponibilidade desta, não tem condições de fazer comparecer o acusado, de reunir os meios de prova e depoimentos necessários ou não estará, por outros motivos, em condições de concluir o processo.

Nessa senda, de acordo com as normas supracitadas, percebe-se a responsabilidade subsidiária e complementar do Tribunal Penal Internacional, pois o mesmo não substitui a competência dos Estados, mas sim atua no sentido de garantir um grau maior de proteção, pois apenas é acionado em situações de extrema gravidade, quando as instituições nacionais mostrarem-se falhas ou houver omissão na tutela dos Direitos Humanos.¹⁴⁷

Assim, a Corte atua apenas subsidiariamente, agindo, sobretudo, na hipótese de falha ou inércia das instituições nacionais, quando forem incapazes de abrir um inquérito ou de instaurar um processo. Por incapacidade, entende-se o colapso total ou parcial ou a indisponibilidade de um sistema judicial interno. Por ausência da intenção de investigar ou processar, compreende-se a demora injustificada dos procedimentos ou a ausência de procedimentos independentes ou imparciais no ordenamento jurídico interno.

Nesse norte, tem-se que o Estatuto não exige como requisito de admissibilidade o esgotamento dos recursos internos, diferenciando-se, dessa forma, de outros mecanismos internacionais de proteção dos Direitos Humanos, a exemplo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e do Comitê de Direitos Humanos.¹⁴⁸

Desse modo, o Estado mantém a responsabilidade primária e o dever de exercer sua jurisdição penal contra os responsáveis por crimes internacionais, tendo a comunidade internacional a responsabilidade subsidiária. Portanto, o Estatuto

¹⁴⁶ COMPARATO, 2005, p. 450.

¹⁴⁷ COMPARATO, 2005, p. 450.

¹⁴⁸ COMPARATO, 2005, p. 450-451.

busca equacionar a garantia do direito à justiça, o fim da impunidade e a soberania do Estado, à luz do princípio da complementaridade, pretendendo alcançar a garantia da segurança e proteção dos direitos.¹⁴⁹

2.7 O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E A CONSTRUÇÃO DE UMA CIDADANIA UNIVERSAL

Principalmente nos últimos anos, tem-se operado profundas transformações no cenário internacional no tocante ao tema em comento, na medida em que

Vislumbra-se uma nova ordem jurídica global, cujo primado é o da justiça, e não apenas os interesses políticos, em grande parte, mesquinhos e desprovidos de viés humanitário. Princípios basilares do Direito Internacional demonstram uma flexibilidade surpreendente, de modo a permitir que alguns preceitos tangentes à soberania estatal sejam preteridos em benefício da dignidade da pessoa humana e da garantia de coerção contra os perpetradores dos chamados crimes contra a humanidade, crimes de genocídio, crimes de guerra e de agressão. Neste sentido, a restrição e a má-vontade características dos idos da Guerra Fria parecem estar, gradativamente, cedendo espaço à implementação de uma nova ordem jurídica que se adeque à conjuntura sociopolítico-econômica contemporânea internacional.¹⁵⁰

Em virtude do caráter de proteção de direitos, Salo de Carvalho destaca a faceta garantista do Tribunal Penal Internacional:

[...] local privilegiado do devido processo e de densificação dos direitos e garantias dos imputados, comunicando à sociedade internacional que mesmo os acusados dos mais graves delitos têm direitos que devem ser radicalmente preservados. Entender o TPI como local assecuratório de direitos imputados é, acima de tudo, primar pelo devido processo penal e pela determinação, no caso das condenações, de sanções perpassadas pelo princípio da proporcionalidade e razoabilidade. O TPI, se se quer realmente criar um novo modelo de justiça penal aliada aos DDHH, deve ser entendido como Corte de garantias, negando qualquer hipótese de legitimação de 'Tribunal de vencedores contra vencidos'. Neste aspecto, seu caráter subsidiário pode ser visto como temerário, e a reivindicação pelo réu da competência do TPI para julgar o caso deve ser pensada como possibilidade.¹⁵¹

¹⁴⁹ COMPARATO, 2005, p. 451.

¹⁵⁰ BRANDÃO, 2006. p. 7.

¹⁵¹ CARVALHO, Salo. Os fundamentos do Tribunal Penal Internacional e sua incorporação no direito interno. In: AMBOS, Kai; CARVALHO, Salo de. (Org.). **O Direito Penal no Estatuto de Roma: leituras sobre os fundamentos e a aplicabilidade do Tribunal Penal Internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 92-93.

Nessa senda, o desenvolvimento de uma tutela internacional de direitos valorados de forma especial por dizerem respeito à proteção de situações consideradas especiais significa dizer que a comunidade internacional assume o respeito e a proteção de bens jurídicos considerados de significação internacional. Dessa forma, as decisões do Tribunal Penal Internacional precisam ser cumpridas pelos Estados que aderirem ao mesmo, em prol de um bem maior, pois no mundo globalizado, faz-se cada vez mais necessário que os Estados unam esforços na busca pela efetivação de direitos e garantias cidadãs no cenário internacional, pois

Dentre os maiores desafios que se afiguram para as próximas décadas será o de garantir a segurança dos seres humanos, ou seja, a segurança de não ser assassinado, de não desaparecer, de não ser torturado, de não ser objeto de práticas políticas autoritárias, a segurança alimentar, a segurança contra enfermidades, para não falar da segurança de poder exercer os direitos civis e políticos previstos nos instrumentos internacionais de proteção aos Direitos Humanos.¹⁵²

Segundo Pereira, na tentativa de construção de uma cidadania universal, diante da realidade da transnacionalização de todas as atividades humanas – lícitas e ilícitas, de um mundo que se dinamiza pelas redes de toda a natureza, precisamos repensar a vinculação do direito ao espaço, não sendo possível se apegar ao princípio segundo o qual o lugar da pena é o lugar do delito.

Ainda na esteira do autor supracitado, diante da gravidade de determinados ilícitos, que ofendem a ordem pública mundial, que são desafios à humanidade, justifica-se a jurisdição universal e as condições que permitem a qualquer Estado prender e julgar o responsável por crime de tal natureza. Como se sabe, não são poucas as resistências estatais no domínio da repressão de crimes internacionais, isto é, os Estados sempre buscarão proteger seus nacionais, insistindo no direito de julgá-los em seu território.¹⁵³

Portanto, é possível perceber que, no cenário do Tribunal Penal Internacional, os indivíduos passam a possuir duplo grau de proteção, um interno, garantido pelo Estado ao qual pertence, e outro no âmbito internacional, sendo possível afirmar:

A garantia da segurança efetiva dos indivíduos se torna o alvo maior das sociedades, pois enquanto estes não se sentirem seguros em suas próprias

¹⁵² BRANDÃO, 2006. p. 7.

¹⁵³ PEREIRA, Antônio Celso Alves. Soberania e pós-modernidade. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **O Brasil e os novos desafios do Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

residências, a segurança dos Estados continuará ameaçada. Portanto, não podemos falar em segurança dos Estados se não houver segurança dos cidadãos.¹⁵⁴

Tais direitos dos indivíduos e dos povos são uma dimensão da soberania universal, de sorte que o processo de consolidação do indivíduo como sujeito de direitos no plano internacional se concretiza concomitantemente com o gradual fortalecimento do Direito Internacional,¹⁵⁵ estando a segurança do Estado intrinsecamente relacionada à segurança do cidadão, pois

A garantia da segurança efetiva dos indivíduos se torna o alvo maior das sociedades, pois enquanto estes não se sentirem seguros em suas próprias residências, a segurança dos Estados continuará ameaçada. Portanto, não podemos falar em segurança dos Estados se não houver segurança dos cidadãos.¹⁵⁶

Desse modo, submeter-se ao Tribunal Penal Internacional está em consonância com uma necessidade jurídica e política, tanto interna quanto internacionalmente, na medida em que representa uma plena sintonia com a luta pela efetivação da cidadania, pela promoção de valores da cidadania, pelo desenvolvimento do Direito Internacional, pelo fortalecimento dos Direitos Humanos, sempre na incansável busca de novos caminhos que se coadunem com as novas demandas do mundo globalizado.

Importa destacar, nesse íterim, a dissonância entre o hermetismo e a interdependência, ideias que se afastam cada vez mais com a expansão da globalização e do Direito Internacional:

num mundo cada vez mais interdependente, o hermetismo não favorece o bem-estar das sociedades. Na medida em que existe um regime de trocas internacionais, aumenta a possibilidade de, através dessas relações multilaterais, haver retorno efetivo para atender as demandas internas.¹⁵⁷

Assim, o Tribunal Penal Internacional se insere em um contexto de soma de esforços no plano internacional no sentido de fazer com que haja maior efetividade e respeito aos valores da cidadania, consubstanciados na luta pelos direitos humanos,

¹⁵⁴ BRANDÃO, 2006. p. 7.

¹⁵⁵ PEREIRA, 2004.

¹⁵⁶ BRANDÃO, 2006, p. 7.

¹⁵⁷ MAZZUOLI, 2002.

pela paz e pela justiça, pois na ordem internacional demandam todo um aparato instrumental que não existiria no plano interno de cada país, isoladamente.

A existência do Tribunal Penal Internacional representa, primordialmente, a possibilidade de ação em situações que o Estado nacional não conseguiria exercer sozinho o manejo das mesmas, de modo a garantir que tais situações de incapacidade não sejam cobertas sob o manto da impunidade. No entanto, não tem o condão de substituir a competência dos Estados, mas confere, isso sim, um maior grau de proteção jurídica em situações consideradas mais graves, do que as falhas e omissões dos países são apenas alguns exemplos.

Portanto, amplia-se de forma significativa a possibilidade de solução jurídica de problemas que extrapolam os limites territoriais de cada país, por serem de interesse da coletividade como um todo, de forma a garantir o acesso à justiça e a não impunidade, garantindo a segurança e a proteção dos direitos dos cidadãos na condição de atores globais, o que vai muito além da concepção de ser cidadão nacional, pertencente a um país, como será possível perceber da análise de algumas situações pontuais expostas no capítulo seguinte.

3 O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E O PARADIGMA DE UMA CULTURA PENAL A PARTIR DA IDEIA DE CIDADANIA

No terceiro e último capítulo, o Tribunal Penal Internacional será estudado considerando-se o mesmo como sendo “fruto” de um processo longo e cheio de turbulências, onde a humanidade clamava por justiça. Durante séculos diversos ditadores passaram impunes diante das mais terríveis atrocidades cometidas contra o ser humano.

Diante deste cenário, surge o Tribunal de Nuremberg, sendo que o mesmo tornou-se um grande marco na história da jurisdição penal internacional, pois foi o precursor na busca pela responsabilização criminal de pessoas que atentaram contra a humanidade, consoante demonstrado no primeiro capítulo da pesquisa. Lima discorre acerca desse ponto:

A competência material do Tribunal recaía sobre os crimes contra a paz, crimes de guerra e contra a humanidade. Na oportunidade, ressalva-se que esse último delito não era considerado tipo autônomo, vinculando-se aos crimes de guerra e paz. Por sua vez, o ilícito penal de conspiração ou plano comum, era uma construção tipicamente americana que foi agregada à definição de crime contra a paz. Desse modo, não possuía correspondência nos ordenamentos jurídicos dos Estados Europeus.¹⁵⁸

Haja vista ter sido o precursor, o Tribunal de Nuremberg recebeu inúmeras críticas, na sua grande maioria alegavam que o mesmo serviu de meio de vingança e punição dos vencedores sobre os vencidos, porém há de se reconhecer sua importância, pois acabou influenciando a criação de outros Tribunais *ad hoc*, bem como a criação da ONU. Neste sentido, afirma Lima:

Apesar disso, não faltaram opiniões no sentido de demonstrar a natureza política de seus julgados, que por sua vez, desafiavam a característica essencial da justiça, a qual seja, a imparcialidade. Até mesmo porque apenas os países derrotados foram julgados e punidos. Dai seu caráter de justiça dos vencedores afastando, para alguns, a ideia de serem autênticos Tribunais Internacionais.¹⁵⁹

¹⁵⁸ LIMA, 2012, p. 36-37.

¹⁵⁹ LIMA, 2012, p. 43.

Finalizado o conflito da segunda grande guerra, os vencedores foram distribuídos e dois grandes blocos político-econômicos, com ideias totalmente antagônicas.

Durante o período onde principalmente União Soviética e Estados Unidos da América mediam forças, foi chamado de Guerra Fria, e causou grande medo à população mundial, que fosse desencadeada uma Terceira Grande Guerra com proporções devastadoras para humanidade, podendo até pôr fim à vida na Terra, devido à possível utilização de armas de destruição em massa.

Todavia, com o fim da guerra fria, muito em conta do fracasso do programa de reestruturação política e econômica, proposto por Mikhail Gorbatchev, então Secretário-geral do Comitê Central do Partido Comunista da União Soviética, de 1985 a 1991, e posterior presidente da nação de 1990 a 1991, somando-se a isto a queda do muro de Berlin e a abertura política de países comunistas da Europa, modificaram a ordem social internacional, como bem afirma Medeiros:

O sistema bipolar de poder, o condomínio imperial sobre o mundo e a conseqüente ordem internacional estabelecidos em lalta configuravam, àquela altura, acontecimentos históricos superados, que indicavam a necessidade e construção de uma ordem internacional, desta feita sustentada nas realidades decorrentes do fim da Guerra Fria, da globalização econômica, dos sucessos das tecnologias da informação, da nova divisão internacional do trabalho e da emergência dos Estados Unidos da América como única superpotência.¹⁶⁰

Com essa nova perspectiva de uma nova ordem internacional, se esperava da ONU, um papel mais efetivo frente às crises internacionais, eis que a mesma permaneceu inerte após sua criação, foi o que ocorreu quando a Rússia condenou a invasão do Kuwait pelas tropas Iraquianas, em agosto de 1990, reforçada pelas resoluções propostas pelos Estados Unidos no intuito de formular uma coalização para estabelecer a soberania do Kuwait.

Esta nova ordem mundial passava estreitamente por condições onde o cidadão poderia sentir-se mais protegido, pois haveria um órgão mundial que estaria garantido uma maior segurança coletiva para aqueles que fossem tolhidos de seus direitos mínimos de sobrevivência.

¹⁶⁰ MEDEIROS, 2007, p. 22.

O então ministro das Relações Exteriores, embaixador Celso Amorim, em palestra realizada na XV Conferência Asiática de Segurança, em Nova Delhi, dia 28 de janeiro de 2004, afirmou o seguinte:

O fim da Guerra Fria parecia anunciar um novo começo para o multilateralismo e a segurança coletiva. A primeira guerra do Golfo reforçou essa percepção, com o inequívoco apoio que os cinco membros permanentes deram ao uso da força pela coalizão, autorizado pela Resolução 678. [...] Entre outros aspectos inovadores, a Resolução 687 estabeleceu um precedente para o envolvimento direto do Conselho de Segurança no desarmamento e não proliferação de armas de destruição em massa por intermédio do sistema de inspeções do UNSCOM¹⁶¹.

A ONU, a partir desse momento, assume uma posição de reconhecimento frente a grandes potências mundiais de um órgão de que deveria assumir as responsabilidades frente aos conflitos que vierem a ocorrer no cenário mundial.

Com discursos contumazes do presidente norte-americano George Bush (pai) e François Mitterrand da França, proclamando uma nova ordem na qual deveria reinar o direito internacional, por meio de um conjunto de normas e regras que deveriam visar ao funcionamento estável de um sistema internacional que gerasse segurança e equilíbrio a essa nova ordem, buscava-se dar maior estrutura para a ONU e o Conselho de Segurança.

Todavia, com a eleição do presidente George Bush (filho), a instabilidade voltou ao cenário internacional, eis que o mesmo, por meio de uma política externa voltada ao direito interno e ao protecionismo, acabou afastando o Estado Americano das Nações Unidas.

Tal posição ficou evidente quando da não ratificação, pelos Estados Unidos, do protocolo de Kioto, que visava diminuir os gases poluentes lançados na atmosfera, assim como o não reconhecimento do Tribunal Penal Internacional. Sobre esse posicionamento unilateral implantado pelo Governo Bush, muito bem afirma Medeiros:

Como arrogância imperial norte-americana no trato com a ONU e suas agências, basta citar a forma como o governo Bush agiu para impedir que a senhora Mary Robinson obtivesse um segundo mandato à frente do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, e, do mesmo modo, a violência e a injustiça perpetradas contra o embaixador José Maurício Bustani, para afastá-lo, sem qualquer base legal, das funções de diretor-geral da Organização para Proscrição das Armas Químicas – OPAQ. Ambos, no irretocável exercício de suas funções, agindo com coragem e

¹⁶¹ MEDEIROS, 2007, p. 23.

independência, contrariavam interesses da linha dura ultraconservadora instalada na Casa Branca.¹⁶²

Mesmo sem o apoio dos Estados Unidos, da Rússia, da China, da Índia, de Israel e do Irã, que somados formam mais da metade da população mundial, foi criado por meio do Estatuto de Roma o Tribunal Penal Internacional.

O TPI surgiu com uma configuração avançada no sentido de não ser um tribunal temporário, nem um tribunal dos vencedores sobre os vencidos. Neste sentido, soube aprender com as críticas apresentadas ao Tribunal de Nuremberg e aos Tribunais *Ad hoc* da ONU.

O Tribunal Penal Internacional, ao punir os criminosos internacionais, exerce a importante função de transmitir uma mensagem para a sociedade internacional. A mensagem de que não haverá tolerância ou impunidade com os violadores dos maiores crimes internacionais previstos no Estatuto de Roma.

Dessa forma, o Tribunal Penal Internacional também cumpre um papel pedagógico, de mitigação de interesses pessoais dos que detêm poder dentro de determinado Estado, a fim de que estes não cometam abusos no exercício deste poder.

O Processo no TPI transcorre em duas fases, quais sejam a fase em que são lidas as acusações e o acusado poderá se declarar culpado ou inocente e a fase de defesa composta por audiências e apresentação de documentação regidos sempre em observação aos princípios instituídos pelo Tribunal Penal Internacional e pelos princípios de direito penal internacional.

No cumprimento das penas, destaca-se o fato de que o réu pode ser condenado no TPI a indenizar as vítimas. Assim, além de cumprir a pena de reclusão, podem os juízes do TPI ordenar o congelamento dos recursos dos réus nos Estados em que se encontram para que possam ser utilizados com esse fim. Tal mecanismo processual poderia ser previsto em futura reforma judicial no Brasil. Por conseguinte, não se admite julgamento à revelia, eis que não pode ser conciliado com o princípio da equidade e com o julgamento público.

O Tribunal Penal Internacional representa um avanço na segurança jurídica internacional e uma especial evolução do Direito Humanitário Internacional, pois

¹⁶² MEDEIROS, 2007, p. 27.

criou instrumentos até então inexistentes na defesa da justiça e defesa dos Direitos Humanos no âmbito internacional.

Nessa linha defendida pelo TPI, a questão da cidadania internacional fica posta em primeiro plano, no que tange à proteção do cidadão que se encontra, muitas vezes, “refém” de seu próprio Estado Nação, como bem afirma Lima:

Apenas uma instituição no modelo estatuído pelo Tratado de Roma seria capaz de garantir a realização da justiça no cenário internacional, bem como dos princípios determinantes do Direito Internacional Penal. A edificação do Tribunal Penal Internacional é consequência da autoridade de uma justiça internacional, a qual não mais se renderia à impunidade dos maiores violadores de regras de Direitos Humanos e de Direito Humanitário. Assim, ao preencher o vácuo legal do sistema mundial seria possível prevenir e reprimir a perpetração dos crimes internacionais.¹⁶³

A preocupação demonstrada na criação do referido Estatuto em relação à proteção do ser humano, sempre respeitadas as diferenças existentes entre os povos que habitam o planeta, fica evidenciada no preâmbulo, conforme bem descreve Japiassú:

Em seu preâmbulo, o Estatuto de Roma demonstra a preocupação dos Estados Partes em, apesar das peculiaridades de cada povo e região do mundo, reforçar a ideia da existência de laços comuns entre eles, de forma a buscar a manutenção de um convívio pacífico. Relembrando as atrocidades até então cometidas, reconhece o Estatuto que crimes de tamanha gravidade constituem uma ameaça à paz, à segurança e ao bem estar da humanidade e, portanto, não devem ficar impunes.¹⁶⁴

Essas diferenças apontadas no preâmbulo do Estatuto de Roma reforçam a ideia da multiplicidade de culturas presentes no mundo, reforçando que, embora existam essas diferenças culturais, os indivíduos pertencentes a cada Estado possuem um elo de ligação muito forte por sua natureza humana, e por este motivo é necessária a garantia de paz entre os povos.

Outro fator importante a ser salientado acerca dessa diversidade cultural são as identidades produzidas ou construídas com base nas diferenças entre os povos, como bem assevera Silva:

¹⁶³ LIMA, 2012, p. 63.

¹⁶⁴ JAPIASSÚ, 2009, p. 108.

Identidade é simplesmente aquilo que se é: “sou brasileiro”, sou negro”, “sou heterossexual”, “sou jovem”, “sou homem”. A identidade assim concebida parece ser uma positividade (“aquilo que sou”), uma característica independente, um “fato” autônomo. Nessa perspectiva, a identidade só tem como referência a si própria: ela é autocontida e autossuficiente. Da mesma forma que a identidade, a diferença é, desta forma, concebida como autorreferenciada, como algo que remete a si própria. Assim como a identidade depende da diferença, a diferença depende da identidade. Identidade e diferença são, pois, inseparáveis.” (p. 75).

Como nos dias atuais a globalização cada vez mais ganha força, muito em detrimento da necessidade dos povos em buscar novas tecnologias, diversificando seu entendimento nos mais variados campos do conhecimento, fomentam a partir destas experiências, novas identidades culturais em prol da cidadania global.

Quando mais se criam espaços de circulação do conhecimento potencializam infinitas formas de construção de uma identidade cultural para e pela cidadania, por outro, são também eles que reproduzem a lógica ocidental para um direcionamento global, que tem como ideário o fortalecimento de uma cultura híbrida e interconectada, cuja expressão de maior representatividade é a livre troca mercantilizada de produtos, cultura e informação, em que o consumo é a grande marca de pertencimento do cidadão na sociedade.

Alguns teóricos culturais argumentam que a tendência em direção a uma maior interdependência global está levando ao colapso de todas as identidades culturais fortes e está produzindo aquela fragmentação de códigos culturais, aquela multiplicidade de estilos, aquela ênfase no efêmero, no flutuante, no impermanente e na diferença e no pluralismo cultural descrita por Kenneth Thompson (1992), mas agora numa escala global – o que poderíamos chamar de pós-moderno global. Os fluxos culturais, entre as nações, e o consumismo global criam possibilidades de “identidades partilhadas” – como consumidores para os mesmos bens, “clientes” para os mesmos serviços, públicos para as mesmas mensagens e imagens – entre pessoas que estão bastante distantes umas das outras no espaço e no tempo. À medida em que as culturas nacionais tornam-se mais expostas a influências externas, é difícil conservar as identidades culturais intactas ou impedir que elas se tornem enfraquecidas através do bombardeamento e da infiltração cultural.¹⁶⁵

O colapso cultural citado por Hall encontra-se fundamentado na ideia consumista ploriferada nos confins do globo terrestre, e esta “angústia” pelo consumo acaba por fortalecer a ideia de interligação tecnológica, social e cultural entre os povos.

¹⁶⁵ HALL, 2001, p. 74.

Identidade cultural e cidadania, nesse ínterim, são propriedades que volta e meia fazem parte do discurso sobre o projeto de globalização. No entanto, suas características estão necessariamente intrínsecas à condição do sujeito enquanto membro de uma herança cultural e histórica. Herança esta, inclusive, que se constitui de provimentos plenamente demarcados política e territorialmente – o que recoloca as concepções de “cultura global” e “cidadão do mundo” como condições absolutamente virtuais, uma vez que, econômica e socialmente, os indivíduos dos países dependentes continuam confinados às suas fronteiras.

Na contramão desse pensamento, Bertrand Badie entende que o mundo presencia atualmente uma desterritorialização, conferindo aos indivíduos um papel internacional onde as fronteiras territoriais desaparecerão, porém sem o desaparecimento do Estado, que repensará suas políticas internas em face das políticas internacionais.

O enfraquecimento das lógicas territoriais reavalia sensivelmente parâmetros cujo alcance internacional não foi, até então, reconhecido. As lealdades múltiplas partilhadas em consequência da socialização dos indivíduos tendem frequentemente a ser decisivas¹⁶⁶

Ainda nesse sentido, Badie descreve:

Os acontecimentos internacionais constroem-se cada vez mais em função da evolução das arbitragens que os indivíduos consentem entre o seu estatuto de cidadãos, que os liga, classicamente, a um território, e as suas identidades religiosa, linguística, familiar ou microcomunitária, que os conduzem a transcendê-lo ou ignorá-lo.¹⁶⁷

Os conflitos internacionais ou internos continuam a ocorrer, sendo várias as motivações para isso, como luta por territórios, diferenças culturais, poder ou até pelo simples motivo do conflito:

A evolução do conflito na Ásia Central, à volta do Afeganistão, depende menos da política dos Estados que das arbitragens levadas a cabo pelas populações do Tajiquistão, do Afeganistão, e mesmo do Paquistão, na definição de identidades mais ou menos flutuantes. É necessário fazer as mesmas escolhas no Cáucaso ou nos Balcãs, em um pouco por toda a parte, em África; verificam-se os mesmos efeitos no contexto da União Europeia, que está a criar-se... Desde logo, a ação individual na vida internacional aparenta-se gravemente à decisão tomada por cada um de

¹⁶⁶ BADIE, 1995, p. 283.

¹⁶⁷ BADIE, 1995, p. 283.

cooperar ou não, e segundo intensidades variáveis, com atores, políticos ou não, que apelam à mobilização¹⁶⁸

Nesse cenário, o Tribunal Penal Internacional assume papel relevante, como figura de justiça, na condição de peça fundamental para o processo de consolidação da jurisdicionalização internacional.

A própria sociedade clamava pela criação de um órgão que pudesse ser legítimo em atribuir sanções além das fronteiras nacionais, salvaguardando os cidadãos, repelindo quaisquer atrocidades cometidas contra a humanidade e que violassem o Direito Humanitário, quebrando, assim, paradigmas de culturas penais internacionais ultrapassadas e sem efetividade.

3.1 A ATUAÇÃO DO TPI NA DEFESA DO CIDADÃO

O que se procura verificar neste capítulo é a atuação do TPI na defesa do cidadão, não só nos casos de genocídio, mas também quando o Estado não pune ato repreensível, realizando o seguinte questionamento: O TPI garante a justiça quando o Estado não age, inclusive por motivos políticos?

Exposto esse questionamento acerca da atuação do TPI ante a inobservância dos preceitos legais que versem sobre os direitos humanos praticados pelos Estados em âmbito da soberania interna, resta esclarecer a atuação dessa distinta corte na defesa da cidadania, a qual não se restringe somente nos aspectos jurisdicionais, nos contenciosos internacionais, mas também tem por escopo a busca do cumprimento dos acordos internacionais, bem como na mediação entre os agentes internacionais que buscam a cooperação entre eles.

Conforme informações trazidas pelo próprio Tribunal Internacional, 18 casos e 8 situações foram trazidas ao TPI. Com base nestas informações, conforme o Estatuto de Roma, o Procurador pode iniciar uma investigação com base em uma referência de qualquer Estado Parte ou do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Pode ocorrer, ainda, de uma investigação ser iniciada pelo Ministério Público, *motu proprio*, com base em comunicações acerca de crimes de competência do Tribunal Penal Internacional.

¹⁶⁸ BADIE, 1995, p. 284.

Contudo, devido ao princípio da complementaridade assumido pelo TPI ante as jurisdições nacionais, as decisões por ele tomadas servem apenas como complementares ou mesmo subsidiárias para as decisões proferidas internamente.

José Manuel Pureza, também acerca desse tema, posiciona-se sobre a jurisdicionalização virtuosa:

Para o institucionalismo primário, a criação de um novo órgão judicial internacional é sempre uma boa notícia, por traduzir a formação de mais um canal institucional de limitação do arbítrio estatal. No sistema internacional contemporâneo persiste como mal endêmico o déficit de mecanismos de jurisdição obrigatória.¹⁶⁹

Pureza, porém, apresenta contrapontos que reproduzem a visão de determinados países sobre a jurisdição das Cortes Internacionais, aduzindo que

a competência do Tribunal Internacional de Justiça, órgão judicial principal do sistema das Nações Unidas, tenha sido aceite apenas por sessenta e três Estados (dezenove da Europa Ocidental, seis da Europa Central e Oriental, treze latino-americanos, dezoito africanos e sete asiáticos). E por ventura mais revelador ainda é o fato de, dos cinco membros permanentes do Conselho de Segurança, dois (China e Rússia) nunca terem aceite essa competência e outros dois (Estados Unidos e França) haverem retirado a sua aceitação após sérios dissabores judiciais internacionais protagonizados pelo TIJ.¹⁷⁰

Esse, sem sobra de dúvida, é o maior entrave para o reconhecimento efetivo do Tribunal Penal Internacional, a não aceitação por parte das grandes potências mundiais de sua jurisdição internacional.

Quem detém a supremacia econômica, política e armamentista acaba definindo as “regras do jogo” no cenário internacional, influenciando diretamente todos os Órgãos pertencentes à ONU, como a OMS e a OIT, não sendo diferente em relação ao Tribunal Penal Internacional, pois este Tribunal nem reconhecido foi pela superpotência americana.

Quando se contextualiza o papel do Tribunal Penal Internacional em relação à cidadania internacional, restam estas dúvidas: Qual é o seu verdadeiro alcance? Qual é efetivamente seu poder decisório e impositivo? Quais são os Estados “inalcancáveis” em seu papel jurisdicional?

¹⁶⁹ PUREZA, José Manuel. Da cultura da impunidade à judicialização global: O Tribunal Penal Internacional. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, nº 60. Outubro de 2001. p. 132.

¹⁷⁰ PUREZA, 2001, p. 133.

Esses questionamentos permeiam as mentes dos mais renomados estudiosos do mundo, quando os mesmos buscam respostas para essas dúvidas. Porém, são quase unânimes em afirmar que a criação do Tribunal Penal Internacional representou um grande avanço da humanidade, na defesa dos Direitos Humanitários.

Nesse sentido, Pureza afirma categoricamente que

a utilidade social do TPI, percebido como elemento da globalização da solução judicial para os crimes de lesa-humanidade, terá de aferir-se, em última análise, pela resposta a algumas perguntas: que passos para sociedade pós-genocida são prioritários? A revisitação e desconstrução das motivações profundas que conduziram à prática desses crimes? A reconstrução de equilíbrios e laços sociais? A dissuasão de novos genocídios?¹⁷¹

O Tribunal Penal Internacional entrou em vigor em 1º de julho de 2002 e desde então as situações analisadas pela Corte envolveram casos ocorridos na África Central, Congo, Quênia, Sudão e Uganda. Contudo, mais recentemente, foram analisadas revoluções ocorridas em países árabes, porém somente os fatos ocorridos na Líbia se encontram sob investigação do TPI.

Observa-se a partir dessa análise, o caráter seletivo exercido pelo Tribunal Penal Internacional, no qual são selecionados para serem averiguados somente casos envolvendo Estados de pouca expressão no cenário internacional. Cabe ressaltar que essa prática não se deve a um desvio de conduta da referida Corte, mas tão somente a função complementar e subsidiária exercida pelo TPI, assim como a impossibilidade de a jurisdição da Corte alcançar as superpotências mundiais.

As diferenças culturais, sociais, políticas e sobretudo econômicas continuaram a existir entre os Estados, porém não podem tais diferenças impedir que se busque proteger aquele cidadão que se encontra tolhido em seus direitos fundamentais.

Nenhum país pode ser indiferente às leis fundamentais em relação à humanidade, e sentindo-se inatingível e inquestionável acerca de seus atos e ações, pois isso geraria uma sensação de impunidade, como cita Kai Ambos:

¹⁷¹ PUREZA, 2001, p. 137.

Quanto à justificação da punição de criminosos nazistas que haviam se integrado à sociedade, é possível afirmar que a impunidade não só ofenderia a consciência jurídica (fictícia) da população, como também conduziria, sobre a base do princípio da igualdade de tratamento, à impunidade de todos os delinquentes que deixem de representar um risco ou perigo a reincidência.¹⁷²

Qualquer que seja a demonstração de seletividade de casos a serem analisados pelo Tribunal Internacional, o mesmo poderá sugerir uma discricionariedade jurisdicional de seus membros, pois fomentaria o posicionamento de muitos pesquisadores, de que o TP, apenas averigua casos envolvendo Estados sem expressão no cenário internacional.

Contudo, enquanto o Tribunal Penal Internacional buscar salvaguardar os interesses de qualquer cidadão, não importando a sua nacionalidade, assim como buscar o julgamento daqueles que praticarem crimes contra qualquer pessoa, também não levando em conta sua nacionalidade, estaremos rumando para uma justiça concreta e leal a seus preceitos fundamentais.

Essa legimitimidade para processar e julgar indistintamente, qualquer pessoa que venha a cometer graves delitos contra a humanidade, é bem definida por Miranda:

o fundamento da legitimidade é sempre um momento de força que se procura justificar através da ideologia. Tomando o clássico problema de diferenciar as normas de um sistema jurídico estabelecido das normas de um bando de ladrões, Ferraz Júnior conclui que a ilegitimidade destas resulta do fato de elas não encontrarem uma referência implícita a cosmovisão ideológica, tornando assim seu discurso injustificável.¹⁷³

Ainda nessa perspectiva, continua Miranda:

Logo, a pergunta não é se o discurso normativo é legítimo, mas como ele se legitima, de onde se conclui que a ideologia é o instrumento básico da calibração. Esta ideologia, no caso do Estatuto de Roma, é formada por valores que, muitas vezes, são fundamentos compartilhados pela comunidade internacional, através de seus tratados, e pelo direito interno através de seus princípios constitucionais maiores. Em caso de graves violações aos direitos humanos em larga escala, como no genocídio ou no extermínio sistemático da população, não se pode aceitar a ideia da iniciativa estatal como requisito para a legitimidade da aplicação da norma jurídica.¹⁷⁴

¹⁷² AMBOS, Kai. **Direito Penal**: fins da pena, concurso de pessoas, antijuridicidade e outros aspectos. Tradução de Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed., 2006. p. 37.

¹⁷³ MIRANDA, 2011. p. 193.

¹⁷⁴ MIRANDA, 2011. p. 193.

Não se trata de inobservância do princípio da Soberania, a partir da concepção trazida pelo Tratado de Vestfália e o nascimento do Estado soberano, mas sim a priorização dos direitos individuais do cidadão, face ao consenso da comunidade internacional de que condutas que violam seus valores essenciais devem ser protegidos pelo Direito Penal Internacional.

Esse poder-dever, que detém cada Estado de julgar internamente os criminosos, poderá eventualmente ser repassado para algum organismo internacional, ante a inércia do Estado, pois

Em primeiro lugar, é necessário atentar para o fato de que sendo a jurisdição uma das prerrogativas soberanas do Estado, a jurisdição internacional do Tribunal Penal Internacional não deve ser entendida da mesma forma que uma jurisdição estatal. Disposta entre os artigos 11 e 16 do Estatuto de Roma, a jurisdição do Tribunal significa um conjunto parâmetros legais que limitam a atuação daquele órgão em razão do assunto, do período, do território e da nacionalidade do indivíduo.¹⁷⁵

Nesse sentido é que se sustenta o princípio da complementaridade, que influencia diretamente na atuação do Tribunal Penal Internacional, em relação aos cidadãos de cada Estado.

[...] Para as relações de soberania interna, ou seja, com os cidadãos dos Estados, sua atuação será pautada como uma competência estatal delegada. Já nas relações de soberania externa, entre sujeitos de Direito Internacional, o Tribunal inaugura um padrão de relacionamento inédito na comunidade internacional e bem mais complexo do que aquele estabelecido pelo Sistema de Westfália.¹⁷⁶

Esse padrão de relacionamento, pautado na complementaridade e subsidiariedade, onde e em nenhum momento o Tribunal Penal Internacional tem a “prepotência” de destituir a competência jurisdicional dos Estados soberanos, porém se põe a serviço da humanidade, como um garantidor de direitos e “guardião” dos direitos fundamentais dos cidadãos do mundo.

Nesse íterim, destaca-se o julgamento do Comandante Katanga, marco paradigmático do Tribunal Penal Internacional na defesa dos cidadãos.

¹⁷⁵ MIRANDA, 2011, p. 102.

¹⁷⁶ MIRANDA, 2011, p. 103.

3.2 A DEFESA DA CIDADANIA PELO TPI NO CASO DO COMANDANTE CONGOLÊS GERMAIN KATANGA

O conflito no Congo é considerado o maior conflito armado da atualidade. Chacinas, estupros de mulheres e sequestros de crianças são armas de guerra no país. É o mais sangrento conflito desde a 2ª Guerra Mundial:

Em quase duas décadas, os confrontos no leste do país deixaram cerca de 6 milhões de mortos. É o maior e mais sangrento conflito desde a 2ª Guerra, produziu mais vítimas do que todos os combates recentes somados. É o holocausto africano. Mas pouco se ouve falar sobre ele porque ocorre na floresta densa de um continente esquecido, a África, não mata brancos, não ameaça o Ocidente. Pelo menos, até agora.¹⁷⁷

As chacinas de homens, os estupros de mulheres e os sequestros de crianças tornaram-se armas de guerra no Congo. Servem para humilhar o oponente e mandar-lhe um recado: não mexa com a minha área ou vou invadir seu território e massacrar seu povo:

O Congo é a maior e mais cara missão da ONU. E o retrato mais visível de seu fracasso.

"Muzungu! Muzungu!", gritam as crianças ao ver uma equipe da organização Médicos sem Fronteira (MSF), que chega para atender feridos. Não há. Nesse tipo de ataque, os rebeldes não deixam vivos para trás – matam os que podem alcançar. A ajuda humanitária trata outros fantasmas que assombram o Congo: malária, sarampo, cólera, desnutrição, infecções, traumas. Muzungu quer dizer branco – a MSF é uma das raras entidades que chegam à região remota, com acesso dificultado por estradas esburacadas, enlameadas e dominadas por grupos armados.

Lwibo fica em uma área limítrofe entre territórios controlados pela Aliança de Patriotas por um Congo Livre e Soberano (APCLS), formado por homens da etnia *hunde*, e as Forças Democráticas para a Liberação de Ruanda (FDLR), de *hutus* (veja mapa na página A15). Numa espécie de vácuo, o vilarejo fica exposto a ataques de forasteiros como Sheka, de outra região – o que faz com que a população prefira estar sob a mão pesada de um grupo rebelde de sua etnia, que lhes cobra impostos em troca de proteção.¹⁷⁸

¹⁷⁷ Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/impreso,congo-a-maior-guerra-do-mundo,1087710,0.htm>. Acesso 2m: 17 abril 2014.

¹⁷⁸ Ibidem.

UM PAÍS MARCADO PELA BRUTALIDADE

O Congo como país surgiu há menos de 150 anos e sua breve história é marcada pela exploração dos habitantes locais, por massacres e pela permanente luta para controlar uma das áreas mais ricas do continente africano



1886

Pelas próximas duas décadas, **Leopoldo II** cria um exército particular de mercenários que vão explorar o marfim e a borracha no Congo. Todo o trabalho é escravo. Estima-se que em 20 anos mais de dez milhões de congoleses tenham sido assassinados pelos mercenários de Leopoldo II

1908

Após uma ampla campanha na Europa e nos Estados Unidos pelo fim das atrocidades no Congo, o Parlamento da Bélgica destituiu a propriedade do Estado Livre do Congo de Leopoldo II e o transfere para o governo da Bélgica



1960

O Congo conquista sua independência da Bélgica. **Patrice Lumumba** é o primeiro presidente do país. Um ano depois será assassinado por forças especiais belgas, com o apoio da CIA



1965

Após quatro anos de instabilidade, **Mobutu Sese Seko** assume o poder em um golpe de estado apoiado pelos Estados Unidos. Ele elimina brutalmente todos os adversários políticos e assume o papel de ditador anticomunista na África Central. Ele muda o nome do país para Zaire

1870

O rei belga **Leopoldo II** inicia um projeto para explorar o interior do Congo, em busca de uma área ainda desconhecida dos europeus para estabelecer uma colônia belga na África



1885

Leopoldo II anuncia a criação oficial do Estado Livre do Congo, um país que passa a ser controlado exclusivamente por sua pessoa física, e não pelo governo da Bélgica



1994

Hutus radicais assassinam cerca de um milhão de tutsis e hutus moderados na vizinha Ruanda em apenas três meses, no maior **genocídio** do mundo desde a Segunda Guerra Mundial. Poucos meses depois, tutsis assumem o controle do país e centenas de milhares de hutus que participaram da matança se refugiam no leste do Congo

1996

Com o apoio americano, Ruanda invade o Zaire em busca dos responsáveis pelo genocídio. Os ruandeses se aliam aos rebeldes que lutam contra Mobutu e iniciam uma marcha pelo país para derrubar o ditador



1997

Tutsis ruandeses e rebeldes tomam Kinshasa. Mobutu foge e **Laurent Kabila** se torna o novo presidente. Ele, novamente, troca o nome do país – Zaire – para República Democrática do Congo

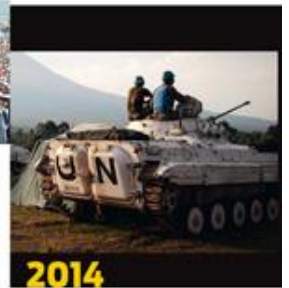
1998

Kabila exige que as tropas de Ruanda e Uganda, que haviam ajudado a depor Mobutu, deixem o Congo. Os dois países apoiam rebeldes que se revoltam contra Kabila e iniciam uma nova marcha em direção a Kinshasa para tomar o poder. Zimbábue, Namíbia e Angola defendem Kabila. Tem início o que ficou conhecido como a Grande Guerra da África, que se estende até hoje e matou quase seis milhões de pessoas



2013

Humilhada por ter sua principal área de influência dominada por um grupo rebelde, a ONU altera sua estratégia e cria, pela primeira vez em sua história, uma força com liberdade para atacar os inimigos. O general brasileiro Carlos Alberto dos Santos Cruz assume o comando militar da missão e derrota o **M23**



2014

A **ONU** mantém 22 mil homens no leste do Congo e permanece na luta contra ao menos 30 grupos armados. As batalhas continuam e a paz ainda parece um sonho distante nessa região da África

Percebe-se, portanto, que se trata de uma guerra travestida de conflito étnico, mas que esconde interesses mundanos: os trilhões de dólares enterrados no solo vermelho do leste do Congo. O maior país da África subsaariana é também o mais rico em recursos naturais, confiscados desde a colonização belga. Hoje, essa riqueza financia as milícias sem que o povo veja um tostão. Ao contrário disso, são explorados no trabalho pesado das minas.

Ouro, diamantes, *coltan* – minério que contém tântalo, usado em aparelhos de celular e *tablets* – são contrabandeados para países vizinhos, como Ruanda, Uganda e Burundi. Calcula-se que apenas 10% das minas do Congo sejam exploradas legalmente.

O comandante Sheka era responsável por um dos centros de negociações de minérios da estrada entre Lobuto e Walikali, onde estão pequenas aldeias satélites das minas escondidas na floresta. Um dia, ele matou o patrão, roubou seu dinheiro e iniciou seu próprio grupo Mai-Mai – nome dado às gangues locais, com interesse puramente econômico:

Em uma pista improvisada de pouso na altura de Kilambo, pequenos aviões aterrissam e decolam com frequência. "Trazem equipamentos para mineração e voltam levando sacos de minerais", disse ao Estado o especialista de uma organização internacional, há sete anos no Congo. O destino oficial é Goma, mas extraoficialmente... Como explicar que Ruanda e Uganda se tornaram exportadores de minérios? Onde estão suas minas? Vendem para mercados como a China e, de lá, para EUA e Europa, que lavam as mãos sobre a procedência.¹⁷⁹

À luz do dia, controlam vilarejos e estradas. Vigiam seus impérios miseráveis do alto de pequenos montes – milicianos desleixados e maltrapilhos, armados com fuzis de assalto, o cinturão de balas a tiracolo, óculos escuros com o aro irremediavelmente dourado e um cigarro de *bangi* (a maconha congoleza). Pela estatura, alguns aparentam ter 11 ou 12 anos, mas num país como o Congo não é possível saber a idade – a desnutrição impede o crescimento, enquanto a guerra endurece o semblante e envelhece seus rostos, enrugados e com marcas de navalha. São crianças velhas:

Entre Lwibo e Masisi, havia pelo menos três postos de checagem: cabanas de madeira e cancelas de bambu, onde os rebeldes cobram pedágio de camponeses que passam com banana, mandioca, amendoim para vender no vilarejo mais próximo – tomam-lhes algo como 10% da colheita. "Todos os grupos armados sobrevivem da exploração das minas. É uma questão-chave desse conflito. Os impostos são um complemento", disse o especialista.¹⁸⁰

Os relatos demonstram claramente como se encontram atualmente os conflitos na República do Congo. Devido a esta situação a ONU decide estender sua atuação no Congo até o ano de 2015:

Em 08 de maio de 2014 – O enviado das Nações Unidas sobre violência sexual em conflitos hoje expressou seu desapontamento que apenas duas pessoas foram condenadas por estupro durante o recente julgamento de 39

¹⁷⁹ Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/impreso.congo-a-maior-guerra-do-mundo,1087710,0.htm>. Acesso 2m: 17 abril 2014.

¹⁸⁰ Ibidem.

soldados e oficiais acusados de cometer crimes e em torno da cidade de Minova, no leste da República Democrática do Congo (RDC), há dois anos.

No julgamento de estupro em massa, que concluiu em 5 de maio, o Tribunal Militar Operacional em Kivu do Norte condenou 26 membros das forças armadas da RDC (FARDC), incluindo dois por estupro, um por homicídio e quase todo o resto por acusações mais leves, como saques e desobediência. Quatorze policiais foram absolvidos.

Representante Especial do Secretário-Geral sobre Violência Sexual em Conflito, Zainab Hawa Bangura, tomou nota da conclusão do julgamento e manifestou a sua decepção com o veredicto.

"O Representante Especial lamenta que o veredicto não reflita a magnitude dos crimes de violência sexual que foram cometidos e não faz justiça a todas as vítimas que tiveram a coragem de trazer este caso a tribunal", disse um comunicado emitido pela Sra. Bangura diretamente de seu escritório.

Ms. Bangura saudou a coragem dos sobreviventes e exortou autoridades da RDC a pagar reparações e tomar medidas imediatas "para proteger os sobreviventes, testemunhas e assessores jurídicos que trabalhou incansavelmente em busca de justiça para as centenas de sobreviventes, bem como para os defensores de direitos humanos que defendia para prestação de contas".

Um relatório das Nações Unidas sobre o incidente detalhado depoimento da vítima e de testemunhas oculares contas angustiantes de estupros em massa e outras violações graves dos direitos humanos perpetradas pelo FARDC entre 15 de novembro e 2 de dezembro de 2012, como os soldados se retiraram após confronto com as forças rebeldes M23 na província de Kivu do Norte.

No início desta semana, o Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos (OHCHR) expressou o seu desapontamento com a decisão, dizendo que ficou aquém das expectativas das numerosas vítimas e confirmou a falha do sistema de justiça do país.¹⁸¹

Embora a ONU não tenha ficado satisfeita com a decisão acima descrita, o julgamento realizado no Tribunal Penal Internacional demonstrou que a sociedade internacional não compactua com essas atitudes covardes e sem propósito e, como relatado logo após, buscou a punição para o comandante congolês.

Conforme noticiado pela Revista *Veja*, o Tribunal Penal Internacional condenou o comandante congolês por crimes de guerra:

Hoje, 7 de março de 2014, o juízo de instrução II do Tribunal Penal Internacional (TPI), determinando, na maioria, com o Juiz Christine Van den Wyngaert divergente, emitiu o seu acórdão em o caso *do Procurador contra Germain Katanga*. A Câmara foi satisfeito além da dúvida razoável da culpa de Germain Katanga como um acessório, na aceção do artigo 25 (3) (d) do tratado do TPI fundador, o Estatuto de Roma, a um crime contra a humanidade (assassinato) e quatro crimes de guerra (homicídio, atacando a população civil, destruição de propriedade e pilhagem) cometido em 24 de

¹⁸¹ Disponível em: <http://www.un.org/apps/news/story.asp?NewsID=47755#.U26XFPIdXqp>. Acesso em: 17 abril 2014.

fevereiro de 2003, durante o ataque à aldeia de Bogoro, no distrito de Ituri da República Democrática do Congo (RDC). As decisões sobre as sentenças e as reparações às vítimas será processado mais tarde. O Procurador e a Defesa pode recorrer da sentença no prazo de 30 dias. Juiz Presidente de Bruno Cotte entregue um resumo do julgamento em audiência pública hoje. Ele explicou que, à luz dos testemunhos de testemunhas e as provas apresentadas perante a Câmara, tinha sido estabelecida, além de qualquer dúvida razoável, que Germain Katanga tinha feito uma contribuição significativa para a prática dos crimes pela milícia Ngiti, que estava agindo com um propósito comum, ajudando seus membros para planejar a operação contra Bogoro. A Câmara concluiu que Germain Katanga atuou no conhecimento do plano criminoso comum elaborado pela milícia para alvejar a população predominantemente Hema de Bogoro. Os crimes de homicídio, atacando civis, destruindo e pilhando propriedade faziam parte do plano comum.¹⁸²

Assim, a Câmara concluiu que o Sr. Katanga foi o intermediário de escolha entre as armas e munições fornecedores e aqueles que fisicamente cometeram os crimes usando essas munições em Bogoro. Ele contribuiu para o reforço da capacidade de ataque do Ngiti, milícia que realizou os crimes cometidos em Bogoro, em 24 de fevereiro de 2003. Ele também contribuiu, em virtude de sua posição na Aveba – o único lugar no *collectivité* com um aeroporto que pode acomodar aviões transportando armas – para equipar as milícias e que lhe permita operar de forma organizada e eficiente.

Dessa forma, seu envolvimento permitiu à milícia valer-se de meios logísticos que não possui, o que lhe permite garantir a superioridade militar sobre o seu adversário. No entanto, a Câmara rejeitou o modo de responsabilidade, como autor principal, aplicado a Germain Katanga, uma vez que não foi provado, além de qualquer dúvida razoável, que em relação ao *collectivité* ele tinha a capacidade material para dar ordens ou para assegurar a sua implementação, ou que ele tinha autoridade para punir os comandantes do campo:

A Câmara mudou a caracterização do modo de responsabilidade contra o Sr. Katanga – que inicialmente havia sido acusado como autor principal – com base do artigo 25 (3) (d) do Estatuto de Roma, que define ser um acessório de contribuir "[i n] de outra maneira [...] à Comissão [...] de [...] um crime por um grupo de pessoas que agem com um propósito comum". Germain Katanga foi considerado culpado, como um acessório, na acepção do artigo 25 (3) (d) do Estatuto de Roma, dos crimes de homicídio constituindo um crime contra a humanidade e crimes de guerra e os crimes de dirigir um ataque contra a população civil população como tal ou contra

¹⁸² **Germain Katanga chefiava milícia armada responsável pelo massacre de 200 civis em 2003.** Disponível em: <http://veja.abril.com.br/noticia/internacional/tribunal-penal-internacional-condena-comandante-congoles-por-crimes-de-guerra>. Acesso em: 17 abril 2014.

civis que não participem diretamente nas hostilidades, destruindo propriedade do inimigo e pilhagem que constituem crimes de guerra. A Câmara também decidiu que Germain Katanga, continuará detido, embora sentença pendente.

A Câmara de Julgamento absolveu Germain Katanga dos outros encargos que ele estava enfrentando. Com relação a essas acusações, a Câmara concluiu que não havia provas para além de qualquer dúvida razoável de que os crimes de estupro e escravidão sexual foram cometidos. Em relação ao crime de utilização de crianças-soldado, ele descobriu que havia crianças dentro da milícia Ngiti e entre os combatentes que estavam em Bogoro no dia do ataque. No entanto, a Câmara concluiu que as evidências apresentadas em apoio da culpa do acusado não satisfazê-lo acima de qualquer dúvida razoável do acusado a responsabilidade por esses crimes. Em sua opinião divergente, a juíza Van den Wyngaert desafia a mudança na caracterização do modo de responsabilidade de Germain Katanga. Ela argumenta que a mudança na caracterização tornou o julgamento injusto e violou os direitos da defesa, uma vez que não recebeu a devida notificação das novas acusações, e não foi uma oportunidade razoável para realizar investigações, a fim de montar uma defesa contra eles. Juíza Van den Wyngaert sustenta que não há nenhuma base na evidência de descobertas para além da dúvida razoável, que pode ser invocado para estabelecer a culpa de Germain Katanga.¹⁸³

Germain Katanga, suposto comandante da Força de *résistance patriotique en Ituri* [Força Patriótica de Resistência em Ituri (FRPI)], foi julgado antes de o juízo de instrução II, composto por juízes de Bruno Cotte, Fatoumata Dembele Diarra e Christine Van den Wyngaert, para os crimes contra a humanidade de assassinato, estupro e escravidão sexual e os crimes de guerra de homicídio intencional, dirigir um ataque contra uma população civil como tal ou contra civis que não participem diretamente nas hostilidades, destruição de propriedade, pilhando, usando as crianças sob a idade de quinze anos para participar ativamente nas hostilidades, escravidão sexual e estupro.

Katanga foi transferido ao Centro *Detention* em Haia, Holanda, em 17 de outubro 2007. O julgamento começou em 24 de novembro de 2009, e as partes e participantes entregaram suas declarações finais em 15-23 de maio de 2012. No curso de 265 dias de audiências, o juízo de instrução II ouviu 25 testemunhas e peritos, convocados pela acusação, 28 chamados pelas equipes de defesa para Germain Katanga e Mathieu Ngudjolo Chui (cujo caso foi juntado ao Sr. Katanga durante o julgamento e cortado em 21 de novembro de 2012) e dois chamados pelos representantes legais das vítimas. A Câmara ainda chamou mais dois especialistas para depor. Além disso, Germain Katanga também escolheu depor sob juramento

¹⁸³ **Germain Katanga chefiava milícia armada responsável pelo massacre de 200 civis em 2003.** Disponível em: <http://veja.abril.com.br/noticia/internacional/tribunal-penal-internacional-condena-comandante-congoles-por-crimes-de-guerra>. Acesso em: 17 abril 2014.

como testemunha. Os juízes asseguraram o respeito aos direitos das partes, contidos no Estatuto de Roma, incluindo o direito de interrogar testemunhas.

Foi concedido para 366 vítimas participarem do processo, através de seus representantes legais. Eram, portanto, capazes de apresentar seus pontos de vista sobre as questões perante a Câmara e foram autorizados a realizar perguntas específicas para as testemunhas.

A Câmara de Julgamento II emitiu 409 ordens e decisões escritas e 168 decisões orais. As partes e os participantes foram submetidos a mais de 3.300 aplicativos para a Câmara.¹⁸⁴

No caso específico abordado, verifica-se a intervenção pontual do Tribunal Penal Internacional, que buscou processar e julgar por crimes cometidos contra seu povo, o comandante congolês Germain Katanga. Assim, o caso analisado demonstra uma preocupação do Tribunal Penal Internacional em combater crimes graves, cometidos contra a humanidade, confirmando as ideias que serviram de “pilares” para sua criação.

Percebe-se, dessa forma, que o Tribunal Penal Internacional tem um grande caminho a percorrer até que suas decisões tenham o alcance pretendido quando da sua criação, pois foi com o intuito de garantir aos cidadãos do mundo a proteção de seus direitos fundamentais que o mesmo foi construído.

Conforme Medeiros:

A formulação e a efetividade da justiça são o propósito de tribunais permanentes, internos ou internacionais. Possuem eles a chamada jurisdição, a qual, tanto no sentido etimológico quanto no sentido funcional, significa dizer o direito. Têm eles por escopo a realização efetiva da justiça. São órgãos de solução de litígios mediante processos propriamente jurídicos e nesse sentido distinguem-se dos órgãos que também visam a solucioná-los, mas recorrem a processos políticos ou diplomáticos, tais como negociação, inquérito, mediação, conciliação, recurso a entidades ou acordos regionais, processos estes enunciados, por sinal, no artigo 33, § 1º, da Carta das Nações Unidas, ainda que incompletamente, pois nessa disposição se dispensa menção a bons ofícios e métodos próprios de entidades internacionais, inclusive a própria Organização das Nações Unidas.¹⁸⁵

¹⁸⁴

Disponível em http://www.icc-cpi.int/en_menus/icc/press%20and%20media/press%20releases/Pages/pr986.aspx. Acesso em: 17 abril 2014.

¹⁸⁵ MEDEIROS, 2007, p. 81.

Passa o reconhecimento do Tribunal Penal Internacional pela evolução da consciência humana em relação a sua condição, no que tange ao seu valor e significado no cenário internacional, conforme salienta Medeiros:

O despertar e a evolução da consciência humana têm acompanhado *pari passu* a elevação da condição humana. Os avanços nesta linha se devem aos esforços das gerações que se sucedem no tempo. É graças à consciência humana que se cultiva e se enriquece o universo dos verdadeiros valores, e que se fomenta a solidariedade humana. Mais além do Estado e do mercado, há que buscar a proeminência dos valores superiores, capazes de bem orientar a ação e atender as aspirações humanas. O Estado existe para os seres humanos que o compõe, e não vice-versa.¹⁸⁶

O grande problema é que muitos daqueles que detêm o poder não compartilham deste pensamento, os mesmos entendem que as pessoas que compõem o Estado servem apenas de “massa de manobra” para suas aspirações, podendo ser utilizadas a seu bel-prazer.

Nesse sentido, o Direito Internacional, assume um papel fundamental na quebra destes paradigmas, pois

O Direito Internacional não se reduz, em absoluto, a um instrumental a serviço do poder; seu destinatário final é o ser humano, devendo atender a suas necessidades (inclusive as de proteção), dentre as quais a realização da Justiça.¹⁸⁷

O Tribunal Penal Internacional se encaixa perfeitamente nessa ideia, mas deve ainda “quebrar” barreiras buscando não apenas verificar situações de violação a direitos humanos e crimes de guerra ou de agressão, onde os envolvidos são Estados menos expressivos no cenário mundial e verificar se estas situações não ocorrem com as superpotências mundiais usando um caráter discricionário nesta análise.

Portanto, o cenário internacional ainda é uma incógnita em relação ao seu rumo e à possibilidade da criação de uma justiça internacional para todos, indistintamente de seu grau de relevância mundial, mas a criação de um Tribunal permanente como o Tribunal Penal Internacional foi um marco nesta busca, assim como na integração e respeito aos cidadãos do mundo inteiro.

¹⁸⁶ MEDEIROS, 2007, p. 279.

¹⁸⁷ MEDEIROS, 2007, p. 280.

CONCLUSÃO

Os diversos conflitos ocorridos durante a evolução humana demonstram a característica presente na humanidade voltada à disputa. Embora, como visto, o ser humano apresente na sua essência um caráter gregário e com necessidade de viver em grupo, essas disputas acabam gerando conflito.

Os conflitos, por vezes, ocorreram de forma extremamente violenta e em muitos casos sem motivo aparente ou por mera demonstração de poder, buscando subjugar aqueles contrários aos ideais de um “líder” qualquer.

Porém em muitos casos, tais conflitos ocorriam devido a questões éticas, levando quase à extinção de certos grupos e etnias, outras apenas por disputa de territórios.

Todavia, as disputas territoriais ainda permanecem presentes nos dias atuais, sendo que estas disputas por território, especificamente, servem de justificativa para a maioria dos conflitos internacionais:

Os territórios parecem ser, mais do que nunca, objetos de paixão. Celebrando uma antiga tradição, os homens fazem deles um motivo essencial da sua discórdia. Morre-se hoje para que esta ou aquela jeira permaneçam sérvias, croatas ou bósnio-mulçamana; sacraliza-se a terra da Palestina ou de Israel; cada minoria procura traduzir numa reivindicação territorial intransigente a vontade de se afirmar e de se distinguir. A guerra e a paz, a ordem e a desordem internacionais parecem depender inteiramente da ambição de arrumar ou de rearrumar os frágeis mapas do mundo.¹⁸⁸

Em detrimento destas disputas, e com o intuito de combater os graves crimes ocorridos contra a humanidade durante os séculos, aliado à retomada do paradigma da segurança coletiva por meio da internacionalização dos direitos humanos, criou-se a Organização das Nações Unidas, a qual, por meio do Conselho de Segurança, processa e julga matérias referentes a graves violações cometidas contra a humanidade.

Em um primeiro momento foram criados Tribunais *ad hoc*, no intuito de processar e julgar casos pontuais, com direcionamento pré-ordenado. Contudo,

¹⁸⁸ BADIE, 1995, p. 7.

estes tribunais assumiram uma conotação de vingança, do vitorioso, sobre o vencido, assim como faltava certa legitimidade para efetivar suas decisões.

Com isso, sentiu-se a necessidade da criação de um Tribunal permanente, e após várias discussões, foi criado pelo Tratado de Roma em 1998 o Tribunal Penal Internacional, primeiro tribunal permanente, que visava processar e julgar alguns graves delitos cometidos contra a humanidade:

O Tribunal Penal Internacional, com sua natureza permanente e seu embasamento em um tratado multilateral, representa um marco não só para justiça penal internacional, como também para o próprio Direito Internacional. Embora tenha herdado os conhecimentos adquiridos e consolidados nos tribunais internacionais que o antecederam, especialmente quanto à tipificação dos crimes internacionais, o Tribunal traz duas características inéditas para uma instituição do seu tipo: a legalidade e a legitimidade.¹⁸⁹

Embora a criação do Tribunal Penal Internacional, não tenha alcançado o reconhecimento de todas as nações, pois grandes potências como Estados Unidos da América e China, não ratificaram tal Órgão, como já visto anteriormente, o mesmo representou um grande avanço na segurança jurídica internacional e uma especial evolução do Direito Humanitário Internacional, pois criou instrumentos até então inexistentes na defesa da justiça e defesa dos Direitos Humanos no âmbito internacional.

Não bastasse o não reconhecimento do TPI por grandes potências mundiais, ainda existem os problemas relacionados à Soberania dos Estados. Embora, como visto durante este trabalho, a questão da Soberania já sofreu grandes mudanças desde a Paz de Vestfália (No dia 24 de outubro de 1648, o imperador Ferdinando 3º assinou a Paz da Vestfália com a Suécia e a França. O documento marcou o fim do primeiro grande conflito europeu – Guerra dos Trinta Anos), ainda é uma missão extremamente árdua intervir internamente dentro de um Estado soberano.

Nesse contexto, a paz e a segurança internacionais são garantidas por meio do Tribunal Penal Internacional, assim como também é garantido o estabelecimento de todo um sistema de garantias do acusado, de modo a coibir condutas arbitrárias e autoritárias na persecução penal.

¹⁸⁹ MIRANDA, 2011, p. 199.

Ademais da questão da ordem pública interna, tem-se também a ordem pública internacional, decorrente da interação do direito interno dos Estados e do Direito Internacional, quando então a concepção de proteção do indivíduo é ampliada para uma concepção de proteção da comunidade internacional no contexto da construção de uma cidadania universal.

Ainda que um dos pilares fundamentais do Tribunal Penal Internacional seja fundado no princípio da subsidiariedade, propor o julgamento de um membro de um país não é tarefa das mais fáceis. Ressalte-se, contudo, que a maior contribuição que a nova Corte poderá dar para consolidar a paz, a segurança e o respeito aos Direitos Humanos no mundo, será fazer com que ele transite de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade, fruto da prevalência do respeito aos direitos fundamentais do homem, especialmente da sua dignidade e seus valores individuais.¹⁹⁰

Outro fator que cabe ser salientado é a forte influência de grande potências, como é o caso dos Estados Unidos, que foi a Nação que saiu mais fortalecida, pós-conflito da Segunda Guerra Mundial. Os EUA possuem um papel fundamental no mundo contemporâneo, eis que, por meio de sua política interna e externa, acabam por ditar os rumos de todas e quaisquer situações de seu interesse.

Essa situação pode ser muito bem observada, quando da criação da OTAN (Organização do Tratado do Atlântico Norte). Trata-se de uma aliança militar intergovernamental baseada no Tratado do Atlântico Norte, que foi assinado em 4 de abril de 1949. A organização constitui um sistema de defesa coletiva através do qual seus Estados-membros concordam com a defesa mútua em resposta a um ataque por qualquer entidade externa à organização.

Conforme ressaltado ao longo da pesquisa, a globalização foi um fator preponderante para a emergência das novas demandas inerentes à cidadania, de sorte que a submissão ao Tribunal Penal Internacional está em consonância com uma necessidade jurídica e política, tanto interna quanto internacionalmente. Acima de tudo, trata-se da luta pela efetivação da cidadania, pela promoção de valores da cidadania, pelo desenvolvimento do Direito Internacional, pelo fortalecimento dos

¹⁹⁰ LEWANDOWSKI, 2002.

Direitos Humanos, sempre na incansável busca de novos caminhos que se coadunem com as novas demandas do mundo globalizado.

Nessa senda, o desenvolvimento de uma tutela internacional de direitos valorados de forma especial por dizerem respeito à proteção de situações consideradas especiais significa dizer que a comunidade internacional assume o respeito e a proteção de bens jurídicos considerados de significação internacional. Dessa forma, as decisões do Tribunal Penal Internacional precisam ser cumpridas pelos Estados que aderirem ao mesmo, em prol de um bem maior, pois no mundo globalizado, faz-se cada vez mais necessário que os Estados unam esforços na busca pela efetivação de direitos e garantias cidadãs no cenário internacional.

Assim, percebe-se que o Tribunal Penal Internacional está em constante construção, tendo em vista a diversidade cultural existente no mundo, assim como o protecionismo exacerbado de alguns Estados. A criação do TPI veio reforçar, no âmbito internacional, a busca que já se verificava de forma mais isolada dos países em lograr conquistas cidadãs, de modo a efetivar direitos e coibir as mais diversas formas de violência, como exemplificado no terceiro capítulo da pesquisa.

Em relação ao caso abordado, verifica-se a atuação do TPI, frente as atrocidades cometidas pelo Comandante congolês Germain Katanga, de forma efetiva, buscando realizar um julgamento justo, possibilitando a defesa plena ao acusado, assim como aplicando um pena compatível, com os crimes por este praticado.

O Tribunal Penal Internacional se insere em um contexto de soma de esforços no plano internacional no sentido de fazer com que haja maior efetividade e respeito aos valores da cidadania, consubstanciados na luta pelos direitos humanos, pela paz e pela justiça, pois na ordem internacional demandam todo um aparato instrumental que não existiria no plano interno de cada país, isoladamente. Neste norte, é possível afirmar que, de fato, *data vênia* entendimentos divergentes, o TPI representa a possibilidade de construção de um novo paradigma da cidadania, para além dos Estados nacionais.

Este novo paradigma reforça a ideia de que a cidadania deixou de ser vinculada ao direito de votar e ser votado, sendo entendida na atualidade, como a participação efetiva dos indivíduos na sociedade, na busca de educação, saúde, segurança, etc.

Estas garantias básicas, reforçam a ideia de uma cidadania mais sólida, que vem contribuindo substancialmente para a valorização dos Direitos Humanos no mundo inteiro, sendo que a criação do Tribunal Penal Internacional, reforçou esta mudança.

Porém muitos são os obstáculos a serem superados, na busca da defesa daqueles que carecem de cuidado, por terem sido tolhidos de seus direitos mínimos, mesmo que o seu Estado descumpra seu papel de garantidor ou até mesmo ele próprio desrespeite estes direitos. A presente pesquisa, no entanto, representa uma contribuição acadêmica para a reflexão e o debate do tema proposta, sem ter a pretensão de esgotar as respostas.

REFERÊNCIAS

ABREU, Luís Marcelo. Uma análise do Tribunal Penal Internacional e da sua efetividade perante a Constituição brasileira. **Buscalegis**. Florianópolis, 17 jul. 2006. p. 5 Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/download/12333/11897>> Acesso em: 07 jan. 2014.

AMARAL, Arthur Bernardes do. **A tríplice fronteira e a guerra ao terror**. RJ: Apicuri, 2010.

AMBOS, Kai; CARVALHO, Salo de. (Org.). **O Direito Penal no Estatuto de Roma: leituras sobre os fundamentos e a aplicabilidade do Tribunal Penal Internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

AMBOS, Kai; JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano. (Orgs.). **Tribunal penal internacional: possibilidades e desafios**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

AMBOS, Kai. **A Parte Geral do Direito Penal Internacional**. Bases para uma elaboração dogmática. Com acréscimo de comentários sob a perspectiva brasileira = Carlos Eduardo A. Japiassú e Daniel Andrés Raizman. SP: RT, 2008.

AMBOS, Kai. **Direito Penal: Fins da pena, concurso de pessoas, antijuridicidade e outros aspectos**. Tradução de Pablo Rodrigo Afflen da Silva. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed., 2006.

_____. **Princípio e imputación em El Derecho penal internacional**. Barcelona: Atelier Libros Jurídicos, 2008.

_____. **Estudios Del Derecho Penal Internacional**. Lima (Peru): IDEMSA, 2007.

_____. **Imputación de crimines de los subordinados as dirigente**. 2. Ed. Bogotá: Temis, 2009.

_____. **Processo Penal Europeu**. RJ: Lumen Juris, 2008.

ANNONI, Danielle. (Coord.). **Os novos conceitos do novo direito internacional: cidadania, democracia e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

ARISTÓTELES. **A Política**. Trad. Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2002.

BADIE, Bertrand. **O fim dos territórios**. Coleção: Economia e Política. Sob a direção de Antonio Oliveira Cruz. Tradução: Maria José Figueiredo. Instituto Piaget.

BEDIN, Gilmar Antonio. **A sociedade internacional clássica: aspectos históricos e teóricos**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRANDÃO, Renata Costa Silva. **Tribunal Penal Internacional: uma nova realidade do Direito Penal Internacional para a garantia da segurança dos Direitos Humanos**. Dissertação de Mestrado. Universidade Gama Filho, Rio de Janeiro, 2006.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **O Brasil e os novos desafios do Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai (Orgs.). **Tribunal penal internacional**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

CHOUKR, Fauzi Hassan (Org.). **Tribunal Penal Internacional: análise do Estatuto de Roma**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2005.

CORRÊA, Darcísio. **Estado, cidadania e espaço público**: as contradições da trajetória humana. Ijuí: Editora Unijuí, 2010.

CORRÊA, Darcísio. **A construção da cidadania**: Reflexões histórico-políticas. Ijuí: Ed. UNIJUÍ, 1999.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/textos/historia.htm>> Acesso em: 16 jan. 2014.

DEL'OLMO, Floribal de Souza. **Curso de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

DEL'OLMO, Floribal de Souza. **A extradição no alvorecer do século XXI**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

DINIZ, Flávia Curvo. Trabalho apresentado na Conferência Mundial sobre o tema: Sociedade Internacional e os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, realizada em Brasília. 9-12 de outubro de 2006.

ERKENHOFF, João Batista. **A cidadania**. Manaus: Editora Valer, 2001.

GARCIA, Fernanda Lau Mota. **O Tribunal Penal Internacional**: funções, características e estrutura. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12141> Acesso em: 24 ago. 2013.

GUERRA, Sidney. **Direitos humanos**: curso elementar. São Paulo: Saraiva, 2013.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. 5ª ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2001.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O tribunal penal internacional**: a internacionalização do Direito Penal. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2004.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O direito penal internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

KERN, Luiza Dalpian. **A extradição e a dupla (ou múltipla) nacionalidade** – Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2014.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. 1. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

Legislação de Direito Internacional, obra coletiva da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade. **Revista de Estudos Avançados**, Universidade de São Paulo, São Paulo, v.16, n.45, mai./ago. 2002.

LIMA, Renata Mantovani de. **Tribunais híbridos e justiça internacional penal**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o governo**. Trad. Alex Marins. São Paulo: Martin Claret Ltda, 2006.

LUÑO, Antonio-Enrique Pérez. (Coord.). **Derechos Humanos y Constitucionalismo ante el tercer milenio**. Madrid: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, 1996.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira (Org.). **Coletânea de Direito Internacional**. 3. ed. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Soberania e a proteção internacional dos direitos humanos: dois fundamentos irreconciliáveis. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília. A. 39, nº 156, out/dez. 2002.

MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de. (Org.). **Desafios do Direito Internacional Contemporâneo**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007.

MIRANDA, João Irineu de Resende. **O Tribunal Penal Internacional frente ao princípio da soberania**. Londrina: Eduel, 2011.

PIOVESAN, Flávia, GOMES, Luiz Flávio. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

PUREZA, José Manuel. **Da cultura da impunidade à judicialização global: O Tribunal Penal Internacional**. Revista Crítica de Ciências Sociais, nº. 60. Outubro de 2001.

REZEK, José Francisco. **Princípio da complementaridade e soberania**. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br/revista/numero11/agosto2000.htm>>. Acesso em: 14 jan. 2014.

RIBOLI, Cesar. **O direito fundamental à saúde e os limites materiais do Estado**. Frederico Westphalen, RS: EDIURI, 2012.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do Contrato Social**. Trad. Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2009.

STEINER, Sylvia Helena de Figueiredo. **Convenção Americana de Direitos Humanos e sua integração ao Processo Penal Brasileiro**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999.

SILVA, Tomaz Tadeu da. **Identidade e Diferença: A perspectiva dos Estudos Culturais**. Petrópolis/RJ: Editora Vozes, 2000.

TAYLOR, Charles. **Multiculturalismo**. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.

TEIXEIRA, Carla Noura. **Direito Internacional público, privado e dos direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

VIEIRA, Liszt. **Cidadania e globalização**. 3ª triagem – Rio de Janeiro: Record, 1999.